



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 116/2010 – São Paulo, segunda-feira, 28 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005426-05.2008.403.6107 (2008.61.07.005426-5) - JOSE LEMES LIMA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

6.- Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando inexistente, em relação ao autor, a relação jurídica oriunda do contrato formalizado com a CEF, referente à conta 0391-001-0010421-9, bem como dos efeitos dele decorrentes. Determino que a ré que exclua, imediatamente, o nome do autor dos Cadastros Restritivos de Crédito, desde que o débito seja referente ao contrato celebrado às fls. 60/75. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências que julgar cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C. e oficie-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2652

USUCAPIAO

0013650-97.2006.403.6107 (2006.61.07.013650-9) - GERALDO DA COSTA E SILVA X CACILDA DIAS DA COSTA E SILVA(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK) X ENGENHOR - ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO PISTORE X SELMA APARECIDA PANZARINI PISTORE(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAULA X NEIVIO JOSE MATTAR X REGINA MARIA MARCAL MATTAR X AKIOSHI UGINO(SP043060 - NILO IKEDA E SP128771 - CARLA CRISTINA IKEDA DOS SANTOS E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Ante os termos do ofício de fls. 676/677, desentranhe-se o mandado de averbação fls. 678/684, aditando-o com cópias do presente despacho, do mencionado ofício e da matrícula nº 35.240 de fls. 25/25vº, onde deverá ser registrada a

averbação determinada. Cumpra-se, com urgência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Dê-se ciência à União Federal acerca da decisão de fls. 610/612. Int.

MONITORIA

0010493-19.2006.403.6107 (2006.61.07.010493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO GOMES FILHO

Fl. 68: indefiro o pedido. Observe a autora que a diligência que foi recolhida efetivou-se no Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, tratando-se de nova diligência aquela requerida à fl. 65, a ser cumprida no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP. Considerando que este feito faz parte do acervo da META 2, do E. Conselho Nacional de Justiça, concedo à autora o prazo de 24 horas, para recolhimento da custas relativas à diligência requerida à fl. 65, como determinado à fl. 67, sob pena de extinção do processo. Intime-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802645-94.1996.403.6107 (96.0802645-8) - PEDON & MENDONCA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP137445 - ERIKA PIRES VERONEZ E Proc. ELISANGELA DE OLIVEIRA E SP199991 - TATIANA CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0000076-51.1999.403.6107 (1999.61.07.000076-9) - BENEDITA PEREIRA VICENTE DA COSTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO DA COSTA JUNIOR X JOAO CESAR DA COSTA X MARIA APARECIDA COSTA(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0001205-57.2000.403.6107 (2000.61.07.001205-3) - ANTONIA MENDES DOS SANTOS(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0001724-32.2000.403.6107 (2000.61.07.001724-5) - NELSON CHELA - ESPOLIO X ELISSIE ZACARON CHIELA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0001738-16.2000.403.6107 (2000.61.07.001738-5) - INES APARECIDA MACHADO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0004421-26.2000.403.6107 (2000.61.07.004421-2) - LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP102799 - NEUZA

PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0000326-16.2001.403.6107 (2001.61.07.000326-3) - SIMONE BARBOSA PEREIRA - INCAPAZ X JOSE PEREIRA DE PAIS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0001778-61.2001.403.6107 (2001.61.07.001778-0) - ERLON DE SOUZA - INCAPAZ X JOAO LUIZ DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0004662-63.2001.403.6107 (2001.61.07.004662-6) - MARIA ANTONIA BORGES PEREIRA - INCAPAZ X ROSANA MARIA BALBINO BORGES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0000665-38.2002.403.6107 (2002.61.07.000665-7) - LEONDES JOAQUIM DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0001188-50.2002.403.6107 (2002.61.07.001188-4) - COSMO PAULINO DA ASSUNCAO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0004083-81.2002.403.6107 (2002.61.07.004083-5) - JOVELITA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0004518-55.2002.403.6107 (2002.61.07.004518-3) - ANGELO JARDIM(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 -

TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0002335-77.2003.403.6107 (2003.61.07.002335-0) - MARINA PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0003566-42.2003.403.6107 (2003.61.07.003566-2) - GUIOMAR GONCALVES(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0009092-87.2003.403.6107 (2003.61.07.009092-2) - REVAIR DA CUNHA RAMALDO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0009559-66.2003.403.6107 (2003.61.07.009559-2) - ZULMIRO GON(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0009577-87.2003.403.6107 (2003.61.07.009577-4) - ODETE FERNANDES SANCHES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0009608-10.2003.403.6107 (2003.61.07.009608-0) - LUIZ FERNANDO SANCHES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0009609-92.2003.403.6107 (2003.61.07.009609-2) - NAIR APPARECIDA DE OLIVEIRA SANCHEZ - ESPOLIO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ FERNANDO SANCHES

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da

Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0028133-58.2004.403.0399 (2004.03.99.028133-7) - LUZIA BENEDITA VALENTIM ALVES(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0002761-55.2004.403.6107 (2004.61.07.002761-0) - MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP206835 - RENATA SILVEIRA GHANAME E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0003587-81.2004.403.6107 (2004.61.07.003587-3) - JOSE PAULINO(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0003641-47.2004.403.6107 (2004.61.07.003641-5) - ALEXANDRE ALVES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0005420-37.2004.403.6107 (2004.61.07.005420-0) - REGINALDO LUIZ DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0000796-08.2005.403.6107 (2005.61.07.000796-1) - ANGELINA AMBRIZIO JORDAO(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0012538-30.2005.403.6107 (2005.61.07.012538-6) - VALDECI BISPO SANTANA(SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da

Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0001475-71.2006.403.6107 (2006.61.07.001475-1) - ALZIRA MILOCH MARCON(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0002936-78.2006.403.6107 (2006.61.07.002936-5) - ADRIANO MORAES DA SILVA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se vista às partes para apresentarem alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

0003264-08.2006.403.6107 (2006.61.07.003264-9) - ITOSHI MATUO(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0003395-80.2006.403.6107 (2006.61.07.003395-2) - CELSO ANDREOTTI X HILDA DE OLIVEIRA ANDREOTTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Fl. 215.: certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da corrê Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS ou, se o caso, intime-se-a. Sem prejuízo da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão e endereço, a fim de possibilitar a intimação das mesmas ou declaração de que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Quando em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para a produção de prova oral. Int. Araçatuba, 10 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTU Juíza Federal

0007111-18.2006.403.6107 (2006.61.07.007111-4) - CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 198/202: manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo réu INSS no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao MPF para manifestação, inclusive sobre o laudo médico. Após, voltem conclusos. Int.

0012363-02.2006.403.6107 (2006.61.07.012363-1) - SHIRLEY BARBOSA DE FREITAS - INCAPAZ X ELLEN KARINE DE FREITAS BARBOSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/87: manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo réu INSS no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao MPF para manifestação, inclusive sobre os laudos social e médicos. Após, voltem conclusos. Int.

0008775-79.2009.403.6107 (2009.61.07.008775-5) - SANTA MANTOVANELLI BRENHA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a ré CEF em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 88/102. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se, com urgência.

0010735-70.2009.403.6107 (2009.61.07.010735-3) - KEMILLY YUMI INQUE - INCAPAZ X ELISETE ALVES DA SILVA INQUE(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos da r. decisão de fls. 72/74, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação,

haja vista juntadas de laudo social e laudo médico pericial.

0002183-82.2010.403.6107 - JOAO BATISTA DE ARAUJO FILHO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Manifeste-se a ré - CEF, em 48 (quarenta e oito) horas, se vem cumprindo a determinação de fl. 34 e verso, de se abster de negativar o nome do autor junto ao SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, ante o teor da petição e do documento de fls. 380/381. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Nada sendo requerido, ficará encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002334-58.2004.403.6107 (2004.61.07.002334-2) - PEDRO DOS SANTOS(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0009482-23.2004.403.6107 (2004.61.07.009482-8) - GERCY RIBEIRO SANTUCCI(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0010261-75.2004.403.6107 (2004.61.07.010261-8) - CLARICE DE MARCHI TORRES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0004978-37.2005.403.6107 (2005.61.07.004978-5) - MARIA HELENA LIMA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0005752-67.2005.403.6107 (2005.61.07.005752-6) - APARECIDO FERREIRA GANDRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0010484-91.2005.403.6107 (2005.61.07.010484-0) - LAURA PEREIRA DE MORAIS FERREIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0008342-80.2006.403.6107 (2006.61.07.008342-6) - FLORISVALDO FERREIRA DAS NEVES(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0008441-50.2006.403.6107 (2006.61.07.008441-8) - PETRINA CANDIDA DE ALMEIDA(SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Fls. 231/232: indefiro a pretensão da advogada nomeada à fl. 20, de obtenção de honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, da Resolução 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o pagamento das requisições. Efetuado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0004379-30.2007.403.6107 (2007.61.07.004379-2) - MARIA BETANIA SILVA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULA CRISTINA SILVA KAMIKOGA - INCAPAZ(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0007355-10.2007.403.6107 (2007.61.07.007355-3) - MARIA EUGENIO VIEIRA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0004171-12.2008.403.6107 (2008.61.07.004171-4) - TOYKO DOY(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0006452-38.2008.403.6107 (2008.61.07.006452-0) - APARECIDA NOGUEIRA DA GRACA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0001442-76.2009.403.6107 (2009.61.07.001442-9) - DERCILIO ALVES DE OLIVEIRA(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6355

MANDADO DE SEGURANCA

0005043-53.2010.403.6108 - RODRIGO CORNELIO DOS SANTOS(SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO E SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU-MEMBRO DA CV/DPF/BRU/SP

Os autos vieram conclusos para apreciação de pedido liminar, entretanto, verifico a necessidade de, previamente, intimar-se o impetrante para que, em 10 (dez) dias, esclareça a autoridade que aponta como coatora e, se o caso, indique corretamente a autoridade coatora. Com efeito, deve-se ponderar ao respeito da autoridade coatora, nos seguintes termos: Autoridade coatora é a pessoa que, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. Ela ordena, concreta e especificamente, a execução ou a inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Sem prejuízo, intime-se ainda o impetrante para que, em igual prazo:- autentique as cópias dos documentos colacionados ou declare a sua autenticidade;- promova a juntada aos autos de cópia dos documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir a contra-fé. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5516

CARTA PRECATORIA

0004914-48.2010.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X SHIRLEI DA SILVA COELHO E OUTRO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 14/07/2010, às 15hs45min para a oitiva da testemunha Edson Hirata(arrolada pela Acusação à fl.02).Requisite-se o comparecimento da testemunha ao seu Superior Hierárquico.Publique-se.Comunique-se ao Juízo deprecante por correio eletrônico.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5517

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005224-54.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-94.2010.403.6108) EVERALDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X DIEGO LUIZ DOS SANTOS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X TIAGO ANTUNES DOS SANTOS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X ZOILO SANABRIA GOMEZ(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA

Fls.45/57: manifeste-se a Defesa, ponto a ponto, sobre a intervenção do MPF.Intime-se.

Expediente Nº 5518

CARTA PRECATORIA

0004456-31.2010.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X SHIRLEI DA SILVA COELHO X JOSE RIVALDO SANTOS SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME

BELARMINO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante o teor da informação acima, cancelo a audiência designada para 14/07/2010, às 14hs30min, dando-se baixa na pauta de audiências. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 5520

ACAO PENAL

0000944-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000944-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Fl.350: designo a data 14/07/2010, às 14hs00 min para oitiva do Doutor Fabrício Carrer, Procurador da República, arrolado como testemunha pela Defesa.Fl.354: aguarde-se pelo retorno da deprecata.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5522

ACAO PENAL

0002216-69.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RENATO MIZAEAL DOS SANTOS(SP296075 - JUDSON RIBEIRO ASSUNÇÃO)

Fls.113/123: encaminhem-se os objetos ao Depósito Judicial desta Subseção.Fl.115/123: ciência às partes.Fl.92/99 e 100/107: Apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pela Defesa, designo audiência na data 14/07/2010, às 15hs00min para oitivas das testemunhas arroladas pela Acusação(fl.74) e interrogatório do réu.Oportunamente, requisitem-se as testemunhas e intime-se o réu.Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6084

ACAO PENAL

0009994-85.1999.403.6105 (1999.61.05.009994-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X RONALD GERENCSEZ(SP047492 - SERGIO MANTOVANI)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 762.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Após, arquivem-se.Int.

0004698-38.2006.403.6105 (2006.61.05.004698-9) - JUSTICA PUBLICA X ABILIO MENDES DE VILHENA GAMBOA(SP122018 - SIMONE APARECIDA VERONA) X DEJANITA APARECIDA CAROLI DE VILHENA GAMBOA(SP122018 - SIMONE APARECIDA VERONA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno o dia 28 de setembro de 2010, às 16:00 horas para a realização da audiência de interrogatório.Int.

0015228-67.2007.403.6105 (2007.61.05.015228-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ CARLOS GAVA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X ANTONIO HERMINIO PAGANI

Para melhor adequação da pauta, redesigno o dia 28 de setembro de 2010, às 15:00 horas para a realização da audiência de interrogatório.Int.

0007024-97.2008.403.6105 (2008.61.05.007024-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X IVO COSTA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno o dia 30 de setembro de 2010, às 14:40 horas para a realização da audiência de interrogatório.Int.

Expediente N° 6085

EXECUCAO DA PENA

0000692-80.2009.403.6105 (2009.61.05.000692-0) - JUSTICA PUBLICA X WALTER DINIZ PALUMBO(SP135487 - RENE MARCOS SIGRIST)

Por necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência para o dia 13 de outubro de 2010, às 15h30min. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6109

DESAPROPRIACAO

0005814-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005814-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X HISASHI TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Ciência aos autores da redistribuição do feito a esta Vara.2. Tendo em vista as petições do Município de Campinas (fls. 63 e da Infraero (fls. 75), esclareçam os autores a existência de depósito prévio realizado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5174

MANDADO DE SEGURANCA

0007642-71.2010.403.6105 - TRANS NETTI TRANSPORTES DE INDAIATUBA LTDA EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 68/69: cumpra a impetrante a determinação constante do despacho de fls. 67, adequando o valor da causa ao período de compensação pretendido, no prazo ali estipulado, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3741

DESAPROPRIACAO

0005936-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005936-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIZ FERREIRA DA SILVA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como junto à rede INFOSEG, em nome do Réu indicado na inicial, conforme fls. 48/58, procedendo, assim, à regularização do presente feito. Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 39/40, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. cls. efetuada em 23/03/2010 - DESPACHO DE FLS. 68: Recebo a petição de fls. 67 como aditamento à inicial. Outrossim, cite-se os expropriados no endereço e nos termos do requerido pela União às fls. 67. Int.

0006005-22.2009.403.6105 (2009.61.05.006005-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO PICCHI
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, conforme fls. 45/49, em nome do Réu indicado na inicial, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s). Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 40/41, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. Cls. efetuada em 24/03/2010 - DESPACHO DE FLS. 59: Recebo a petição de fls. 58 como aditamento a inicial. Outrossim, cite-se o expropriado, nos endereços de fls. 43 e nos termos o requerido pela União Federal às fls. 58. Int. DESPACHO DE FLS. 65: Manifestem-se os autores acerca da certidão de fls. 64. Outrossim, publiquem-se os despachos de fls. 50 e 59. Int.

0017580-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017580-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X MARIA APARECIDA ROCHA DIAS
DESPACHO DE FLS. 115: Tendo em vista as Consultas de Prevenção Automatizadas juntada aos autos às fls. 65/110, fica afastada a possibilidade de prevenção de fls. 56/62. Outrossim, recebo a petição de fls. 112/114 como aditamento à inicial. Cite-se o expropriado. Após e, com a resposta, dê-se vista ao MPF. Int. DESPACHO DE FLS. 135: Dê-se vista aos Autores acerca das Certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 123, 125, 127, 130 e 134, para que se manifestem no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 115. Int.

0017599-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017599-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PEDRO VALERIO DA SILVA
Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito. Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação. Ainda, cumpra-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 57: Vistos, etc. Recebo como aditamento à inicial a petição e documentos de fls. 53/56. Preliminarmente, cite(m)-se o(s) expropriado(s). I.

0017602-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017602-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X ROQUE BUENO DOS REIS - ESPOLIO X FRANCISCA NADALETTI DOS REIS
Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado,

retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito. Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação. Ainda, cumpra-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Intime-se. CLS. EM 18/03/2010 - DESPACHO DE FLS. 51: Recebo como aditamento à inicial a petição e documentos de fls. 48/50. Preliminarmente, cite(m)-se o(s) expropriado(s). Int.

MONITORIA

0012778-25.2005.403.6105 (2005.61.05.012778-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAFE DE LA RECOLETA LTDA EPP X ADRIAN ALBERTO VERDAGUER X ALICIA BEATRIZ KOSTENBAUM

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010588-31.2001.403.6105 (2001.61.05.010588-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-40.2001.403.6105 (2001.61.05.006882-3)) EDISON GUIDI MANCINI X CREUSA PORCEL MANCINI (SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o que consta dos autos, em especial, a sentença de fls. 336 e a manifestação da i. Advogada do co-réu, Banco Bamerindus do Brasil S/A, de fls. 405, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento, a favor da i. advogada indicada às fls. 405, para tanto, deverá a mesma observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002418-31.2005.403.6105 (2005.61.05.002418-7) - ANTONIO DOS SANTOS AQUINO (SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

(...) Assim, considerando estar contido no instituto da lesão o conceito de equidade, há de se considerar procedentes as alegações do D. Ministério Público Federal. Ante o exposto, fica indeferido o pedido de destacamento dos honorários pactuados às fls. 339/340 e determino a expedição dos precatórios, conforme decisão transitada em julgado, utilizando-se a Secretaria, para expedição dos mesmos, os valores apresentados às fls. 329/331 pelo Sr. Contador do Juízo. Intimem-se as partes.

0003204-75.2005.403.6105 (2005.61.05.003204-4) - DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR (SP244228 - RAUL PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi processada sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual, nos termos do disposto na Lei nº 1060/50, a execução da verba honorária só seria possível se comprovado pela parte vencedora a perda da condição legal de necessitada da parte vencida, o que não se constata no presente feito. Assim, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 190 e indefiro o requerido pela Ré às fls. 218/219, posto que ausentes os requisitos legais. Outrossim, comprovado o cumprimento da transferência dos valores depositados nos autos, conforme documentos de fls. 211/213, nada mais há a ser requerido no presente feito, razão pela qual, decorrido o prazo legal, arquivem-se com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013773-96.2009.403.6105 (2009.61.05.013773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005524-0)) MANOEL LOPES XIMENES (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intimem-se o Embargante para que se manifeste acerca da impugnação juntada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006987-17.2001.403.6105 (2001.61.05.006987-6) - CERALIT S/A IND/ E COM/ (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência às

partes do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008508-94.2001.403.6105 (2001.61.05.008508-0) - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP

Petição de fls. 599: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0600800-85.1994.403.6105 (94.0600800-9) - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X FAZENDA NACIONAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o que consta dos autos, em especial a decisão de Extinção da Execução de fls. 426, bem como o lapso temporal já transcorrido de sua publicação, defiro pela derradeira vez, a dilação de prazo conforme requerido às fls. 438, qual seja, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, conforme já determinado. Int.

Expediente N° 3742

DESAPROPRIACAO

0005613-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005613-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RICARDO MICHEL TRABULSI X EDUARDO TRABULSI

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, conforme fls. 45/46, bem como junto à rede INFOSEG, conforme fls. 48/58, em nome dos Réus indicados na inicial, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s). Intime-se. DESPACHO DE FLS. 67: Fls. 66. Observe que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação. Regularizado o feito, ao SEDI para retificação do pólo passivo, se for o caso, e cite-se a parte demandada, na forma requerida pela União às fls. 66, para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Int.

MONITORIA

0002327-38.2005.403.6105 (2005.61.05.002327-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA

Petição de fls. 238: INDEFIRO por falta de amparo legal, tendo em vista que a ficha cadastral da empresa, juntada pelo Autor às fls. 150/158, demonstra que as pessoas referidas em seu requerimento de fls. 238, retiraram-se da sociedade, senão vejamos: Para que haja citação válida de pessoa jurídica, é preciso que ela seja feita a quem a represente legitimamente em juízo, de acordo com a designação do estatuto ou contrato social (RSTJ19/546) O autor tem o dever de indicar corretamente a pessoa que deverá receber a citação, sendo inaplicável a teoria da aparência com a justificação de ter sido a citação, no caso, efetivada no Departamento Jurídico da empresa (RSTJ 96/246) Assim, intime-se o Autor para que dê o regular andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

0012426-28.2009.403.6105 (2009.61.05.012426-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ZAADAR COM/ DE MOVEIS LTDA X ANA CLAUDIA MOREIRA PECANHA X MAURICIO DA SILVA

Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação como certificado em fls. 112, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033355-46.2000.403.0399 (2000.03.99.033355-1) - RAIMUNDO JOSE BRANDAO ARAUJO(Proc. PAULO RENATO PENA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 163/177, em vista do requerido e considerando que há interesse de

menores na presente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, bem como à União Federal. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Int. cls. efetuada em 29/03/2010 - DESPACHO DE FLS. 183: Em face da petição e documentos de fls. 163/177, intime-se a companheira para que junte nos autos documentos que comprovem a condição de dependente econômica, com relação ao autor falecido (documento que comprove a condição de beneficiária de pensão por morte ou, cópia de inventário, ou homologação judicial de União estável ou declaração de imposto de renda do falecido em que conste a companheira como dependente), bem como deverá providenciar os CPFs dos filhos junto à Receita Federal, para fins de expedição das requisições de pagamento. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0039302-81.2000.403.0399 (2000.03.99.039302-0) - NELSON TOSHIYUKI FUKUSHIMA X ANTONIO CARLOS DANIELE X CELSO ANTONIO GARLIPP CAMPO DALLORTO X ITIBERE GODOES ROSA X JOSE LUIZ DEZOTTI X LINO CORREIA MARTINS X MARIO MASSATERU SIGUETA X MAX VICTOR TADEU CUNHA RAMM X NAZIR MAHOMED OSMAN ABBOBAKAR X SOLANGE RIBAS DAVILLA (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto e considerando que o inconformismo dos Autores se refere a índices não concedidos no julgado, não há que se falar em ofensa ao julgado. No que tange ao Autor ITIBERE GODOES ROSA, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria tão-somente para verificação do cumprimento do julgado, razão pela qual, HOMOLOGO a conta apresentada, DANDO POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0048451-04.2000.403.0399 (2000.03.99.048451-6) - CASA DE FRANGOS SAO JOAO BATISTA LTDA-ME (SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. 177/178. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023002-73.2002.403.0399 (2002.03.99.023002-3) - JOAO LUIZ TONON X JOSE PAULO X ROBERTO SIMONI (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se os Autores, ora Executados, acerca da petição juntada às fls. 374/388. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014662-77.2005.403.6303 (2005.63.03.014662-0) - CESAR QUINTANILHA DE CARVALHO X ANTONIETTA APPARECIDA FAVERO DE CARVALHO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) Fls. 140/144. Considerando o que consta dos autos, e para que não se alegue prejuízo futuro, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região conforme já determinado às fls. 134. Int.

0008758-54.2006.403.6105 (2006.61.05.008758-0) - NORIVAL GONCALEZ (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006814-80.2007.403.6105 (2007.61.05.006814-0) - EUNICE SASSI X JULIANA DE OLIVEIRA SASSI (SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 97/102, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0012564-29.2008.403.6105 (2008.61.05.012564-3) - JOSE PASSARIN (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$28.342,77 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta

e sete centavos), atualizada até dezembro/2008, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado pela Ré, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação, tendo em vista ter sido mínima a sucumbência do Autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017779-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO DONIZETTI PINHEIRO

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 31 e 32/36, razão pela qual, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por não ter sido efetivada a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Outrossim, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003140-89.2010.403.6105 (2010.61.05.003140-0) - AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 199: J. Intimem-se as partes com urgência. Cps. 25/03/2010 DESPACHO DE FLS. 312: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es)(as) acerca das contestações e documentos juntados. Int.

0003663-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003663-0) - JESUEL GOMES DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em despacho de fl. 69, foi determinada a remessa do presente feito para esta Sétima Vara. Todavia, compulsando os autos, observo não se aplicar ao presente feito o art. 253, II, do Código de Processo Civil. Nos autos do processo nº 2007.61.05.004735-4, os autores pleiteavam, consoante se verifica da sentença proferida em 24/07/2009 (fls. 60/68), a quitação do contrato de financiamento pela cobertura securitária, em razão da invalidez permanente que acometeu o mutuário autor. O pedido foi julgado improcedente, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC. Já no presente feito, os autores postulam, em síntese, pela anulação da adjudicação do imóvel pela CEF, a revisão do contrato para (cobrança indevida de juros e correção monetária), a nulidade do leilão, o refinanciamento do saldo devedor, dentre outros pedidos. Destarte, tendo o feito anteriormente ajuizado perante este Juízo sido julgado com resolução de mérito, não se aplica a distribuição por dependência, nos termos do art. 253, II, do CPC. Determino, portanto, a remessa destes autos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em devolução. Ao SEDI para a adoção das medidas necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011985-81.2008.403.6105 (2008.61.05.011985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002061-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X GAPLAN CAMINHOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Fls. 314/316. Intime-se, pela derradeira vez, a Embargada para que junte aos autos os comprovantes solicitados pelo Setor de Contadoria às fls. 310, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Int.

0016067-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016067-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605818-24.1993.403.6105 (93.0605818-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Intimem-se a União para que, no prazo legal, esclareça se houve a homologação da autoridade fazendária conforme referido às fls. 02 e seu verso. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0016068-09.2009.403.6105 (2009.61.05.016068-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600857-06.1994.403.6105 (94.0600857-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Intimem-se a União para que, no prazo legal, esclareça se houve a homologação da autoridade fazendária conforme referido às fls. 02 e seu verso. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011251-67.2007.403.6105 (2007.61.05.011251-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LABOR APIS IND/ E COM/ LTDA X MARIO CARITA X MARIA HELENA CAVALHEIRO CARITA

Fls. 167. Indefiro o pedido de citação por edital tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 106. Assim sendo, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob as penas da lei. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014381-94.2009.403.6105 (2009.61.05.014381-9) - LEIDIANE CRISTINA MARAIA PEREIRA(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 97/99, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014909-31.2009.403.6105 (2009.61.05.014909-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012098-69.2007.403.6105 (2007.61.05.012098-7)) UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X BENEDITO LUIZ ALVES DIAS(SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU)

Indefiro o pedido de fls. 40/46, uma vez que a sentença proferida nos autos da ação principal e confirmada pelo acórdão, determinou a forma de cálculo a ser adotada, razão pela qual não há como implantar na fase de execução critério de liquidação de sentença não estabelecida na decisão que passou em julgado.Providencie o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos solicitados à fl. 37.Após, retornem os autos à Contadoria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011320-46.2000.403.6105 (2000.61.05.011320-4) - REMAR - IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA(SP098691 - FABIO HANADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Fl. 243: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 242.Int.Despacho de fl. 242: Oficie-se à CEF para que seja efetuada a conversão em renda em favor da União federal (Fazenda Nacional), dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, no código 4234, conforme requerido à fl. 241.Int.

0009201-34.2008.403.6105 (2008.61.05.009201-7) - ERNANI NEGREIROS RIBEIRO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 93/94: expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, observando-se o solicitado.Com a juntada do alvará de levantamento, devidamente compensado, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068139-83.1999.403.0399 (1999.03.99.068139-1) - ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE ALBERTO CAMPANINI X JOSE ALBERTO CAMPANINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ SERGIO BASTON X LUIZ SERGIO BASTON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARILIA LUCIA DOS SANTOS X MARILIA LUCIA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 417/424: intime-se o peticionário de fl. 332 para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008422-26.2001.403.6105 (2001.61.05.008422-1) - APARECIDO DELEGA RODRIGUES(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

0004952-50.2002.403.6105 (2002.61.05.004952-3) - APARECIDO MANOEL PIRES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fls. 341.

0009742-38.2006.403.6105 (2006.61.05.009742-0) - YEUNG SUK LAN(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0009510-21.2009.403.6105, promova a Secretaria a imediata expedição do ofício requisitório em favor do exequente nos termos do fixado.Após, oficie-se ao INSS dando-lhe ciência da respectiva expedição.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da petição e guia de depósito judicial de fls. 188/189.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010804-89.2001.403.6105 (2001.61.05.010804-3) - MARIA DA PENHA SILVA HUSSEMAN X GILCE APARECIDA VICENTIN ROSSI X MARIA DE FATIMA PEREIRA OLIVEIRA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X MARILDA APARECIDA DE ASSIS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X SUZETE LURDES DA SILVA OSHIRO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Indefiro o pedido de fls. 464/465, uma vez que a sentença de fls. 406/411 fixou o valor que cabe a cada executada, bem como definiu a forma de correção.Publique-se e cumpra-se o determinado do r. despacho de fl. 460.Int.Despacho de fl. 460: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do informado às fls. 452/459, no prazo de 10 (dez) dias.Permanecendo a divergência entre as partes com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 450/451.Int.

0004457-69.2003.403.6105 (2003.61.05.004457-8) - NELSON APARECIDO FERREIRA(SP089238 - NAIRA ADRIANA FERREIRA SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente dos depósitos de fls. 137/138, bem como oficie-se à CEF para reversão do depósito de fl. 148 em favor da executada.Após a comprovação da realização das determinações acima, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009123-16.2003.403.6105 (2003.61.05.009123-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009122-31.2003.403.6105 (2003.61.05.009122-2)) VILLARES METALS S/A(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X NIFRAMAYU FACTORING FOM. MERCANTIL LTDA(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA) X INTERMAQ IND/ COM/ EQUIPAMENTOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) Considerando que a interessada foi devidamente intimada para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003170-32.2007.403.6105 (2007.61.05.003170-0) - ANNA DE ANDRADE BELGINI X ANTONIO GERALDO BELGINI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada promova o pagamento do valor devido.Sem prejuízo, indique a parte exequente os dados necessários para expedição de alvará de levantamento (nº do RG, CPF e OAB).Após o cumprimento das determinações acima, expeça-se referido alvará de levantamento.Int.

0006901-36.2007.403.6105 (2007.61.05.006901-5) - MARIA HELENA JULIO BARRETO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 274.

0007052-02.2007.403.6105 (2007.61.05.007052-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-72.2007.403.6105 (2007.61.05.006918-0)) ROSA SAID(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando que o depósito de fl. 165 ainda não foi levantado, bem como o informado pela contadoria à fl. 168, determino a expedição de alvará de levantamento do referido depósito em favor da exequente, uma vez que referido valor foi abatido quando da apuração da diferença ainda devida pela executada (cálculo de fls. 169/174). Com a juntada do alvará de levantamento, devidamente compensado, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007096-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007096-0) - ANTONIA MARIA BRESCIANI CAMPANHOLI X JOSE ANTONIO BRESCIANI(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando os extratos apresentados pela CEF às fls. 215/230 fica prejudicado o despacho de fl. 214Determino o imediato retorno dos autos à Contadoria.Int.

0007408-94.2007.403.6105 (2007.61.05.007408-4) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA CASTANHO X ELIO JOSE OLIVEIRA CASTANHO X CARLOS EMANUEL DE OLIVEIRA LIMA CASTANHO X PAULA DE MELO CASTANHO X HELOISA MARIA DE OLIVEIRA LIMA CASTANHO X ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA LIMA CASTANHO(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da inércia da parte exequente quanto ao cumprimento do despacho de fl. 261, aguarde-se em arquivo eventual manifestação.Int.

0002299-65.2008.403.6105 (2008.61.05.002299-4) - DILAYNE RODRIGUES GUIMARAES DOS SANTOS X PATRICIA BATISTA KOHLMANN(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Tendo em vista que não houve êxito na intimação da executada Patrícia Batista Kohlmann acerca da penhora on line de fls. 503/504, conforme se observa no mandado de intimação juntado às fls. 521/522, providencie o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da referida executada.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se nova intimação.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ASSUPERO dos depósitos de fls. 486 e 488, nos termos do solicitado à fl. 520/521.Quanto à executada Dilayne Rodrigues Guimarães dos Santos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os exequentes indiquem providência útil ao prosseguimento da execução. Int.

0007955-03.2008.403.6105 (2008.61.05.007955-4) - ANAEL DI SACCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Diante da concordância da parte exequente com os depósitos efetuados pela executada, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 87 e 88, nos termos do solicitado às fls. 170/171.Com a juntada dos alvarás de levantamento, devidamente compensados, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012976-57.2008.403.6105 (2008.61.05.012976-4) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fl. 107: defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso depositado pela CEF à fl. 99.Expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor da exequente, nos termos do requerido à fl. 107.Após, considerando a divergência das partes quanto aos valores que entendem como corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos.Int.

0013646-95.2008.403.6105 (2008.61.05.013646-0) - JOSE EDUARDO MULLER(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO E SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 114/118, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605866-80.1993.403.6105 (93.0605866-7) - AGNELO GERALDO DE MELO X ANTONIO SARTI X FRANCISCO ROMERO X HAYDEE ZIMMERMANN X JOSE HAMILTON PETRECCA X JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DOS SANTOS CARUSO X MARIA MARIN ZENI X SYLVIA FERREIRA DA SILVA PIZA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos.Fls. 244/254: Indefiro o pedido de destaque do valor relativo a honorários contratuais quanto ao autor Francisco Romero, tendo em vista que não foi apresentado o respectivo contrato de honorários.Indefiro também o pedido de destaque em relação a Maria dos Santos Caruso, tendo em vista a duplicidade de contratos (fls. 245 e 248), que implicaria em eventual discussão a ser dirimida em via ordinária, não cabível neste momento processual.Em relação aos demais autores, para possibilitar a análise do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, intime-se o autor por carta para que apresente declaração de próprio punho, com firma reconhecida, informando se houve ou não adiantamento do valor relativo a verbas honorárias contratadas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0009952-60.2004.403.6105 (2004.61.05.009952-3) - EUDES DONIZETE PEREIRA X DENIZE FARIA AMATE PEREIRA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013142-94.2005.403.6105 (2005.61.05.013142-3) - TECPET TRANSP/ E SERV/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005427-30.2007.403.6105 (2007.61.05.005427-9) - DORGIVALDO JESUS SANTOS(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Vistos.Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002751-75.2008.403.6105 (2008.61.05.002751-7) - EVA GOMES BARBOSA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a manifestação do INSS, bem como o decurso de prazo para eventual interposição de recurso pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário.Intimem-se.

0009220-40.2008.403.6105 (2008.61.05.009220-0) - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da demora na resposta do ofício expedido e do descrito na certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como do que consta das informações de fls. 373/374, reconsidero o despacho de fls. 405 e defiro a prova pericial requerida (fls. 380), a ser realizada nas empresas Magal Indústria e Comércio Ltda e Flacamp Indústria e Mecânica e Serviços Ltda, a qual, ao que se afere da certidão de fls. 408 e da manifestação de fls. 385/386, utiliza a mesma estrutura da empresa Beloit Industrial Ltda, onde laborou o autor.Nomeio o perito José Vinícius Abrão, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, para realização da perícia.Arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais) os honorários periciais, em face da complexidade da perícia, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Oficie-se ao Corregedor-Geral, consoante previsão do art. 3º, § 1º da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, intime-se o perito a iniciar os trabalhos, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial.Intimem-se.

0012968-80.2008.403.6105 (2008.61.05.012968-5) - ALTAIR BAPTISTA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 146. Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003466-83.2009.403.6105 (2009.61.05.003466-6) - SILVANA DOS SANTOS(SP247429 - FABIANA MENDES E

SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Silvana dos Santos, qualificada nos autos da ação ordinária que move contra o INSS, opõe embargos de declaração à sentença de fls. 253/256 que julgou pela procedência parcial da ação. Alega, em síntese, que o julgado apresenta omissão, vez que o dispositivo da r. sentença não se pronunciou sobre o benefício da Justiça Gratuita. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento. Os benefícios da Justiça Gratuita já foram concedidos à autora pela decisão de fls. 129/130, informação que também constou no relatório da sentença embargada (fl. 253-v). Assim, a autora já se encontra usufruindo de tais benefícios. Ademais, não há qualquer exigência legal de que conste expressamente no dispositivo da sentença o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0005276-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005276-0) - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a concordância da executada com os valores apresentados pela exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 429,33 (quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), em favor da exequente, relativo às custas processuais, e outro no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais), em favor do patrono Evaldo Moreira Batista, OAB/SP 164.542, relativo aos honorários advocatícios. Em cumprimento à determinação contida na sentença de fls. 120/122, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (guia de depósito de fl. 100), em nome da parte autora e do advogado subscritor da petição de fl. 132. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Int.

0009808-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009808-5) - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 217/218: Expeçam-se Cartas Precatórias aos Juízos de Direito de Espinosa/MG e Jundiaí/SP, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

0012518-06.2009.403.6105 (2009.61.05.012518-0) - APARECIDO VALDOMIRO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 114/115: Indefiro os quesitos apresentados, pois que as questões colocadas pela parte autora ou encontram-se suficientemente respondidas no laudo pericial ou não pertinem especificamente à sua incapacidade laboral, mas à situação de convivência social, a qual é amplamente divulgada por campanhas educativas governamentais. Ademais, a parte autora foi avaliada por clínico geral que, em não tendo condições de avaliar o autor adequadamente, teria manifestado a necessidade de exame por especialista. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Maria Helena Vidotti no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 68/69. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0014809-76.2009.403.6105 (2009.61.05.014809-0) - PAULO ROBERTO SOUZA X NATALIA CRISTINA MENDES SOUZA X HELENY MARIA MORENO SARAGIOTTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 118/164: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0014928-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014928-7) - VILMON BERALDO DA SILVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fl. 56 - Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, se possui o microfilme da ficha de abertura da conta, devendo, em caso positivo, fornecê-la no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 56. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0015676-69.2009.403.6105 (2009.61.05.015676-0) - MARCELO MASSICANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Junte-se por linha. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0000379-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000379-9) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 81/95: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004644-33.2010.403.6105 - FRANCISCO VALENTIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO VALENTIN, qualificado na inicial, contra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário NB 067.517.257-1, fazendo incidir na nova renda mensal inicial - RMI todas as contribuições natalinas que integram o período básico de cálculo - PBC, bem como ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros legais moratórios de 12% ao ano e correção monetária. Argumenta que a partir de 24 de julho de 1991 as gratificações natalinas integram o conceito de salário de contribuição e devem ser consideradas para efeito de cálculo do salário de benefício. Juntou documentos (fls. 11/49). Às fls. 54/63, informações sobre consulta realizada no sítio do Juizado Especial Federal, tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fls. 51/52. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Defiro a gratuidade. A inicial é de ser indeferida. Com efeito, da análise dos autos constato a ocorrência de coisa julgada, visto que a presente ação e a ação julgada pelo Juizado Federal de Jundiá, proc. nº 2008.63.04.004172-8 (fls. 55/59), cuja sentença transitou em julgado em 07/01/2009 (fls. 60/63) apresentam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada. Neste caso, está caracterizada a identidade de ações e a ocorrência da coisa julgada. As partes são as mesmas: autor Francisco Valentin e réu Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. A causa de pedir é a mesma: não foram considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor os valores recebidos a título de gratificação natalina. E os pedidos são idênticos, a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 067.514.257-1) para que sejam incluídos os valores recebidos à título de gratificação natalina (13º salário). Pelo exposto, reconheço de ofício a ocorrência da coisa julgada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e seu 3 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007104-90.2010.403.6105 - LUIS WANDERLEI FELIPPE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011901-22.2004.403.6105 (2004.61.05.011901-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SILVANA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X GLORIA SILVEIRO (SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016682-29.2000.403.6105 (2000.61.05.016682-8) - INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X GOMES HOFFMANN, GOMES, BELLUCCI & PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Vistos. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fl. 333, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005893-05.1999.403.6105 (1999.61.05.005893-6) - DIVA MARIA SOUZA PINTO RIMOLI (SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos. Dê-se ciência à exequente do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0007677-58.2002.403.0399 (2002.03.99.007677-0) - SEVERINO HELIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO DONIZETE PEREIRA X CICERO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA X JAMIL FERREIRA DOS SANTOS X NILSON ANTONIO DA ROCHA X NELSON GOMES DE OLIVEIRA X JOSE COSTA SILVA X PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA X EMERSON APARECIDO BARRES (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA

ABDALLA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos.Fls. 529/532: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, de fls. 529/532.Int.

0000406-10.2006.403.6105 (2006.61.05.000406-5) - UNIAO FEDERAL X RADIO NOVA AMPARO LTDA EPP(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA)
Vistos.Fls. 338: Diante da ausência de impugnação do executado, defiro o pedido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 336 dos autos, em favor da União Federal, por meio de GRU, com observância dos seguintes dados: UG - 110060, Gestão 00001, Unidade Gestora de Arrecadação de Controle, código de recolhimento - 13903-3. Após a conversão, comprove a instituição financeira, CEF, a efetivação da transferência, e dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005751-20.2007.403.6105 (2007.61.05.005751-7) - AMAURY CARDOSO DE OLIVEIRA X EDNA GOMES DE OLIVEIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento em nome da Dra. Tereza Cristina Monteiro de Queiroz, OAB/SP 122.397, no valor de R\$ 33,27 (trinta e três reais e vinte e sete centavos), apurado para o mês de junho/2008, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 218, uma vez que o valor incontroverso (R\$ 3.170,44) já foi levantado. Após levantamento, expeça-se ofício à CEF - PAB da Justiça Federal para que informe o valor remanescente do depósito, efetuado equivocadamente a maior, às fls. 240. Com a informação quanto ao saldo remanescente, venham conclusos para determinação quanto à expedição de alvará à CEF, bem como para sentença de extinção da fase executiva do processo. Intimem-se.

0007330-03.2007.403.6105 (2007.61.05.007330-4) - HELENA MARQUES PEREIRA PINTO - ESPOLIO X AIRTON SEBASTIAO BRESSAN(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Dê-se ciência à exequente do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0013876-40.2008.403.6105 (2008.61.05.013876-5) - NACIF VICENTE - ESPOLIO X ODETH DE ARAUJO VICENTE(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de cumprimento de sentença, a qual reconheceu o direito da parte autora de ver creditado no saldo depositado em conta poupança, índices inflacionários expurgados em decorrência de planos econômicos, além de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Intimada a efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC, a executada às fls. 61/62 garantiu a execução e posteriormente apresentou impugnação aos cálculos da exequente (fls. 68/71). A exequente retificou os seus cálculos, requerendo a intimação da executada para manifestação, tendo esta concordado com os novos valores apresentados. Destarte, a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação reconhecida na sentença de fls. 38/42, mediante o creditamento do complemento de correção monetária, bem como dos honorários advocatícios. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da exequente e de seu patrono, nos termos do despacho de fl. 82. Com o cumprimento dos alvarás, e conforme requerido pela executada, oficie-se ao PAB da Justiça Federal de Campinas para que efetue a reversão do saldo remanescente da conta 2554.005.19292-8, ao centro de custo originário, devendo posteriormente comunicar este juízo quanto à sua efetivação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000157-54.2009.403.6105 (2009.61.05.000157-0) - JOAO CARLOS ROSSI X ANDRES MONEDERO MORENO(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Fls. 95/108: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento do complemento do valor devido, nos termos do cálculo apresentado pela exequente, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2655

MONITORIA

0005823-80.2002.403.6105 (2002.61.05.005823-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CHINIARA E SMAILE COM/ PROD. PARA ALERG. LTDA ME X ANDRE JULIANO CHINIARA BATUTA X JOSE ROBERTO SMAILE X CLEONICE APARECIDA DE ALMEIDA BATUTA

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 173, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar Andre Juliano Chiniara Batuta e Cleonice Aparecida de Almeida Batuta, por não os encontrar no endereço indicado. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0006375-11.2003.403.6105 (2003.61.05.006375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSECLAIRE RODRIGUES DO NASCIMENTO(Proc. DEF PUB UNIAO - HELOISA E PIGATTO)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fl. 155, porquanto, a ré deverá inicialmente ser intimada para pagamento do valor fixado em sentença. Destarte, em vista da sentença proferida nos autos, transitada em julgado, que constituiu de pleno direito a dívida em título executivo judicial, prossiga-se com a intimação do(s) devedor(es), na pessoa do(a) Defensor(a) Público(a) da União, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de 10% e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009628-36.2005.403.6105 (2005.61.05.009628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIRLEY DE FATIMA BENVENHO SIQUEIRA

Vistos. Defiro a realização de nova penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 103 e do fato de haver se passado mais de 1 (um) ano da pesquisa anterior. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intime-se.

Expediente Nº 2656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006208-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006208-0) - LUIZA HELENA DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA E SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Junte-se por linha. Após, dê-se vista às partes. Proceda a Secretaria a intimação das testemunhas indicadas às fls. 131. Aguarde-se a realização da audiência, momento em que se decidirá quanto à expedição de carta precatória para oitiva da testemunha residente em Jundiá. Intimem-se.

0008854-64.2009.403.6105 (2009.61.05.008854-7) - BERNADETE LEMOS RIBEIRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Face à ausência de manifestação das partes, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2010 às 15:30 horas. Intimem-se.

0013642-24.2009.403.6105 (2009.61.05.013642-6) - EDINA KONIG SUSIGAN(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da informação de fls. 136/137, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 13 de julho de 2010 às 10:00 horas, a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambui, Campinas/SP. Intimem-se.

0002657-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002657-0) - MARIA ANITA DE OLIVEIRA MARINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se o Dr. Marcelo Krunfli, por meio de mandado em plantão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação de fls. 126. Instruir o mandado com cópia de fls. 126 e do presente despacho. Intimem-se.

0007088-39.2010.403.6105 - OSVALDINO SANTOS ARAUJO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da informação de fls. 135/136, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 13 de julho de 2010, às 9:30 horas, a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambui, Campinas/SP. Publique-se o despacho de fls. 134. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 134: Vistos Fls. 123/133: Ciência a parte autora quanto à contestação apresentada. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação do laudo pericial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001251-81.2002.403.6105 (2002.61.05.001251-2) - JAYME VICENTE HOLLOWAY FILHO(SP175958 - JAYME VICENTE HOLLOWAY FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 269/270, para manifestação, no prazo de 48 horas.Sem prejuízo, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, independentemente do decurso de prazo, tendo em vista que este se encontra suspenso pela Portaria 465/2010 do E. TRF-3, bem como em face do disposto no 5º do artigo 100 da Constituição Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

0009064-91.2004.403.6105 (2004.61.05.009064-7) - PAULO ROBERTO BOLDRINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 373/374, para manifestação, no prazo de 48 horas.Sem prejuízo, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, independentemente do decurso de prazo, tendo em vista que este se encontra suspenso pela Portaria 465/2010 do E. TRF-3, bem como em face do disposto no 5º do artigo 100 da Constituição Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013986-10.2006.403.6105 (2006.61.05.013986-4) - SERGIO EUCLIDES BENEDICTO(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 306/307, para manifestação, no prazo de 48 horas.Sem prejuízo, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, independentemente do decurso de prazo, tendo em vista que este se encontra suspenso pela Portaria 465/2010 do E. TRF-3, bem como em face do disposto no 5º do artigo 100 da Constituição Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1689

USUCAPIAO

0007871-31.2010.403.6105 - JOSE ADRIANO DA SILVA X ALINE APARECIDA BERTOLOTTO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor atribuído à causa, nos termos da petição de emenda à inicial (fls. 199), não reflete o valor do imóvel conforme documento de fls. 23/24, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP, com baixa - findo.Int.

0007876-53.2010.403.6105 - RAIMUNDO PRIMO DE BRITO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor atribuído à causa, nos termos da petição de emenda à inicial (fls. 153), não reflete o valor do imóvel conforme documento de fls. 16/17, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de

Campinas - SP, com baixa - findo.Int.

0007878-23.2010.403.6105 - MARIA NEURICE DE ALCANTARA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor atribuído à causa, nos termos da petição de emenda à inicial (fls. 283), não reflete o valor do imóvel conforme documento de fls. 16/17, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP, com baixa - findo.Int.

0008597-05.2010.403.6105 - MARILENE GONCALVES MELO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Tendo em vista que, às fls. 18/19, consta que o valor de cada apartamento é de R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), justifique a parte autora o valor atribuído à causa ou, se for o caso, providencie a sua adequação ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.347/85.5. Int.

0008600-57.2010.403.6105 - AIRTON AFONSO ESQUISATO X CLAUDINEIA DRISTINA MACHADO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Tendo em vista que, às fls. 20/21, consta que o valor de cada apartamento é de R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), justifique a parte autora o valor atribuído à causa ou, se for o caso, providencie a sua adequação ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.347/85.5. Int.

0008601-42.2010.403.6105 - HERNANES ARAUJO RABELO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Tendo em vista que, às fls. 20/21, dos autos n. 0008605-79.2010.403.6105, consta que o valor de cada apartamento é de R\$ 7.157,17 (sete mil, cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), justifique a parte autora o valor atribuído à causa ou, se for o caso, providencie a sua adequação ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.347/85.5. Int.

0008605-79.2010.403.6105 - JOAO BATISTA BULDRIN X ROSALIA CHAVES BULDRIN(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Tendo em vista que, às fls. 20/21, consta que o valor de cada apartamento é de R\$ 7.157,17 (sete mil, cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), justifique a parte autora o valor atribuído à causa ou, se for o caso, providencie a sua adequação ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.347/85.5. Int.

0008609-19.2010.403.6105 - VILMERIA FERREIRA DE CARVALHO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Tendo em vista que, às fls. 17/18, consta que o valor de cada apartamento é de R\$ 7.157,17 (sete mil, cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), justifique a parte autora o valor atribuído à causa ou, se for o caso, providencie a sua adequação ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.347/85.5. Int.

0008612-71.2010.403.6105 - EDWARD APARECIDO ZANETI X ANA CLAUDIA DA SILVA FRANCA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Tendo em vista que, às fls. 21/22, consta que o valor de cada apartamento é de R\$ 7.157,17 (sete mil, cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), justifique a parte autora o valor atribuído à causa ou, se for o caso, providencie a sua adequação ao benefício econômico

pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.347/85. 5. Int.

0008671-59.2010.403.6105 - PAULO SERGIO MENDES GERMANO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Tendo em vista que, às fls. 16/17, consta que o valor de cada apartamento é de R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), justifique a parte autora o valor atribuído à causa ou, se for o caso, providencie a sua adequação ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.347/85. 5. Int.

MONITORIA

0017337-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DE BARROS MATTOS(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) Considerando a participação da Seleção Brasileira no Campeonato Mundial de Futebol de 2010, redesigno a audiência do dia 29/06/2010 para o dia 05 de julho de 2010, às 16:00h. Em face da proximidade e tempo exíguo de intimação, comuniquem-se aos advogados por telefone, devendo estes notificarem às partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009457-21.2010.403.6100 - JUSSARA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Mantenho, por ora, a tutela antecipada deferida em parte nos termos da decisão de fls. 68/69 e verso. Considerando que o objeto do presente feito é de direito patrimonial disponível, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que a tutela antecipada será reapreciada. Intimem-se as partes.

0006554-95.2010.403.6105 - LUIZ DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luiz de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja mantido o benefício de auxílio-doença nº 31.529.862.727-3 e, constatada a sua incapacidade para o trabalho de forma total e permanente, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/130. A parte autora, às fls. 139/140, apresentou planilha de cálculo, justificando o valor atribuído à causa. Às fls. 142/143, foram juntadas aos autos informações sobre os benefícios previdenciários recebidos pelo autor, extraídas do Sistema Plenus CV3. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Recebo a petição de fls. 139/140 como emenda à petição inicial, dela fazendo parte integrante. A tutela antecipada, esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada. Apesar de ter o autor trazido aos autos cópia de vários receituários médicos, declarações e prontuários, verifico que o mais recente data de 14/10/2009, não havendo nenhum documento, nos autos, que comprove a incapacidade do autor para o trabalho, ao menos quando da propositura da ação (10/05/2010). No entanto, é de observar, à fl. 143, que o benefício nº 31.529.862.727-3, de que o autor é titular, apresenta alta programada para o dia 30/08/2010, de modo que determino, primeiro, a realização de perícia médica, para que, posteriormente à apresentação dos laudos, seja reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, que será reapreciado quando da apresentação dos laudos periciais. Nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Miguel Chati, ortopedista, com endereço à Rua Engenheiro Monlevade nº 110, Bairro Ponte Preta, Campinas-SP, para a perícia designada para o dia 27 de julho de 2010, às 13 horas e 50 minutos. Nomeio também como médica perita a Dra. Maria Helena Vidotti, clínica geral e cardiologista, com endereço à Rua Tiradentes nº 289, sala 44, Guanabara, Campinas-SP, para a perícia designada para o dia 30 de julho de 2010, às 14 horas. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos, faculto à parte ré a apresentação dos seus e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem ela, envie-se para os Srs. Peritos cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pela expert, da Resolução nº 558/2007, bem como desta decisão, a fim de que os peritos possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam

incapacidade laborativa às atividades anteriormente exercidas pelo autor (ajudante de serviços gerais)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se aos peritos que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Para a requisição do pagamento dos honorários serão necessários o nome completo/razão social, CNPJ/CPF, e-mail, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição do ISS, nome da agência e nº do banco e da conta no qual pretendem os Srs. Peritos seja a importância depositada. Para facilitar a realização das perícias, a elaboração dos laudos periciais e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer nas datas e locais marcados, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos já realizados, exames e prontuários médicos que dispuser, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópia integral de todos os processos administrativos em nome do autor, que versem sobre benefício por incapacidade, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 139/140. Intimem-se.

0006691-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO SILVA X SHEILA IZAR RIBEIRO

Considerando a participação da Seleção Brasileira no Campeonato Mundial de Futebol de 2010, redesigno a audiência do dia 29/06/2010 para o dia 05 de julho de 2010, às 16:00h. Em face da proximidade e tempo exíguo de intimação, comuniquem-se aos advogados por telefone, bem como às partes no telefone informado à fl. 45. Int.

CARTA PRECATÓRIA

0006605-09.2010.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG X MARIA LUCIA MONTANARI DEOTTI(MG099551 - ROMILO GOULART MAGNO FILHO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 43: tendo em vista que as partes e a demais testemunhas foram intimadas, mantenho a audiência do dia 01 de julho de 2010, às 14:00h. Em face da impossibilidade de comparecimento da testemunha João Francisco Marques Neto, dê-se vista à autora para manifestação, no prazo legal. Comunique-se ao Juízo Deprecante com urgência, instruindo com cópia da petição de fl. 43. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010374-35.2004.403.6105 (2004.61.05.010374-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDENILSON ODILON DOS SANTOS(SP120178 - MARIA JOSE BERARDO DE OLIVEIRA)

Considerando a participação da Seleção Brasileira no Campeonato Mundial de Futebol de 2010, redesigno a audiência do dia 29/06/2010 para o dia 05 de julho de 2010, às 15:30h. Em face da proximidade e tempo exíguo de intimação, comuniquem-se aos advogados por telefone, devendo estes notificarem às partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001042-36.2003.403.6119 (2003.61.19.001042-5) - LINDOMAR RODRIGUES PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Redesigno o dia _01_ de _JULHO_____ de 2010, às _08:30_ h., para a realização do exame, que se dará no

consultório do Perito Judicial, localizado, Av. Edu Chaves, 813, Pq Edu Chaves, São Paulo/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eriko Hidetaka Katayama, CRM n.º 76.990, médico, tendo em vista que não houve disponibilização de data e horário ao Perito outrora nomeado à fl. 195. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0006670-98.2006.403.6119 (2006.61.19.006670-5) - ALEXSANDRA MOREIRA MAGALHAES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ERIKO HIDETAKA KATAYAMA _____, CRM _76.990____, médico (a). Designo o dia _01__ de __JULHO____ de 2010, às _08:50_ h., para a realização do exame, que se dará na sala consultório do Perito nomeado, localizado na Avenida Edu Chaves, 813, Pq Edu Chaves. São Paulo/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0009154-18.2008.403.6119 (2008.61.19.009154-0) - SANDRA MARA DE CARVALHO CUNHA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ERIKO HIDETAKA KATAYAMA _____, CRM _76.990____, médico (a). Designo o dia _01__ de __JULHO____ de 2010, às _09:10_ h., para a realização do exame, que se dará na sala consultório do Perito nomeado, localizado na Avenida Edu Chaves, 813, Pq Edu Chaves. São Paulo/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado

(a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0004328-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004328-7) - ALONSO BELO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia _01_ de _JULHO_ de 2010, às _09:50_ h., para a realização do exame, que se dará no consultório do Perito Judicial, localizado, Av. Edu Chaves, 813, Pq Edu Chaves, São Paulo/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eriko Hidetaka Katayama, CRM n.º 76.990, médico, tendo em vista que não houve disponibilização de data e horário ao Perito outrora nomeado à fl. 195. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0011873-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011873-1) - ZOROASTE DOMINGOS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ERIKO HIDETAKA KATAYAMA _____, CRM _76.990_, médico (a).Designo o dia _01_ de _JULHO_ de 2010, às _09:30_ h., para a realização do exame, que se dará na sala consultório do Perito nomeado, localizado na Avenida Edu Chaves, 813, Pq Edu Chaves. São Paulo/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003892-29.2004.403.6119 (2004.61.19.003892-0) - MANOEL LAURINDO LOPES X MARIA DE LOURDES LOPES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 338/342.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005607-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005607-4) - AMARO CARLOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

...Ante o exposto, Extingo o Feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do réu com relação ao pedido inicial. Forte na regra da causalidade, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006395-18.2007.403.6119 (2007.61.19.006395-2) - GLAUCIO RODRIGO DA COSTA MARQUES MACHADO X HELCIO WILLIAM ASSENHEIMER X HORACIO DUARTE DE LIMA NETO X JEAN CARLOS DE BORTOLE X JOAO EVANGELISTA NASCIMENTO X JOSE AUGUSTO NOGUEIRA FELICIANO X JOSE DIAS VIEIRA BRAGA X JOSE LUIS MENDEZ CALDERON X JULIO ATANASOV X LEONARDO PRADO SIMOES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC).Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, a a qual arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

0002911-58.2008.403.6119 (2008.61.19.002911-0) - JORGE JOSE PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Por fim, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requisite-se o pagamento. P.R.I.

0008844-12.2008.403.6119 (2008.61.19.008844-8) - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

0000075-78.2009.403.6119 (2009.61.19.000075-6) - VIVALDO TEOFILIO DE CARVALHO(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.

0000118-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000118-9) - JACOB FERREIRA ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 398/404. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006062-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006062-5) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a abstenção do autor em recolher as contribuições destinadas ao INSS em relação ao aviso-prévio indenizado, bem como autorizar a restituição dos valores recolhidos pela autora à título das contribuições. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008031-48.2009.403.6119 (2009.61.19.008031-4) - IND/ MECANICA RELTON LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012239-75.2009.403.6119 (2009.61.19.012239-4) - MARIA JOSE PETEAN(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários de advogado em prol da Autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, porém, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou a ela os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012409-47.2009.403.6119 (2009.61.19.012409-3) - LUZIA RIBEIRO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo(a) autor(a) em face da sentença proferida às fls. 110/113. Acolho os presentes embargos para fazer constar o parágrafo abaixo transcrito. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do CPC. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. P.R.I.

0004051-59.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA FRANKLIN DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora, em solidariedade com o advogado, em litigância de má-fé, devendo ser pago à ré multa correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC, na data de hoje, atualizável e sujeita a juros de mora (1%) a partir desta data. Condene, ainda, a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.

Expediente Nº 7044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002162-46.2005.403.6119 (2005.61.19.002162-6) - MILZA ANGULO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Juntada do laudo pericial. Prazo sucessivo de 05(cinco) dias, para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 7045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003281-66.2010.403.6119 - EDSON TORRES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.1) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Postergo a análise do pedido de tutela para após a juntada da contestação;3) Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício do(a) autor(a) (procedimento administrativo).4) Cite-se e intime-se.

0003287-73.2010.403.6119 - CARLOS FERREIRA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Baixo os autos em diligência.1) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Postergo a análise do pedido de tutela para após a juntada da contestação;3) Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício do(a) autor(a) (procedimento administrativo).4) Cite-se e intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2937

ACAO PENAL

0003156-69.2008.403.6119 (2008.61.19.003156-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Visto em inspeção. Fl. 1338: Anote-se no sistema processual. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos sentenciados Adilson Rodrigues de Queiroz e Luis Stefano Falaschy Romero, em seus regulares efeitos. Intimem-se as defesas, para que apresentem razões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença e embargos de declaração, para ciência das defesas. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DATADOS DE 10/02/2010: Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por tempestivos, e no MÉRITO, acolho-os, a fim de que a parte final da sentença de fls. 1240/1264 verso passe a ter a seguinte redação: A- plicável ao caso o disposto no artigo 69 do Código Penal para os dois crimes, pelo que, procedendo ao cúmulo material das penas, fica o réu ADILSON RODRIGUES DE QUEIROZ definitivamente condenado em 17 (dezesete) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 2366 (dois ve) dias e 2229 (dois mil, duzentos e vinte e nove) dias-multa, no piso legal; e quanto ao réu MOHAMED FUAD ALDERDERI NETO atinge-se o resultado de 18 (dezoito) anos e 17 (dezesete) dias de reclusão e 2380 (dois mil, trezentos e oitenta) dias-multa, no piso. Publique-se. Re- gistre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6702

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000998-76.2010.403.6117 (2007.61.17.004005-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Providencie a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, emenda à inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, compatível com proveito econômico que pretende a tutela jurisdicional.No mesmo prazo, deverá proceder ao recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Escoado o lapso temporal, e cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para análise do recebimento destes embargos.Intimem-se.

ACAO PENAL

0001805-38.2006.403.6117 (2006.61.17.001805-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X J C MIDIA EDITORA E MARKETING LTDA X ANTONIO CARLOS PANSIERI JUNIOR(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Comprove a defesa do réu ANTONIO CARLOS PANSIERI JUNIOR a adesão ao parcelamento instituído pela lei 11.941/09, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito em seus ultiores termos. Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento do MPF de fls. 216.Int.

0000567-13.2008.403.6117 (2008.61.17.000567-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FAUSTINO GONCALVES DE MORAES(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES)

Requisitem-se as certidões de antecedentes criminais em nome do réu FAUSTINO GONÇALVES DE MORAES atualizadas. Concomitantemente, depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia.Int.

0000537-41.2009.403.6117 (2009.61.17.000537-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO LAURO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 246. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000701-06.2009.403.6117 (2009.61.17.000701-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELI ALVES PEREIRA JUNIOR(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Depreque-se à comarca da Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.Int.

0002223-68.2009.403.6117 (2009.61.17.002223-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI) X JAIR DA COSTA(SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI)

Em virtude da audiência haver sido designada neste juízo federal desde a data de 13 de janeiro de 2010 e por haver 02 (dois) réus nestes autos, mantenho a audiência ora designada, devendo a defensora dativa arcar com o munus assumido. Int.

0002255-73.2009.403.6117 (2009.61.17.002255-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Ao réu MARCO ANTONIO DA SILVA, citado e intimado, que não apresentou defesa, nomeio o Dr. VANDERLEI DE F. NASCIMENTO JUNIOR, OAB/SP 264.069, intimando-o a apresentar defesa escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003993-02.2009.403.6310 (2009.63.10.003993-2) - IVANIR CABRAL(SP078960 - MARIA SILVIA NECHAR E SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X LUZIA ROTA DA SILVA PAIVA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)
Tendo em vista que o despacho de fl. 122 foi publicado sem mencionar o advogado da co-ré Luzia Rota da Silva Paiva para fins de intimação, bem como que a co-ré terá prazo para apresentar rol de testemunhas e, ainda, o movimento grevista do funcionalismo, redesigno a audiência marcada para o dia 08/07/2010 para o dia 23/09/2010 às 15h30, ocasião na qual serão ouvidas as partes, em depoimento pessoal, e as testemunhas arroladas à fl. 06.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a co-ré Luzia apresentar seu rol de testemunhas, caso queira produzir prova testemunhal.Intimem-se.

Expediente Nº 5254

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001386-03.2010.403.6109 (2010.61.09.001386-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X SEM IDENTIFICACAO
DESPACHO DE FL. 28: O mandado foi expedido e devidamente encaminhado à Central de Mandados, cabendo ao Sr. advogado da parte autora tomar as providências que entender cabíveis. Int. DESPACHO DE FL. 29: oficie-se à Delegacia da Polícia Federal local solicitando apoio policial ao Sr. Oficial de Justiça para realização da Reintegração de Posse. Publique-se com urgência este despacho e o despacho de fl. 28. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2218

ACAO CIVIL PUBLICA

0008275-08.2003.403.6112 (2003.61.12.008275-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-24.2003.403.6112 (2003.61.12.007194-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X COOPERATIVA DE COMERC/ E PREST DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REF AGRARIA DO PONTAL LT - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICO - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)
00A 1,10 DESPACHO DA FOLHA 1593: 1. Fls. 1581/1588: Ante a manifestação do Ministério Público Federal da folha 1591, revogo em parte o despacho da folha 1580 e recebo os recursos nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que tange à perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos.2. A intimação da curadora especial do réu Waldir Dorini não supre a necessidade de sua intimação, sob pena de ofensa à ampla defesa constitucional assegurada a todas

as partes, razão pela qual não há falar em trânsito em julgado.3. Proceda a Secretaria a consulta do endereço do referido réu nos cadastros disponíveis e, caso não seja encontrado, expeça-se Edital de Intimação.4. Int. DESPACHO DA FOLHA 1594: Depreque-se à Justiça Federal de Cascavel a intimação do réu da r. sentença das folhas 1440/1448. Int.

0012538-10.2008.403.6112 (2008.61.12.012538-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Tendo em vista que a solução do litígio não depende da realização de prova pericial ou oral, vez que os documentos carreados aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento, indefiro a produção de perícia e dispense também a prova oral.Indefiro o pedido de contagem em dobro dos prazos, tendo em vista que os litisconsortes passivos possuem o mesmo procurador (fls. 901/906). Intimem-se, retornando em seguida os autos conclusos para sentença. Cópia via deste despacho servirá de carta precatória, para intimação da Prefeitura do Município de Irapuru (na Rua Ângelo Meneguesso, 475, Irapuru), devendo ser remetida ao Juízo da Comarca de Pacaembu, devidamente instruída, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000367-50.2010.403.6112 (2010.61.12.000367-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP21992B - DENIZE VIUDES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E Proc. 1447 - CANDICE SOUSA COSTA) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/07/2010, às 14h30.Ressalvo que os patronos ou prepostos que comparecerem à audiência devem ter poderes para conciliar.Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, através do escritório de representação Regional da 3ª Região, na pessoa da Procuradora Walery G. Fontana Lopes, na Rua Siqueira Campos, 1315, 3º andar, nesta cidade.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000841-26.2007.403.6112 (2007.61.12.000841-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-81.2004.403.6112 (2004.61.12.006108-4)) AUTO POSTO MATAO LTDA X JOEL RODRIGUES ALVES JUNIOR X ODILON LONGO RODRIGUES ALVES(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) Intime-se o perito TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI das sentenças das folhas 141/143 e 148 e, tendo em vista a guia de depósito dos honorários provisórios da folha 106, intime-se-o também para agendar a retirada do Alvará de Levantamento, vez que o alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº. 509/2006). Tal agendamento poderá ser efetuado mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. A Secretaria providenciará a expedição na véspera do dia agendado para a retirada. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do referido perito, com escritório na Rua Barão de Rio Branco, 1195, Centro, Presidente Prudente.Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000855-05.2010.403.6112 (2010.61.12.000855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-31.2009.403.6112 (2009.61.12.003481-9)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X CARLOS AUGUSTO ARANTES Ante a informação supra, homologo a juntada da cópia da decisão do Agravo nº. 2010.03.00.012323-0 às folhas 80/81. Comunique-se a Subsecretaria da 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal, para as providências cabíveis, que a decisão agravada foi proferida à folha 49 destes autos (Processo nº. 0000855-05.2010.403.6112).Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006098-37.2004.403.6112 (2004.61.12.006098-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDIA MARIA SILVERIO FELISBERTO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011727-46.2009.403.6102 (2009.61.02.011727-2) - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP Fls. 143/159: Recebo a apelação do Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo. Apresente o Impetrado a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

pertinentes. Intimem-se

0011710-77.2009.403.6112 (2009.61.12.011710-5) - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Providencie a impetrante a juntada do original da petição das folhas 216/217 (chancela n 2010.120016357-1) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Fls. 192/198 e 201/212: Recebo as apelações da União e da Impetrante, tempestivamente interpostas, apenas no efeito devolutivo. Apresente cada parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001224-96.2010.403.6112 (2010.61.12.001224-3) - RIO VERMELHO - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho parcialmente a liminar de fls. 150/151, acolho em parte o pedido e concedo parcialmente a segurança para fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário referente somente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre: a) o pagamento do aviso prévio indenizado; b) o pagamento dos 15 primeiros dias de salário relativos ao auxílio-doença recebido; d) os valores recebidos a título de auxílio-acidente pelo segurado empregado. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido. / Fica a Fazenda autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, em especial as respectivas guias de recolhimento, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados. / Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 24/02/2005. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. / Custas na forma da lei. / P. R. I..

0003159-74.2010.403.6112 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SC010708 - RUBIO EDUARDO GEISSMANN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que ao manifestar-se nos autos (fls. 117/130) a União demonstrou interesse em acompanhar o presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte. 2. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de dez dias, sobre a petição das folhas 117/130. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0003580-64.2010.403.6112 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que ao manifestar-se nos autos (fls. 224/241) a União demonstrou interesse em acompanhar o presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003739-07.2010.403.6112 - COLEGIO BRAGA MELLO S/S LTDA.(SP217716 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PPRUDENTE

Parte dispositiva da decisão: (...) É certo que a necessidade de manter a regularidade da empresa perante o Fisco é patente para o bom desenvolvimento das atividades empresariais dos contribuintes, mas considerando que o fundamento da decisão está amparado na legislação de regência, que exclui o contribuinte optante do Simples de parcelar tais débitos, bem como o tempo decorrido desde de a ciência do indeferimento até o ajuizamento do presente feito, o que afasta um dos requisitos ao deferimento da medida liminar, convém que se oportunize, primeiro, à autoridade impetrada que apresente suas informações. O correto entendimento da questão depende dos esclarecimentos a serem oferecidos pela Autoridade Impetrada, motivo pelo qual, a apreciação do pleito liminar fica postergada para a ocasião da prolação da sentença. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que tenha ciência desta decisão, notificando-a, ainda, a prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04, intime-se pessoalmente o representante judicial da União. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0005962-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005962-2) - ANAIDES MARIA GIMINIANO LOBO(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Junte a Requerente declaração dos filhos/herdeiros, acerca do presente pedido, conforme requerido pelo MPF às folhas 30/31, no prazo de cinco dias. Int.

0000893-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000893-8) - GILBERTO BERGAMASCO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, tendo em vista a falta de interesse de agir, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado LUIZ CARLOS MEIX, OAB/SP 118.988, arbitro seus honorários no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), a metade do valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. / Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não incide condenação no ônus da sucumbência. / Sem custas, por ser o Requerente beneficiário da Justiça Gratuita. / P. R. I..

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2373

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003813-32.2008.403.6112 (2008.61.12.003813-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007167-70.2005.403.6112 (2005.61.12.007167-7)) HAYDE DE SOUZA SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto e por tudo o que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos, extinguindo-se o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (processo n. 200561120071677). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008405-22.2008.403.6112 (2008.61.12.008405-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-12.2006.403.6112 (2006.61.12.001077-2)) MERCEDES JACOMELLI PETRIS(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS DIFRILA LTDA ME TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto e por tudo o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, com a finalidade de desconstituir, integralmente, a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 9.597 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Venceslau. As medidas relativas ao efetivo levantamento da penhora serão tomadas nos autos executivos, tão logo haja o trânsito em julgado desta sentença. Defiro, neste momento, à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que tal pedido não foi apreciado no momento oportuno. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (processo n. 200661120010772). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002392-51.2001.403.6112 (2001.61.12.002392-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X JOSE CLEMENTINO DE PAULA - ESPOLIO
Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002969-29.2001.403.6112 (2001.61.12.002969-2) - JOSE ANGELO MARIANO TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO POLETTO X MARCIO DE SANTTI VITTI X SILVIO ANTONIO FERREIRA X WALMIR PEREIRA DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)
Defiro o requerido pelo Banco Santander (Brasil) S.A. no ofício retro, no tocante à concessão de mais 30 (trinta) dias, para a apresentação da resposta ao ofício n. 1180/2010. Intime-se.

0016428-54.2008.403.6112 (2008.61.12.016428-0) - ASSOCIACAO GRAMADO PARQUE

RESIDENCIAL(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES) X DIRETOR DA CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Tópico final da sentença: Ante o exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata ligação de energia elétrica ao padrão de elétrica sito à Rua Oscar Kenhiti Kuroiva, s/nº, bairro Gramado Parque Residencial, em Álvares Machado/SP.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.Sentença sujeita a duplo grau obrigatório.

0003636-97.2010.403.6112 - GRUPO MALACRIDA DE ALIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro a liminar.Oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. No mais, homologo o apensamento por linha dos documentos apresentados com a inicial.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003570-20.2010.403.6112 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Nada a deferir com relação à petição da folha 23, tendo em vista o contido na manifestação judicial da folha 21.Intime-se.

0003571-05.2010.403.6112 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Nada a deferir com relação à petição da folha 22, tendo em vista o contido na manifestação judicial da folha 20.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002472-97.2010.403.6112 - NOEMIA FERNANDES CARVALHO DE AZEVEDO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às folhas 34/36 no tocante à expedição de ofício ao Juiz do Trabalho da 3ª Vara Federal de Campinas, solicitando informações atualizadas acerca dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS em nome de NOEMIA FERNANDES CARVALHO DE AZEVEDO (PT nº167300-84.1998-RT), ou seja, se estes valores ainda estão vinculados ao Processo Trabalhista/Execução Trabalhista, ou se eles podem ser liberados para a requerente.Prazo de 15 (quinze) dias.Após, com a juntada aos autos da manifestação ou decurso do prazo correspondente, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 2377

CARTA DE ORDEM

0002459-98.2010.403.6112 - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X JUSTICA PUBLICA X JULIANO RIBEIRO GARCIA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA COLNAGO(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X RENATO PRANDINI LASSO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X JANEALVA GARCIA DE MENEZES DELGADO X ALEXANDRE SANCHES CHOCAIR(SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Ao(s) 24 dias do mês de junho de 2010, às 18h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): O réu Márcio Fernando de Oliveira Colnago, seu advogado, Dr. Danilo Alberti Afonso, o réu Renato Prandini Lasso, seu advogado, Dr. Carlos Eduardo de Godoy Peretti, o Advogado do réu Juliano Ribeiro Garcia, Dr. Êmerson de Oliveira Longhi, a testemunha Dirce Mariotto Afonso, e o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. Ausente os demais réus, bem como seus advogados. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Observo que na audiência realizada ontem, para oitiva das testemunhas de acusação Alzeneia de Lima do Amaral e Luciana Aparecida Santana, conforme Ata de folha 174, estavam presentes apenas 4 advogados de defesa e 2 réus, de forma que 2 réus estavam sem advogados (constituídos ou Ad Hoc), motivo pelo qual aquela solenidade é nula. Observo também que naquela mesma audiência os advogados de defesa presentes foram intimados da audiência nesta data, mas como nem todos os réus estavam representados naquela oportunidade, e não houve publicação do despacho de folha 168 (designação desta audiência), eles não foram intimados desta solenidade, motivo pelo qual a oitiva da testemunha Dirce Mariotto Afonso, nesta data, não é oportuna. Considero também que questionada nesta oportunidade a testemunha Dirce Mariotto confirmou o teor da certidão de folha 167, no sentido de que atualmente reside na cidade de Santos, não tendo nova data de retorno a esta Subseção, de maneira que

sua oitiva antes das oitivas das testemunhas de defesa designadas para a próxima semana, dia 30/06/2010, não é possível. Assim, considerando o acima exposto, designo o dia 01 de julho de 2010, às 14hs, para nova oitiva das testemunhas de acusação Alzeneia de Lima do Amaral e Luciana Aparecida Santana. No mais, considerando a impossibilidade da oitiva da última testemunha de acusação (Dirce Mariotto) antes do início das oitivas das testemunhas de defesa, cancelo as audiências dessas designada para o dia 30/06/2010. Providencie a secretaria a publicação desta manifestação, urgentemente, a fim de viabilizar a intimação dos defensores ausentes nesta oportunidade quanto à audiência do dia 01 de julho de 2010. No mais, comunique-se ao Juízo Ordenante o fato envolvendo a testemunha Dirce Mariotto, para eventual ordem para sua oitiva perante a Subseção de Santos, bem como os teores desta audiência e da realizada ontem (fls. 174/176). Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1516

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000882-84.2004.403.6112 (2004.61.12.00882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004740-42.2001.403.6112 (2001.61.12.004740-2)) JOSE MAXIMO VOLPON X SILVIA VOLPON MORAES TERRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Compulsando os autos da execução em apenso, observo que somente o espólio de Jose Orlando Volpom, que não é parte neste feito, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 179/181 e 183/185). Assim, indefiro o pedido de extinção destes embargos (fls. 166/167). Trasladem-se referidas cópias para estes autos. Inobstante, digam os embargantes acerca do interesse no prosseguimento deste feito. Intimem-se com premência, face à expedição de carta precatória para realização de perícia (fl. 162).

000104-23.2007.403.6112 (2007.61.12.000104-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-63.2006.403.6112 (2006.61.12.000608-2)) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 367/368): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 0000608-63.2006.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0004740-42.2001.403.6112 (2001.61.12.004740-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ORLANDO VOLPON - ESPOLIO X JOSE MAXIMO VOLPON X ORLANDO CESAR VOLPON X SILVIA VOLPON MORAES TERRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FERNANDO VOLPON(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI)

Fls. 179 e 183: Sem prejuízo da suspensão determinada à fl. 168, tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

CAUTELAR FISCAL

0008121-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

1) Indefiro o pedido de realização de prova pericial postulada pela Requerida (Vitapelli/LTDA) às fls. 1518/1519, com fundamento no art. 130 do CPC, uma vez que, já há nos autos os elementos a fim de buscar quantificar o real valor do patrimônio da empresa, bem como a relação dos bens móveis e imóveis que possui, inclusive o valor dos créditos federais e estaduais a receber, porquanto acolho as alegações apresentadas pela Requerente às fls. 1622/1627,

mostrando desnecessidade, desta forma, a perícia requerida. 2) Defiro o pedido de retratação em relação ao requerimento de suspensão formulado à fl. 1581. 3) Fl. 1614 : Defiro. Expeça-se certidão, como requerido. 4) Inobstante o teor da decisão copiada às fls. 1618/1620, o qual deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Requerida, determino o regular prosseguimento da presente ação, uma vez que aqui nada afeta, pois, consoante art. 187 do CTN, a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Após, conclusos para sentença. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1943

CARTA PRECATORIA

0005518-27.2010.403.6102 - JUÍZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR AUGUSTO GOMES GASPAR X GUSTAVO STTEEL X SERGIO VINICIUS DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO GERPE SONEIRA X GILSON SANTOS DE OLIVEIRA X JULIO CESAR BAPTISTA BIANCHI X MARCELO GOMES DA SILVA X MARCELO PEREIRA CAVALCANTI X OLDEMAR JORGE CAMARA MOREIRA X ALVARO MARQUES DOS SANTOS X MARCO AURELIO ZARATINI X ROGERIO SERDEIRA X EVANDRO LUIZ DE SOUZA VIGA X MARIO VIDIGAL BARBOSA JUNIOR X PAULO ROBERTO PRETTE X JOSE DE ANDRADE MACHADO X JULIANA SILVERIO JUNHO X TERESA CRISTINA DELFINO CASTRO X SERGIO DA SILVA JORGE X ALCINO HENRIQUE LESSA JUNIOR X JULIO CESAR VIEIRA BAPTISTA X RICARDO PEREIRA DE LIMA X ANTONIO DONIZETTI CUNHA X FERNANDO SIMOES X FLAVIO EDUARDO PAGANI X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X DECIO ETORI CANOSSA X JOEL DO ROSARIO NOGARED X SILVANA FRANCISCO DA CRUZ X JEFERSON SATILO MARTINS X MARCOS LUIZ MORENO X SERGIO VINICIUS DE OLIVEIRA FILHO X FREDERICO AUGUSTO BRUNO SOARES X MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA LOPES X ALEXANDRE VIEIRA DE FREITAS X EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR X WILTON ELIAS DA CUNHA X RODOLFO LUIZ NOVAES BARBOSA X RICARDO JORGE BARBOSA X ANTONIO CARLOS PINTO X ALAMARTI ALVES PINTO X FLAVIO RODRIGUES FONSECA X CARLOS ALBERTO FARIA DA SILVA X JOSE ROBERTO RAMOS BASTOS X JOSE ANTONIO DA MOTA X JOSELITO DO NASCIMENTO X OLAYR MARTINS TORINO X JOSE CARLOS DA SILVA X ROGERIO DE ANDRADE X GERALDO SOARES FILHO X WANDERLEY CESARIO DOS SANTOS X LUIS VANDERLI DE PAIVA BRANCO X CARLOS EUSTAQUIO CUNHA X JOAO CARLOS X ALEX LUCIANO X CARLOS ROBERTO CAMILO X MARLON(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA E SP184480 - RODRIGO BARONE)

Despacho de fls. 300: Cumpra-se como deprecado: designo o dia 01/07/2010 as 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, João Fogaça e Marcio Diniz Gottib. Oficie-se ao Juízo de deprecante comunicando...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012215-40.2005.403.6102 (2005.61.02.012215-8) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Intime-se a parte ré (Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS) para manifestação acerca da certidão da f. 1932.F. 1934 e 1936: Ciência às partes da designação de audiência para o dia 20/07/2010, às 15h, a ser realizada na 15a. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.F. 1935: Ciência às partes da designação de audiência para o dia 03/08/2010, às 15h, a ser realizada na 2a. Vara Federal da Seção Judiciária de Campos Grande.

Expediente Nº 2187

ACAO PENAL

0013313-55.2008.403.6102 (2008.61.02.013313-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE EURIPEDES PEDRO X VITAL ALVES PEREIRA(SP262763 - TATIANA BARBOSA)

Apesar da defesa preliminar apresentada pelo ilustre advogado do réu, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado é, em tese, definido como crime e que não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 50). Designo o dia 15 de setembro de 2010 às 14 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, com redação da Lei n. 11.719/08). Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1927

MANDADO DE SEGURANCA

0012817-89.2009.403.6102 (2009.61.02.012817-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA)

julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.02.008166-6. P. R. Intimem-se.

0013551-40.2009.403.6102 (2009.61.02.013551-1) - KIT SCAP ATACADO DE AUTO PECAS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003758-43.2010.403.6102 - CARLA CRISTINA MARQUES(SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 38/42: dê-se vista à impetrante, com urgência, do ofício acostado a fls. 34/35 para que tome as providências que julgar necessárias junto ao processo administrativo em curso no INSS. Após, ao MPF para seu parecer, e o consequente retorno dos autos para prolação de sentença. Int.

0005372-83.2010.403.6102 - MAR-GIRUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

1- Autorizei a secção dos documentos que instruem a inicial para facilitar o manuseio dos autos. 2- Defiro o pedido de 15 dias para a juntada da procuração. Defiro parcialmente a medida liminar, tão-somente para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-doença, nos primeiros quinze dias do afastamento. Faculto o depósito suspensivo da exigibilidade com relação às demais verbas, até julgamento de mérito. 5- Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. Intimem-se.

0005404-88.2010.403.6102 - AIRTON FRANCISCO DA SILVA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto defiro medida liminar mediante depósito do montante integral do tributo controvertido (valores mensais futuros, referentes à contribuição social incidente sobre a venda da produção rural do impetrante), até julgamento de mérito. À Receita Federal cabe fiscalizar os valores envolvidos. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF. Intimem-se.

0005407-43.2010.403.6102 - SERGIO DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto defiro medida liminar mediante depósito do montante integral do tributo controvertido (valores mensais futuros, referentes à contribuição social incidente sobre a venda da produção rural do impetrante), até julgamento de mérito. À Receita Federal cabe fiscalizar os valores envolvidos. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF. Intimem-se.

0005409-13.2010.403.6102 - GUILHERME DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto defiro medida liminar mediante depósito do montante integral do tributo controvertido (valores mensais futuros, referentes à contribuição social incidente sobre a venda da produção rural do impetrante), até julgamento de mérito. À Receita Federal cabe fiscalizar os valores envolvidos. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF. Intimem-se.

0005434-26.2010.403.6102 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

... indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. Intimem-se. Oficie-se.

0005527-86.2010.403.6102 - AGRINVEST BRASIL LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para: 1) emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, complementando as custas; 2) trazer aos autos cópia do contrato social da empresa, a fim de se verificar se a pessoa que assinou a procuração ad judícia tem poderes de outorga; e 3) em atenção ao comando do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, fornecer cópia da petição inicial para que seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0005630-93.2010.403.6102 - CLODOMIRO VIDOTTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... autorizo o depósito judicial das parcelas vincendas da contribuição ao salário-educação do impetrante, nos termos do art. 151, II do CTN, até o julgamento de mérito. À Receita cabe a fiscalização dos montantes. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. Intimem-se. Oficie-se.

0006007-64.2010.403.6102 - OSMAR APARECIDO COSTA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO GERAL DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que, nos termos dos artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, forneça cópia da inicial (mais uma via), para a correta instrução da contrafé. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0006015-41.2010.403.6102 - ILHA VERDE CLUBE(SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que, nos termos dos artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, forneça cópia da inicial (mais uma via) e dos documentos que a acompanham, para a correta instrução da contrafé. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005799-80.2010.403.6102 - ANTONIA GUTIERREZ FACCIIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005793-73.2010.403.6102 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA - CAROL(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: 1) à luz do disposto na Lei nº 11.457/2007, esclareça o que motiva a inclusão do INSS no pólo passivo do feito; 2) emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, complementando as custas; e 3) traga aos autos a procuração ad judícia, bem assim cópia da petição inicial e da emenda tratada no parágrafo anterior. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0005815-34.2010.403.6102 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 45/50: mantenho a decisão de fl. 41 pelos seus próprios fundamentos. Verifico que o depósito judicial das prestações dos meses de janeiro, abril e maio de 2010 foi realizado somente após o indeferimento da medida liminar (18.06.2010 - fl. 41/42 e 49), embora o autor tenha afirmado na inicial que o valor dessas prestações já tinha sido devidamente quitado (fl. 4), o que denota possível litigância de má-fé do requerente, a ser aferida no momento oportuno. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0099830-18.1999.403.0399 (1999.03.99.099830-1) - JOSE DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.209: (...) Considerando que a sentença de primeiro grau foi anulada em superior instância em razão de ausência de oitiva de testemunha arrolada pelo autor ainda que a destempo e que o autor embora intimado para apresentar novo rol de testemunhas, quedou-se silente, intime-se-o para que manifeste-se se insiste na oitiva das testemunhas Joaquim de Brito, Basílio Muniz Silva e Ângelo Caravina (fl.52), em caso afirmativo forneça o autor seus endereços atualizados. Fica ciente o autor que não poderá substituir nenhuma dessas testemunhas em razão de preclusão.

0001911-31.2010.403.6126 - ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fls.22 e verso, nomeio o Dr. Paulo Eduardo Riff - CRM n° 28.037, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 23 de julho de 2010, às 14h00m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.32/33. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0001955-50.2010.403.6126 - ODAIR JOSE PATERNO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fls.76 e verso, nomeio o Dr. Paulo Eduardo Riff - CRM n° 28.037, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 06 de agosto de 2010, às 14h00m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.13/15 e 85/86. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008342-62.2002.403.6126 (2002.61.26.008342-0) - ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da concordância das partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, sendo devida ao autor R\$1.590,40 (mil quinhentos e noventa reais e quarenta centavos), a título de juros de mora entre a data da conta da expedição do ofício precatório e R\$994,21 (novecentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), com relação à diferença de Dezembro de 2007 e abono, atualizados para 02/2010. (fl.475/480) Expeça-se ofício precatório

complementar, em conformidade com a Resolução CJF 55/09.Intimem-se.

Expediente Nº 1349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009104-78.2002.403.6126 (2002.61.26.009104-0) - DORIVAL GARCIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065675-86.1999.403.0399 (1999.03.99.065675-0) - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0035718-06.2000.403.0399 (2000.03.99.035718-0) - JOSE NORACIL CRISTALE X JOSE NORACIL CRISTALE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0002195-20.2002.403.6126 (2002.61.26.002195-5) - JOSUE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSUE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0012815-91.2002.403.6126 (2002.61.26.012815-4) - GERSON SCARSI X GERSON SCARSI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0013012-46.2002.403.6126 (2002.61.26.013012-4) - WALDIR MARCONDES X WALDIR MARCONDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0013035-89.2002.403.6126 (2002.61.26.013035-5) - JOVELINO EURIDES PETRI X JOVELINO EURIDES PETRI(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0013832-65.2002.403.6126 (2002.61.26.013832-9) - JOAO BATISTA BEZERRA LIMA X JOAO BATISTA BEZERRA LIMA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

partes.Intimem-se.

0015617-62.2002.403.6126 (2002.61.26.015617-4) - DERMEVAL SANTOS X DERMEVAL SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0001059-51.2003.403.6126 (2003.61.26.001059-7) - LUIZ CARLOS PADOVAN X LUIZ CARLOS PADOVAN(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0004979-33.2003.403.6126 (2003.61.26.004979-9) - ANTONIO GOMES X ANTONIO GOMES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0007108-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007108-2) - JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0009591-14.2003.403.6126 (2003.61.26.009591-8) - JOSE RICCI X JOSE RICCI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0005032-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005032-4) - IGNACIO BEZERRA DA SILVA X LINDALVA ALVES DA SILVA X LINDALVA ALVES DA SILVA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0006269-15.2005.403.6126 (2005.61.26.006269-7) - JOSE LUIZ DE MENDONCA X JOSE LUIZ DE MENDONCA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0001835-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001835-1) - RENATO BRIZZI X NAIR ISNORDO BRIZZI X NAIR ISNORDO BRIZZI X MARIA DO CARMO MEDEIROS X MARIA DO CARMO MEDEIROS(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do

próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2336

ACAO PENAL

0007627-54.1999.403.6181 (1999.61.81.007627-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCIO APARECIDO MARINHO PIRES(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR E SP175445E - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO) X LOURINALDO GOMES FLOR(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP175445E - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO)

Intime-se o acusado Lourinaldo pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para que apresente as contrarrazões à apelação interposta pelo parquet federal. Aguardem-se as petições dos réus Márcio (razões de apelação) e Lourinaldo (contrarrazões de apelação). Com a respectiva juntada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu Márcio. Em termos, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001679-29.2004.403.6126 (2004.61.26.001679-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA)

1. Manifestem-se os réus quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Fls. 1465: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André requisitando informações acerca do pagamento ou parcelamento dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo Fiscal n.º 10805.003237/95-20, ou, acaso negativo, qual o respectivo valor atualizado. Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Com a informação aos autos, vista ao órgão ministerial para manifestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003817-32.2005.403.6126 (2005.61.26.003817-8) - JUSTICA PUBLICA X ALDERNEY FRAGOSO CAVALCANTE(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(SP110680 - JANIO JOI BARBOSA)

Fls. 412: Consoante a manifestação do ilustre representante do parquet federal, expeça-se mandado para intimação do réu José, a fim de que apresente seus memoriais. Consigne-se que, acaso permaneça silente, este Juízo procederá à nomeação de defensor ad hoc para tal finalidade. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3203

ACAO PENAL

0006314-48.2007.403.6126 (2007.61.26.006314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDOARDO CAMPOFIORITO(SP278195 - KARINA DE BARROS VANDERLEI CAMARGO E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP118877 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

Vistos.I- A Defesa informa que pleiteou parcelamento do crédito tributário objeto dos presentes autos instituído pela Lei nº 11.941/2009 junto à Receita Federal e requer a suspensão do feito até a quitação do débito.II- Ocorre que, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, a suspensão da pretensão punitiva do Estado nos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e artigos 168-A e 337-A do Código Penal limitar-se-á aos débitos que tiverem sido objeto de CONCESSÃO de parcelamento e enquanto este não for rescindido e a extinção da punibilidade apenas ocorrerá à pessoa jurídica que efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.III- Destarte a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional somente será deferida após a notícia da CONCESSÃO do parcelamento pela autoridade fazendária.IV- Outrossim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 90/2009.V- Intimem-se.

Expediente Nº 3204

ACAO PENAL

0002146-95.2010.403.6126 (2003.61.26.000189-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-06.2003.403.6126 (2003.61.26.000189-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAIZE APARECIDA MENEZES(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

Vistos.Neste exame preliminar, não verifico presentes as excludentes relacionadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Deste modo, diante da ausência de testemunhas arroladas pelas partes, determino seja realizado o interrogatório da ré no dia 08.07.2010, às 15:00 horas, na sala de audiências deste Juízo.Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário.Intimem-se.

Expediente Nº 3205

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-66.2010.403.6126 (2010.61.26.000001-8) - ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
... JULGO PROCEDENTE ...

Expediente Nº 3206

ACAO PENAL

0005610-74.2001.403.6181 (2001.61.81.005610-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LEORY ANGELI DOS REIS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X MARINA ANDRESON RACY

Vistos.I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632, para atuar como Defensor Dativo do Réu LEORY ANGELI DOS REIS, nos presentes autos.II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de memoriais finais, no prazo legal.

0002690-54.2008.403.6126 (2008.61.26.002690-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X RITA DE CASSIA GIGLIO(SP196402 - ALEX OLIVEIRA VERAS E SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, sobre o interesse na oitiva da testemunha CARLOS ROGERIO PRADO, haja vista a devolução da carta precatória nº 79/2009 sem cumprimento ante a falta de recolhimento no tocante à distribuição daquela.Intime-se.

0000646-91.2010.403.6126 (2010.61.26.000646-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS ESTEGANHO(SP212995 - LUCIANA MOTA E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS)

Vistos.Fls.368/375: Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4322

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003465-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA DI JESUS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209292-95.1998.403.6104 (98.0209292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208345-41.1998.403.6104 (98.0208345-3)) DIRCEU CARRASCO X MERCEDES GARCIA MARTINEZ CARRASCO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em Inspeção. Ante a concordância das partes, designo audiência de conciliação para do dia 12 de AGOSTO de 2010, às 16:00 horas. As partes deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Int.

0000961-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000961-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 3.307,31 (tres mil trezentos e sete reais e trinta e um centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fl. 347), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0008864-19.2006.403.6104 (2006.61.04.008864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008070-95.2006.403.6104 (2006.61.04.008070-8)) MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 509: defiro. Concedo aos autores o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0000359-05.2007.403.6104 (2007.61.04.000359-7) - ALICE FREITAS DO NASCIMENTO X AZOREIA IRIS DA SILVA X ANTONIA PEREIRA X ALOISIO BASILIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X ADELINA DE SOUZA SILVA X ANA MARIA GONCALVES VIANA X ALVARO PEREZ X ANDREA MARTINS GUERRA PEREZ X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS ALVAREZ X MARIA DE FATIMA DO ROSARIO TEIXEIRA ALVAREZ X BENEDICTO ALVES SIQUEIRA X MARIA ELENIRA SIQUEIRA X BENEDITO SILVIO DA COSTA X CLAUDETE DE PAULA LIMA X MANOEL SOARES DE LIMA X EUNICE APARECIDA RIBEIRO X EDSON ROBERTO URBANO X INES DA SILVA URBANO X EUFANIA CAMPOS DOS SANTOS X EROTILDES PRATES COSTA X EUNICE DO TRIUNFO DA SILVA SANTOS X FRANCISCA DE CARVALHO X FRANCISCO ALVES MATOS X ISAUARA LACERDA MATOS X GERALDO VENANCIO MADEIRA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA MADEIRA X HEBER CORDEIRO DA SILVA X IVONE FERREIRA DA SILVA X JOSE DONISETE DA SILVA X ZENI ABREU DA SILVA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA LEA FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS NUNES X ANA ROSA SANTANA NUNES X JOSE DO CARMO DA SILVA X ISABEL RITA DA SILVA X JOSEFINA DE ARAUJO X JOSE CIRILO PORTELA X ZOELITA PASCOAL SANTOS PORTELA X MARIO CAETANO PEREIRA X GUIOMAR MARIA PEREIRA X MARIA APARECIDA GABRIEL DE PAULA X MANOEL CICERO DOS SANTOS X IRENE BEATRIZ DOS SANTOS X NELSON DE SOUZA X RIVANILDO VIEIRA LIMA X MARIA CICERA DA SILVA LIMA X WILSON JOSE CALAZANS X CLEONICE ALVES DOS SANTOS X VERA LUCIA ALCIDIA BORGES(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL
Decisão proferida em 05/05/2010 do teor seguinte: Com razão a ré. O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3, paragrafo 3, da Lei n. 10.259/01. Isso posto, acolho a preliminar de incompetência do Juízo suscitada na contestação e declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal em Santos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Santos, com as devidas anotações no setor de distribuição. Int. Cumpra-se.

0013600-46.2007.403.6104 (2007.61.04.013600-7) - CLAUDIO BEZERRA OMENA X MARISE DOS SANTOS OMENA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 328: defiro. Concedo aos autores o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0004323-69.2008.403.6104 (2008.61.04.004323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-85.2008.403.6104 (2008.61.04.003242-5)) HELIO JOSE LEITE X SANDRA HELENA DE AZEVEDO LEITE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
J. Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0000196-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011634-14.2008.403.6104 (2008.61.04.011634-7)) N & C LOGISTICA LTDA(SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Fl. 313: dê-se ciência as partes. Após isso, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0002063-82.2009.403.6104 (2009.61.04.002063-4) - AUGUSTO ISMAEL FROES X CELIA REGINA SALVIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FIN-HAB CREDITO IMOBILIARIO(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002338-31.2009.403.6104 (2009.61.04.002338-6) - RICARDO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA FERREIRA GIRAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
1- Ante o certidão retro, decreto a revelia do agente fiduciário Banco Industrial e Comercial S/A. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003734-43.2009.403.6104 (2009.61.04.003734-8) - MANUEL JOAQUIM RIBEIRO DIAS X MIRIAN LEGRAMANTE RIBEIRO DIAS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO INDL/ E COM/ S/A BICBANCO
MANUEL JOAQUIM RIBEIRO DIAS e MIRIAN LEGRAMANTE RIBEIRO DIAS, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter nulidade do leilão extrajudicial do apartamento n. 71, situado na Avenida Doutor Dino Bueno n. 19, em Santos/SP.Em síntese, os autores afirmam ter adquirido o imóvel acima descrito, ofertando parte do preço no ato da concretização do negócio e financiando o saldo pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por força do qual assumiram a obrigação de pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais.Contudo, em virtude de desemprego e reajustes abusivos praticados pela ré, alega que não puderam honrar o ajustado, o que os levou a propor ação de revisão do saldo devedor. A despeito disso, a ré enviou-lhes carta de notificação, dando-lhes ciência de que a falta de pagamento acarretaria a perda do imóvel.Dizem que, levado a efeito o procedimento de execução extrajudicial, este padece de vício de formalidade, diante de ausência de notificação do cônjuge Manuel Joaquim Ribeiro Dias, pois a notificação efetivada deu-se apenas à cônjuge varoa Mirian Legramante Ribeiro Dias.Pedem tutela jurídica provisória para suspender os leilões do imóvel e excluí-lo do cadastro de disponibilidades da ré para efeitos licitatórios, até final julgamento desta ação.A inicial foi instruída com documentos.Concedeu-se os benefícios da assistência judiciária (fl. 35) aos autores; determinou-se a correção do valor atribuído à causa e a citação do agente fiduciário.Emenda à inicial às fls. 39/69.Às fls. 70/71, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada audiência para tentativa de conciliação. Da decisão que indeferiu a tutela foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo.Na tentativa de conciliação, a CEF noticiou impossibilidade de acordo, em virtude da adjudicação e alienação do imóvel. Com isso, o feito retomou o regular prosseguimento.A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, na qual, preliminarmente, suscitou impossibilidade jurídica do pedido e denunciou à lide o agente fiduciário. No mérito, opôs decadência e sustentou a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Pediu a improcedência do pedido e juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 160/182.O Banco Industrial e Comercial S/A - BICBANCO, devidamente citado, deixou decorrer o prazo sem oferecer contestação (fl. 186).À fl. 187, foi decretada a revelia do agente fiduciário BICBANCO.Réplica às fls. 189/196.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 197), a ré afirmou não ter provas a produzir, além das já acostadas aos autos, e os autores pugnaram por provas orais e periciais (fl. 201).É o relatório. DECIDO.Antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas. Ademais, a farta documentação acostada aos autos permite aferir, independentemente de auxílio técnico, a alegação das partes. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial requerida pelos autores.A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo ficou prejudicada, diante do valor atribuído à causa às fls. 39/40.A arguição de decadência não prospera.Com efeito, nesta ação não se busca a anulação do contrato de financiamento do imóvel. Pretende-se, sim, a declaração de nulidade da execução extrajudicial da dívida, da qual decorreu a arrematação do bem, sob argumento de vício formal. No mérito, os autores afirmam irregularidades no processo de alienação extrajudicial; todavia, os argumentos deduzidos revelam-se desprovidos de fundamento, pois a ré comprova a remessa de avisos de cobrança aos devedores e respectiva entrega no endereço do imóvel financiado (fls. 166/170). Assim, ao contrário do alegado, houve a notificação pessoal dos devedores, a demonstrar cumprimento do artigo 31 do Decreto-Lei n. 70/66, sem afronta aos consectários inculpidos no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Ainda que não houvesse a notificação pessoal do cônjuge varão para purgar a

mora, tal como sustentado, a intimação para a realização do primeiro e segundo leilões foi enviada ao endereço do imóvel, assim como foi publicado o respectivo edital de intimação (fls. 177/182). Os autores, por sua vez, além de regularmente notificados, não comprovaram o pagamento do valor de seu débito. Nessa toada, constata-se a ciência inequívoca dos devedores quanto ao procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Ademais, a jurisprudência é firme quanto à suficiência da notificação de um dos cônjuges para purgar a mora. Em situação análoga à destes autos, a Colenda Sexta Turma do Tribunal Regional da Primeira Região, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA LEGÍTIMA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CÔNJUGE DESNECESSÁRIA.1. A validade da execução extrajudicial em razão da inadimplência do contrato de financiamento habitacional (SFH) impõe a observância estrita dos trâmites previstos no Decreto-lei 70/66. No caso, tendo o Oficial do Cartório certificado a recusa dos mutuários em receber a notificação, é legítima a notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, do Decreto-lei 70/66).2. Reputo desnecessária a notificação pessoal da esposa do mutuário, uma vez que o seu marido teve conhecimento dos atos executórios da dívida, pressupondo-se que lhe tenha noticiado a respeito desse procedimento.3. Tendo sido cumpridas todas as formalidades legais necessárias para a informação da execução extrajudicial, não deve ser anulado o procedimento.4. Apelação improvida.(AC 1999.35.00.001060-7/GO - Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), Sexta Turma, DJ p. 81 de 14.08.2006)Ora! Por óbvio, a notificação de que trata o Decreto-Lei 70/66 é dirigida ao mutuário no endereço do imóvel dado em garantia do contrato porque este foi adquirido para sua moradia, atendendo à finalidade social do SFH. Além disso, como já dito, tem-se por inequívoca a ciência dos autores dos atos da execução extrajudicial promovida, de modo que não cabe tachar de nula a execução, tampouco a aquisição da propriedade por terceiros. Assim, válida a execução extrajudicial, por estar fartamente provado nos autos terem sido obedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido deduzido na inicial. Ademais, a ré provou, ainda, a adjudicação e o respectivo registro. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiários da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0005495-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005495-4) - MARIA BERNADETE GRANJA CARBONARI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal e pela Caixa Seguradora S/A, para determinar ao autor que proceda à integração da Sul América Seguros no pólo passivo desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005545-38.2009.403.6104 (2009.61.04.005545-4) - LUIZ ANTONIO DOS ANJOS(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI E SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Da análise do feito, verifico que o valor da causa não ultrapassa os 60 salários mínimos, razão pela qual surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, instalado com jurisdição na cidade de domicílio do autor, nos termos do Provimento nº 253 do E. CJF - 3ª Região.

Logo, antes de julgar o feito, a incompetência absoluta deve ser apreciada de ofício, sob pena de nulidade da sentença prolatada por Juízo incompetente. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do TRF-3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS.1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ªRegião, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DJU DATA:05/10/2006 JUIZ ANTONIO CEDENHO)Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível em Santos/SP, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se. Santos, 15 de junho de 2010.

0008470-07.2009.403.6104 (2009.61.04.008470-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007344-19.2009.403.6104 (2009.61.04.007344-4)) JAIR NOGUEIRA SANTOS(SP088627 - FERNANDO LUIS TURELLA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ante o informado pela União Federal às fls. 331/336, manifeste-se o autor se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010134-73.2009.403.6104 (2009.61.04.010134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007895-96.2009.403.6104 (2009.61.04.007895-8)) DULCE CAMPOS DE LIMA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em Inspeção. Cumpra a autora o determinado no item 3 da decisão de fl. 91 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0012152-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012152-9) - CICERA MARIA CAMBUI X ALBERTO SILVA CAMBUI - ESPOLIO X CICERA MARIA CAMBUI(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1- Oficie-se à Justiça Federal do Rio de Janeiro solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. 2- Manifestem-se os autores em rélica no prazo legal. Int.

0012616-91.2009.403.6104 (2009.61.04.012616-3) - JOSE CARLOS SANTANA FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002213-29.2010.403.6104 - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Apensem-se aos autos da Medida Cautelar n. 2010.61.04.001127-1. 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela jurisdicional após a vinda da contestação. 3- Cite-se a ré. Int.

0003796-49.2010.403.6104 - THEREZINHA DE JESUS BEIJATTO CARDOSO DA SILVA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39/41: defiro. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 13 de SETEMBRO de 2010, às 13:00 horas, devendo a parte autora comparecer independentemente de intimação. Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias como requerido à fl. 33 dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001452-76.2002.403.6104 (2002.61.04.001452-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento do saldo remanescente requerido pelo autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009238-40.2003.403.6104 (2003.61.04.009238-2) - CONDOMINIO EDIFICIO LITORAL SUL(SP022273 - SUELY BARROS PINTO E SP023659 - MARLENE FALSETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos para liquidação da dívida (fl. 252 e 162).Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0004222-71.2004.403.6104 (2004.61.04.004222-0) - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP130732 - ROSANA MEDEIROS HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o réu (CEF) o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006499-89.2006.403.6104 (2006.61.04.006499-5) - CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 457/458: manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007887-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007887-9) - CONDOMINIO EDIFICIO ALPHA E DELTA(SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS E SP131122 - ANA PAULA LOPES MARQUES E SP245697B - PAULA DE SOUZA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) Fl. 90: defiro. Concedo ao réu vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0202438-32.1991.403.6104 (91.0202438-1) - IAP S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X RESP/P/ARREC/DO ADC/DO FRETE PARA RENOVACAO DA MARINHA MERCANTE-AFRMM(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o informado pela CEF às fls. 399/400 e a v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento às fls. 402/407, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0203481-04.1991.403.6104 (91.0203481-6) - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS E SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM

Ante o informado pela CEF às fls. 159/160, manifeste-se o impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0201831-82.1992.403.6104 (92.0201831-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ante o informado pela CEF às fls. 347/348, manifeste-se o impetrado o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0206547-55.1992.403.6104 (92.0206547-0) - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS E SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o informado pela CEF, manifeste-se o impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Omt.

0207239-54.1992.403.6104 (92.0207239-6) - ADUBOS TREVO S/A GRUPO LUXMA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS E SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Ante o informado pela CEF às fls. 236/237, requeira a impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0207353-90.1992.403.6104 (92.0207353-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ante o informado pela CEF às fls. 274/275, manifeste-se o impetrado o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0202179-32.1994.403.6104 (94.0202179-5) - FERTIMIX LTDA(SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Ante o informado pela CEF às fls. 166/167, manifeste-se o impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0205410-67.1994.403.6104 (94.0205410-3) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X AG. MARITIMA DICKINSON S/A X CARAVEL, SERVICOS DE CONTAINERS LTDA X FERTIMPORT S/A X HAMBURG-SUD AG MARITIMAS S/A X INTERSEA-AG. MARITIMA LTDA X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X ITALMAR AG. MARITIMA LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA. X TRANSCHEEN AG. MARITIMA LTDA. X TRANSNAVE (SAO PAULO) AG. MARITIMA LTDA. X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X TROPICAL AG. MARITIMA LTDA X WILSON, SONS S/A COMERCIO, INDUSTRIA E AG. DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ante o informado pela CEF às fls. 344/345, manifestem-se as impetrantes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0200006-98.1995.403.6104 (95.0200006-4) - PIRELLI CABOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO

MARCONDES DE M SARMENTO)

Ante o informado pela CEF às fls. 231/232, manifeste-se o impetrado o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0201835-17.1995.403.6104 (95.0201835-4) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COOPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em Inspeção. Fls. 290/291: defiro o pedido formulado pela impetrante. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0204390-36.1997.403.6104 (97.0204390-5) - COPEBRAS S.A.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em Inspeção. Ante o noticiado pela União às fls. 240/241, manifeste-se a impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da União. Int.

0004770-04.2001.403.6104 (2001.61.04.004770-7) - RONALDO SALGADO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 108: defiro. Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009233-08.2009.403.6104 (2009.61.04.009233-5) - DANIEL FERNANDES MARQUES(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X AUREA GRACA SILVA(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA)

DANIEL FERNANDES MARQUES, qualificado na inicial, impetra este mandado de segurança em face de ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS para obter provimento jurisdicional que o declare arrematante do imóvel situado na Rua Riachuelo n. 82/86, sala 101, Centro, Santos/SP, objeto do Leilão Público INSS/GEX/SANTOS/SP n. 02/2009 de alienação de imóveis do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, ocorrido em 26 de agosto de 2009, ou, alternativamente, reconheça a nulidade do certame e a necessidade da realização de novo leilão. Em síntese, afirma ter participado da referida concorrência, com apresentação da proposta classificada em 2º (segundo) lugar, suplantada, unicamente, pela proposta oferecida por AUREA GRACA SILVA. Impugna, entretanto, a homologação da arrematação do referido imóvel pela Sra. AUREA GRACA SILVA pela não-observância dos itens 2.1 e 2.2 do Edital de Leilão, os quais determinavam o pagamento do sinal de, no mínimo, 10% do valor da arrematação, no ato do leilão, pois a citada interessada somente teria efetuado o pagamento do sinal no dia posterior. A inicial foi instruída com documentos. As informações foram prestadas às fls. 79/89. Nelas, a autoridade impetrada, em questões preliminares, opõe a carência da ação pela inexistência de interposição prévia de recurso administrativo e à vista da inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a legalidade dos procedimentos tomados pela Comissão de Licitação, pelo que reputa improcedente o pedido. À fl. 90 foram concedidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Instado, o impetrante manifestou-se sobre as informações às fls. 92/98. Citada para integrar a lide, a vencedora da licitação ofereceu contestação às fls. 108/162, na qual também requereu o indeferimento da petição inicial à vista da inexistência de interposição prévia de recurso administrativo, em questão preliminar. No mérito, manifestou entendimento de que nenhuma irregularidade foi cometida pela Comissão do Leilão ou pela autoridade impetrada no procedimento de arrematação do bem imóvel em discussão nestes autos. Às fls. 163/165 foi indeferida a liminar pleiteada pelo impetrante. Instado, o DD. Órgão do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fl. 173). É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente aprecio as questões preliminares suscitadas pelas pela autoridade impetrada e pela litisconsorte passiva, as quais não merecem acolhimento. As integrantes do pólo passivo desta ação sustentam, com base em equivocada interpretação dos artigos 5º e 10 da Lei n. 12.016/2009, a exigência de prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento do writ of mandamus. Todavia, na atual ordem constitucional há entendimento jurisdicional e doutrinário pacífico que afasta a apontada falta de interesse processual tal como arguida, por considerar afronta ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV) a não-apreciação da questão posta em Juízo pelo simples fato de não ter sido analisado o pedido na esfera administrativa, com a consequente negativa da concessão do direito postulado. Nesse sentido, destaco a lição de Alexandre de Moraes: Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexistência de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário (in Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional, Atlas, 1. ed, 2002, pg. 294). É indiferente, portanto, que o impetrante tenha-se valido da via judicial em detrimento do recurso administrativo, cujo prazo para interposição, aliás, a teor do contido no art. 109, I, da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), já havia se esgotado quando da interposição deste mandado de segurança. Ademais, a resistência à pretensão está clara nas informações prestadas pela autoridade e pela litisconsorte passiva. Também não cabe cogitar inadequação da via eleita,

pois o direito líquido e certo alegado pelo impetrante não demanda dilação probatória. No caso sub judice, a pretensão autoral funda-se em texto legal e pode ser provada exclusivamente por prova documental, ao contrário do argüido pela autoridade impetrada. É certo que a mesma impetrada sustenta que a leitura do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 implica considerar o direito líquido e certo como condição da ação. Todavia, a adoção desse entendimento resulta em conclusão lógica de que a ação do mandado de segurança não comportaria, em qualquer hipótese, uma decisão de improcedência do pedido, o que não nos parece correto. Em síntese, na ação mandamental em questão a viabilidade da apreciação do mérito do pedido encerra apenas a demonstração de que o direito líquido e certo alegado possa, ao menos em tese, ser provado por via documental. Por isso, a título de exemplo, a falta da documentação que ampare as alegações do impetrante traz como consequência não a carência do pedido, mas sua improcedência, com todos os efeitos daí decorrentes (Lei n. 12.016/2009, art. 6, 6º, e 19). No mérito, todavia, a pretensão do impetrante não prospera, por força das razões expostas na apreciação da liminar de fls. 163/165, das quais me valho inteiramente para denegar a segurança pretendida. A questão cinge-se à argüição de nulidade da arrematação do imóvel situado na Rua Riachuelo n. 82/86, sala 101, neste município, em virtude de o valor do sinal referente à proposta vencedora da licitação ter sido recolhido na rede bancária, no dia posterior à data do leilão. Dispõe a Lei n. 8.666/93: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. A Lei n. 11.481/2007 estabelece: Art. 14. A alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, será feita mediante leilão público, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo e as seguintes condições: (...) VII - o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão; (...) Por sua vez, o Edital do Leilão Público INSS/GEX/SANTOS/SP N. 02/2009 determina (g. n.): DAS MODALIDADES DE VENDA (...) 2.2.. A prazo: a) Na venda a prazo, o Arrematante pagará, no ato do leilão, o sinal correspondente a, no mínimo, de 10% (dez por cento) do valor da arrematação. (...) 3.8. Perderá a caução, a favor do INSS, o arrematante que, injustificadamente: a) deixar de efetuar, no prazo fixado, o pagamento do depósito de que tratam os subitens 2.1, letra a ou 2.2, letra a deste Edital, a título de sinal e princípio de pagamento da compra do imóvel; (...) 3.8.1. É facultado ao arrematante apresentar justificativa no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do término dos prazos previstos nas alíneas a, b, d e e, detalhando e comprovando os motivos que deram causa ao seu descumprimento, cabendo a Gerência Executiva acolher ou rejeitar a justificativa. (...) 12.6. Os casos omissos serão resolvidos pelo Gerente-Executivo do INSS. A teor das informações, em 26 de agosto de 2009, quando da arrematação do bem pela Sra. Áurea Graça Silva, não dispondo o servidor do INSS como guardar consigo o numerário referente ao sinal: R\$ 7.200,00, por questões afetas à segurança e razoabilidade, expediu guia para depósito da quantia, com vencimento até o dia seguinte (27/08/2009), conforme documento anexo, posto que o certame já adentrava o período vespertino.... À fl. 89, encontra-se cópia da referida Guia da Previdência Social, expedida com data de vencimento previsto para 27/08/2009 e retirada pela arrematante na data do leilão. É fato notório que, nos atuais dias, são necessários maiores cuidados com a segurança patrimonial, inclusive e sobretudo se de propriedade pública se tratar, o que se faz, por exemplo, por meio de delegação, à rede bancária, da guarda de valores pertencentes aos entes da Administração Pública. Assim, afigura-se plenamente razoável a expedição de guia para recolhimento na rede bancária do valor correspondente ao sinal pela arrematação do bem leiloadado, desde que a mesma providência seja estendida a todos os licitantes, em observância ao princípio da isonomia. Note-se que esta medida de segurança, prevista no edital para a caução exigida para a habilitação na concorrência (item 3.2, fl. 23), é razoável e benéfica não só à Administração mas também aos interessados, pois evita o transporte de valores sem prejudicar a certeza e liquidez dos compromissos de pagamento assumidos por ocasião do leilão. Outrossim, deve ser salientado que a aposição de assinatura, pelo impetrante, na Ata do Leilão ora questionado, sugere não só a concordância com os procedimentos tomados pela Leiloeira designada, como também a transparência que acompanhou os trabalhos desta, do que não se cogita afronta ao aludido princípio da igualdade. Pelo impetrante houve inclusive o resgate do valor da caução, em data posterior ao ajuizamento deste mandamus (fl. 162). Na circunstância fática narrada nestes autos, portanto, por tratar-se de interesse da Administração, o vencimento da Guia de Recolhimento para o dia posterior ao leilão não descaracteriza o pagamento do sinal tal como previsto no item 2.2. do Edital de leilão. Essa também a conclusão a que chegou a autoridade impetrada no procedimento administrativo que se sucedeu ao leilão, juntado às fls. 135/162 e que contou com a aprovação da Procuradoria Federal Especializada do INSS. Interessante ainda notar que a leitura dos itens 3.8 e 3.8.1 do edital, acima transcritos, revela hipótese explícita de aplicação do aludido princípio da razoabilidade, uma vez que a perda da caução somente se opera com o descumprimento injustificado dos depósitos, o que à evidência não ocorreu no caso sub judice. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a propósito da aplicação do princípio da razoabilidade em procedimentos licitatórios como o que é objeto destes autos (g. n.): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. (RESP 200301061150RESP - RECURSO ESPECIAL - 542333, STJ, 2ª T., Rel. Castro Meira, DJ 7/11/2005) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a

própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 199800493271MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5869, STJ, 1ª S., Rel. Laurita Vaz, DJ 7/10/2002) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. (MS 199800056246MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5631, STJ, 1ª S., Rel. José Delgado, DJ 17/8/1998) Dessa forma, como não há nulidade a viciar o ato administrativo, o qual se enquadrou nos estritos termos do artigo 3º da Lei n. 8.666/93, sobretudo no que tocante ao respeito ao princípio da isonomia e na escolha da proposta mais vantajosa à Administração, o caso é de reconhecimento de sua legalidade. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária ao impetrante (fl. 90). São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.

0009974-48.2009.403.6104 (2009.61.04.009974-3) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., para obter a liberação das unidades de carga/contêiner identificadas na inicial (MSCU-966.721-7, INKU-663.442-6, GSTU-955.110-2, INBU-532.357-7, MSCU-426.009-1, MSCU-429.132-2, MSCU-431.355-0, TRIU-595.104-7, TTNU-400.952-9, TTNU-463.241-5, CRXU-434.130-1, CRXU-437.973-4, CRXU-490.936-7, MSCU-489.705-3, GLDU-049.171-2, MSCU-422.700-4, MSCU-484.604-0, MSCU-194.402-2, MSCU-241.971-2, CLHU-468.924-5, CLHU-469.521-1, MAXU-450.111-2, MAXU-453.497-0, MAXU-459.795-8, MAXU-459.864-0, MAXU-460.471-7, TGHU-493.478-0, CAXU-232.908-8 e MEDU-302.125-2). Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. Entende que, em decorrência do decurso do prazo estabelecido no artigo 689, XXI, do Regulamento Aduaneiro, as mercadorias deveriam ter sido declaradas abandonadas e, em consequência, seu perdimento decretado. Insurge-se contra a manutenção dos contêineres, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 217). Informações pela autoridade pública às fls. 228/242v, dando conta de que: (i) ter sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner n. MSCU-966.721-7 e a autorização para desunitização, dada à TRANSBRASA; (ii) as mercadorias armazenadas nos contêineres n. TTNU-463.241-5, TTNU-400.952-9, TRIU-595.104-7, MSCU-431.355-0, MSCU-429.132-2, GSTU-955.110-2, INBU-532.357-7, MSCU-426.009-1, CRXU-434.130-1, CRXU-437.973-4, MSCU-489.705-3, CRXU-490.936-7, TGHU-493.478-0, MAXU-459.795-8, MAXU-459.864-0, MAXU-460.471-7, MAXU-450.111-2, MAXU-453.497-0, MSCU-194.402-2, MSCU-241.971-2, CLHU-468.924-5 e CLHU-469.521-1 foram submetidas a procedimento especial de fiscalização; no momento da prestação das informações, encontrava-se aberto o prazo para apresentação de impugnação, nos termos do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n. 1.455/76; (iii) o despacho aduaneiro das mercadorias referentes aos contêineres n. INKU-663.442-6, GLDU-049.171-2, MSCU-422.700-4, MSCU-484.604-0, CAXU-232.908-8 e MEDU-302.125-2 não foi iniciado no prazo estipulado na legislação e, por esse motivo, foi declarado o abandono dos bens em comento; contudo, não havia, até a oportunidade, decretação da pena de perdimento. Informações pela TRANSBRASA às fls. 246/258, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência. A liminar foi indeferida às fls. 282/285v. Interposto agravo de instrumento, foi deferido efeito suspensivo a essa decisão (fls. 308/310). Manifestação da Alfândega às fls. 315/317 noticiando a expedição de ofício à TRANSBRASA, no intuito de que os contêineres fossem desunitizados, em cumprimento a decisão proferida no agravo. No ensejo, asseverou que os contêineres n. CAXU-232.908-8, INKU-663.442-6, GLDU-049.171-2, MSCU-422.700-4, MSCU-484.604-0 e MEDU-302.125-2 foram colocados à disposição da impetrante. Em resposta, foi informado, pelo terminal, não possuir local para armazenamento das cargas. Noticiada a situação a Excelentíssima Desembargadora Relatora do agravo, esta deferiu prazo de 5 (cinco) dias para elaboração de cronograma para liberação dos contêineres (fl. 331). À fl. 335 o Inspetor-Chefe aferiu a liberação dos contêineres MSCU-241.971-2 e MSCU-194.402-2. Às fls. 336/337v, foi acostada petição da União, na qual foi informada a insubsistência do autor de infração (improcedência da ação fiscal) pertinente às

mercadorias acondicionadas nos contêineres n. TTNU-463.241-5, TTNU-400.952-9, TRIU-595.104-7, MSCU-431.355-0, MSCU-429.132-2, GSTU-955.110-2, INBU-532.357-7, MSCU-426.009-1, CRXU-434.130-1, CRXU-437.973-4, CRXU-490.936-7, MSCU-489.705-3, CLHU-468.924-5, CLHU-469.521-1, MAXU-459.795-8, MAXU-459.864-0, MAXU-460.471-7, MAXU-450.111-2, MAXU-453.497-0, TGHU-493.478-0. Dessa feita, as mercadorias armazenadas nas unidades de carga encontram-se aguardando o início do despacho aduaneiro, com registro da Declaração de Importação - DI, pelos importadores. A empresa STEELCIFA Internacional Comércio de Importação e Exportação LTDA., às fls. 343/345, apresentou manifestação, na qual afirma não se opor à liberação das unidades de carga referentes às mercadorias de sua propriedade. Instada à manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante reiterou o pedido de desunitização dos contêineres. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual se torna agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo do pleito consistente na liberação do contêiner. Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço n. 4, de 29/9/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece, em tese, apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega. Quanto ao interesse processual, a via eleita é adequada, pois análise da pretensão deduzida prescinde de dilação probatória. Os argumentos trazidos à colação cingem-se à interpretação e conseqüente aplicação da legislação aduaneira pátria. No mais, pela análise das informações prestadas, verifica-se que os contêineres n. MSCU-966.721-7, CAXU-232.908-8, INKU-663.442-6, GLDU-049.171-2, MSCU-422.700-4, MSCU-484.604-0, MEDU-302.125-2, MSCU-241.971-2 e MSCU-194.402-2 foram liberados. Quanto aos contêineres n. TTNU-463.241-5, TTNU-400.952-9, TRIU-595.104-7, MSCU-431.355-0, MSCU-429.132-2, GSTU-955.110-2, INBU-532.357-7, MSCU-426.009-1, CRXU-434.130-1, CRXU-437.973-4, CRXU-490.936-7, MSCU-489.705-3, CLHU-468.924-5, CLHU-469.521-1, MAXU-459.795-8, MAXU-459.864-0, MAXU-460.471-7, MAXU-450.111-2, MAXU-453.497-0, TGHU-493.478-0, sobreveio notícia de julgamento administrativo pela improcedência da ação fiscal. Assim, com o insucesso da autuação, as mercadorias voltam a ficar subordinadas ao trâmite natural do despacho aduaneiro, cabendo ao importador, no prazo que a legislação lhe confere, promover o registro das Declarações de Importação. Dessa feita, não há de cogitar disponibilidade, pela autoridade impetrada, das cargas - e, por conseqüente, das respectivas unidades de armazenamento -, esvaecendo, portanto, a pretensão resistida que motivou a impetração dessa ação mandamental. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Eliminado o óbice oposto por ato de autoridade (apreensão das mercadorias por infração), conclui-se terem-se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, reconheço: i) a ilegitimidade passiva do GERENTE GERAL DA TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA.; e ii) a falta de interesse processual superveniente da impetrante. Em decorrência, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se.

0012679-19.2009.403.6104 (2009.61.04.012679-5) - TADIO LUIZ ROSA CORREA (SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em Inspeção. 1- Recebo a apelação da impetrada, de fls. 230/236, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000905-55.2010.403.6104 (2010.61.04.000905-7) - SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDAMAR (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 165/190, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0001397-47.2010.403.6104 (2010.61.04.001397-8) - TEACU ARMAZENS GERAIS S/A (SP294443B - VINICIUS SOARES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

A impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo,

entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contra-razões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002281-76.2010.403.6104 - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em Inspeção. 1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 193/211, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0002854-17.2010.403.6104 - CARGO SHIP TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

CARGO SHIP TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA., qualificada nos autos, impetra Mandado de Segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter a extinção do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 11128-008992/2009-40 pelo qual lhe foi aplicada multa por descumprimento de prazo legal relacionado à importação de bens pelo sistema SISCOMEX. Alega ter sido autuada por não prestar informações sobre a carga transportada ou acerca da operação de comércio internacional pelo qual era responsável. Em decorrência, a autoridade impetrada aplicou multa de ofício no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento em dispositivos da Lei n. 10.833/03 e Decreto-Lei n. 37/66. Insurge-se contra a imposição da multa em questão por inexistência de fato gerador, pois, munido da documentação correspondente aos bens a serem nacionalizados, informou, com uso do aludido sistema SISCOMEX, todos os dados necessários à fiscalização, sem causar a esta embaraço ou dificuldades ou violar os prazos regulamentares aplicáveis ao caso. E acrescenta que os artigos 22 e 50 da Instrução Normativa (IN) n. 800/07, que estabelecem os prazos para apresentação da documentação necessária e justificaram a imposição da penalidade, só passaram a ter vigência a partir de 1/1/2009, depois da atracação do navio M/V Maruba Maxima, ocorrida em 18/8/2008. Pleiteia, pois, a concessão de segurança para extinção do Procedimento Administrativo Fiscal em questão, o qual se iniciou com o auto de infração fundado em indevida interpretação dos comandos legais. Com a inicial vieram documentos. À fl. 31 foi autorizado o depósito judicial da quantia controversa, devidamente comprovado pela impetrante (fls. 34/36 e 58). Cientificada, a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 40/41). Notificada, a autoridade impetrada, nas informações de fls. 44/56, sustenta a exigibilidade da multa por ter sido extemporânea ao prazo legal a prestação das informações pela empresa autuada, ora impetrante. Expõe que no procedimento administrativo em comento a interessada não apresentou recurso, o que acarretou sua revelia, e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Instado, o DD. Órgão do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fl. 61). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a alegada ausência de condições da ação, porquanto a sustentada inexistência de base legal para o pedido inicial, sobretudo nos casos em que a controvérsia refere-se à interpretação da lei, trata-se de questão de mérito e, como tal, será apreciada. No mérito, todavia, a pretensão da impetrante não prospera. Quanto aos fatos alegados pelas partes, é inconcusso que a atracação da embarcação Maruba Máxima deu-se às 4h00 do dia 18/8/2009 e que o CE (Conhecimento Eletrônico) Máster foi incluído no respectivo sistema eletrônico às 14h49 de 13/8/2009. Não obstante, como ressalta a autoridade impetrada, somente às 14h54 do dia 18/8/2009, ou seja, após a chegada daquele navio, é que a impetrante conclui a desconsolidação, isto é, noticiou à fiscalização aduaneira quem é o importador das mercadorias. Desse procedimento denota-se, à primeira vista, a inércia da impetrante em promover a denominada desconsolidação do CE tão logo incluído este no SISCOMEX, o que só foi feito após a amarração do navio ao cais do porto. A inércia da empresa de transportes, aliás, não se restringiu subsumiu à prestação das informações, pois a autoridade impetrada relata que no procedimento administrativo objeto deste mandamus a impetrante, mesmo notificada da autuação, deixou de apresentar qualquer recurso na via administrativa. Por sua vez, a impetrante alega que a multa obnubilada não encontra respaldo legal, por entender que o prazo para tornar disponíveis os dados da importação não foi desrespeitado. Extrai-se, contudo, da cópia do PAF acostada à inicial, que a penalidade objurgada encontra previsão legal no seguinte dispositivo do Decreto-Lei n. 37, de 18/11/66 (redação alterada pela Lei n. 10.833/03): Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...) (g. n.) Convém salientar, primeiro, que, ao contrário do que foi sustentado na inicial, a multa aplicada não está fundada no disposto na alínea c do mesmo art. 107 e seu inciso IV, pelo que, nessa parte, as razões invocadas pela impetrante não podem ser acolhidas por este Juízo. Ademais, como informado pela autoridade impetrada, a empresa autuada, no intuito de reforçar seus argumentos, transcreveu em sua peça inicial excerto de voto proferido por autoridade administrativa em PAF diverso do objeto destes autos e que trata de questão diversa da debatida nesta lide. Já com relação ao artigo em epígrafe, necessária se faz a análise das demais disposições legais que complementam e definem o seu alcance no tocante à tempestividade da prestação das informações relativas às mercadorias importadas, à vista de que a multa aplicada tem como suporte o desrespeito da impetrante ao prazo legal

para a dita obrigação tributária acessória. Nesse sentido, dispõe a IN 800/07, em seus artigos 22 e 50 (g. n.): Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: (...) II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. É certo que a leitura superficial e não-sistemática do caput do art. 50 implicaria não-exigência da multa, pois os prazos previstos no art. 22 só tiveram vigência a partir de 1/4/2009, conforme alteração produzida pela IN 899, de 29/12/2008, que entrou em vigor antes da previsão original da Lei, que era para 1/1/2009. Entretanto, essa interpretação, favorável à pretensão da impetrante, não responde à questão central controvertida: qual o prazo para a prestação das informações? Ocorre que a postergação da vigência de tais prazos em nada socorre a pretensão da impetrante. Ao revés, a *vacatio legis* estabelecida para essa disposição da IN n. 800/07 é que conferia ao importador (ou quem lhe representa) maior prazo para o envio dessas informações à autoridade alfandegária, porque o termo final para o cumprimento dessa obrigação tributária, antes da vigência do art. 22, é precisamente o momento da atracação do navio. Essa a inteligência do parágrafo único, acima transcrito, bem como do art. 45 da mesma norma em tela que, ao dispor sobre as infrações e penalidades que prevê, disciplina também: Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. Em outras palavras, não era necessário que 48 horas antes da atracação do navio a desconsolidação do CE estivesse finalizada, mas que esta, em qualquer momento antes da chegada do navio ao porto, não apresentasse nenhuma pendência. Todavia, a transportadora deixou escoar esse prazo e, nessa medida, incidiu na previsão legal do art. 107, IV, e do DL 37/66, na redação conferida pela Lei n. 10.833/03. Ademais - embora acima já tenha sido ratificado que a sanção em questão não tenha origem no disposto no art. 107, IV, c da mesma norma, que pune o sujeito que causa embaraço à fiscalização -, é relevante destacar o fato de a multa, corretamente imposta pela autoridade impetrada, não se constituir mera formalidade da lei, hipótese em que ao Poder Judiciário seria outorgada a oportunidade de impedir indevida punição do Estado. A situação, in casu, é diversa. Se informação de quem são os reais importadores das cargas (desconsolidação) pudesse ser prestada em momento posterior à atracação do navio, isso tornaria inviável a atuação preventiva dos agentes fiscalizadores, sobretudo após a implantação de sistemas eletrônicos para controle do comércio exterior (como é o caso do SISCOMEX), pois é com base nos dados informados pelos interessados que se determinam as ações das autoridades e evitam-se fraudes derivadas ora das mercadorias comercializadas, ora dos próprios envolvidos nessas operações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela impetrante. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial de fl. 58 em renda da União e remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003526-25.2010.403.6104 - MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido à fl. 204, manifeste a impetrante interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.

0003780-95.2010.403.6104 - DOW BRASIL S/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP
DOW BRASIL S/A., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP - CODESP para obter provimento jurisdicional que lhe torne disponível a utilização do Terminal específico localizado na Ilha Barnabé - Santos/SP para que o desembarque da mercadoria ETILENODIAMINA se proceda de forma segura (tanques de circuito fechado), seja diretamente pela própria CODESP, seja através da empresa VOLPAK (em caráter emergencial), seja ainda por outrem por aquela designado. Com a inicial, vieram documentos. Notificada, a autoridade impetrada informou ter dado a autorização pretendida à impetrante, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Instada à manifestação sobre o teor das informações, a impetrante afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito, por perda de objeto. É o relatório. Decido. Realmente, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual, por perda de objeto. O interesse processual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M CARVALHO SANTOS, Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois a autoridade impetrada, independentemente de providência judicial, satisfaz a pretensão da impetrante, autorizando a descarga do produto. Exaurido está, portanto, o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. De fato, o provimento judicial pleiteado neste feito não mais se

justifica, desaparecendo o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do C. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se.

0003958-44.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, representando MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA SANTOS BRASIL TERMINAL DE CONTÊINERES, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres CARU 9898250, MEDU 1263940, TGHU 7271892, MSCU 3048811, GLDU 0815663, MEDU 1486986, CAXU 9613970, MEDU 4090345, MSCU 1644107. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga às autoridades impetradas. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privarem o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que o container MEDU 4090345 está na iminência de ser desunitizado, pois as mercadorias nele acondicionadas foram apreendidas e sua pena de perdimento decretada; os bens acondicionados nos contêineres CARU 9898250, MEDU 1263940, TGHU 7271892, MSCU 3048811, GLDU 0815663, MEDU 1486986, CAXU 9613970, MSCU 1644107 ainda estão subordinados a procedimento administrativo para declaração do abandono. Informações pelo Diretor-Superintendente da Santos-Brasil S/A às fls. 240/268 e contestação pela empresa às fls. 491/510. Relatados.

DECIDO. Vale frisar que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei n.º 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga, como é o caso do container identificado pelo código contêiner MEDU 4090345. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação,

sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003, Rel. Desembargador MAIRAN MAIA)Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar rogada para determinar a liberação do contêiner MEDU 4090345, se outro óbice não houver além do pontuado nestes autos e, no mais, indefiro a liminar para os contêineres CARU 9898250, MEDU 1263940, TGHU 7271892, MSCU 3048811, GLDU 0815663, MEDU 1486986, CAXU 9613970, MSCU 1644107. Promova a impetrante a inclusão dos respectivos importadores, no pólo passivo, como litisconsortes passivos necessários, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, cite-se.Oficie-se. Int.

0004084-94.2010.403.6104 - M M EMPORIO DE SANTOS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 50/57, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Inr.

0004366-35.2010.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 82/83. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a Procuradoria do INSS da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004638-29.2010.403.6104 - DC LOGISTICS BRASIL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DC LOGISTICS BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres FCIU 3114537, MOAU 0125048, MOAU 0211716, MOAU 0222639, MOAU 0347699, MOAU 0353285, MOAU 0404762, MOAU 0414288, MOAU 0444908, MOAU 0516546, MOAU 0538782, MOAU 0545272, MOAU 0704728, MOAU 0747735, MOAU 6701388, MOAU 6756930, MOAU 6758315, MOGU 2530209, TGHU 3070668, TGHU 3072439, TGHU 3160139 e TGHU 3744549.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privarem o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada informou que os contêineres MOAU 034.769-9, MOAU 035.328-5, MOAU 041.428-8, MOAU 044.490-8, MAOU 053.878-2 MOAU 675.693-0 e MOGU 253.020-9 já foram devolvidos e as unidades FCIU 311.453-7 e MOAU 040.476-2 estão no aguardo de autorização para lavagem e entrega; os bens acondicionados nos contêineres MOAU 012.504-8, MOAU 021.171-6, MOAU 021.172-1, MOAU 022.263-9, MOAU 051.654-6, MOAU 054.527-2, MOAU 070.472-8, MOAU 074.773-5, MOAU 670.138-8, MOAU 675.831-5, TGHU 307.066-8, TGHU 307.243-9, TGHU 316.013-9 e TGHU 674.454-9 ainda estão subordinados a regime especial de entreposto aduaneiro, dentro do prazo para providências pelo importador.Relatados. DECIDO.Vale frisar que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve:Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo.Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta.Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador.Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou

construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento, entendendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer hígida a situação que dá azo à utilização das unidades de carga para acondicionar os produtos trazidos do exterior - in casu, o regime especial de entreposto aduaneiro -, deve vigorar aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊNER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e onexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003, Rel. Desembargador MAIRAN MAIA) Não obstante suficientemente demonstradas as razões do posicionamento firmado por este Juízo, indispensável sejam tecidos comentários ao caso que se discute nestes autos, por tratar-se de situação sui generis, submetida a regramento diverso à importação de mercadorias em geral. O Decreto-Lei n. 1.455/76 admite a armazenagem da mercadoria submetida ao regime especial de entreposto aduaneiro, com suspensão do pagamento dos impostos federais, PIS/PASEP e COFINS, pelo prazo de até três anos, quando, aí sim, passa a ser contabilizado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o importador promova a destinação das cargas, sob pena de decretação do abandono. No caso dos autos, pela leitura da tabela apresentada na própria peça inicial (fls. 03/04), as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados chegaram em território nacional há menos de um ano, de modo que não há se falar em decurso do prazo para providências pelo importador. Vale frisar, ainda, como bem salientado pela autoridade em suas informações, que a impetrante tinha plena consciência do regime que acobertaria a mercadoria em território nacional, uma vez que os BLs faziam expressa menção à admissão nessa modalidade (entreposto). Ante o exposto, indefiro a liminar para os contêineres MOAU 012.504-8, MOAU 021.171-6, MOAU 021.172-1, MOAU 022.263-9, MOAU 051.654-6, MOAU 054.527-2, MOAU 070.472-8, MOAU 074.773-5, MOAU 670.138-8, MOAU 675.831-5, TGHU 307.066-8, TGHU 307.243-9, TGHU 316.013-9 e TGHU 674.454-9. Sem prejuízo, a teor das informações da autoridade impetrada, que dá conta da liberação dos contêineres MOAU 034.769-9, MOAU 035.328-5, MOAU 041.428-8, MOAU 044.490-8, MAOU 053.878-2 MOAU 675.693-0, MOGU 253.020-9, FCIU 311.453-7 e MOAU 040.476-2, manifeste-se a impetrante quanto a eles, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento no interesse no feito. Na sequência, ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

0004842-73.2010.403.6104 - HECNY SOUTH AMERICA LTD (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP HECNY SOUTH AMERICA LTD., qualificada nos autos, representada por INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. NYKU 592.025-3. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, na qual esclareceu que o contêiner reclamado está acondicionando mercadorias objeto de procedimento fiscal por abandono passível de impugnação administrativa pelo importador. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei

9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle aduaneiro e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

0004880-85.2010.403.6104 - T GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em liminar. T GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANEIS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o alfandegamento dos silos denominados células M-1, M-2 e M-3, encravados na área abrangida pela Primeira Retificação, Ratificação e Aditamento ao Contrato PRES/031/98. Alega ter sido vencedora de procedimento de licitação (concorrência) para exploração de área de 4.000 m2 no Porto de Santos, por meio de contrato de arrendamento firmado com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Afirma que, diante de seu

comprometimento com o objeto do contrato de arrendamento, no intuito de promover a ampliação e melhoria das instalações portuárias, foi firmado termo de aditamento ao Contrato PRES/031.98 prevendo o adensamento de área contígua àquela que vinha explorando, com o acréscimo de 5.298,81 m². Sustenta que, com a aprovação, pela CODESP, de projeto para ampliação de silo, procedeu à edificação de três novas células na área ora sub judice. Aponta requerimento de alfandeamento das células em 22 de abril de 2010. Não obstante, em 6 de maio de 2010 alega ter sido concluída autuação fiscal que determinou a lacração dos silos M-1, M-2 e M-3, a inviabilizar o cumprimento de contratos para armazenamento já firmados. Informa o ajuizamento do mandado de segurança n. 0004388-93.2010.403.6104, distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção, contra o ato que determinou a lacração; indeferida a liminar, o feito encontra-se aguardando a prestação de informações pela autoridade impetrada. Ademais, afirma que foi surpreendida pelo indeferimento do pedido de alfandeamento, fundado no fato de que o termo de aditamento - que previa o adensamento da área onde os silos foram erigidos - ter sido anulado pela Agência de Transportes Aquaviários - ANTAQ. Com a inicial vieram documentos. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações pela autoridade às fls. 201/213v, dando conta da regularidade da atuação da Administração. Em síntese, assevera que, uma vez anulado o termo de aditamento ao contrato de arrendamento, não se verifica o preenchimento dos requisitos para alfandeamento. Manifestação da União Federal às fls. 200/221. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante requer concessão de segurança que lhe assegure o direito ao alfandeamento de área objeto de adensamento, previsto no termo de aditamento ao contrato de arrendamento firmado entre ela (impetrante) e a autoridade portuária (CODESP). Entretanto, da análise dos autos, verifico que a demandante não possui todas as condições da ação, notadamente pela ausência de interesse processual, senão vejamos. Não obstante a autoridade impetrada seja competente para concessão do alfandeamento, certo é que as condições para sua implementação não se restringem ao âmbito discricionário do agente público; ao revés, o ordenamento pátrio possui vasta regulamentação a fim de conferir a adequada prestação do serviço de interesse público. Nessa leitura, inarredável é a conclusão de que, para que se possa considerar regular a autorização conferida pela autoridade alfandegária, revela-se indispensável a comprovação da retidão da posse exercida pela empresa interessada - in casu, a impetrante. Na hipótese dos autos, não há controvérsia quanto ao fato de que a Primeira Retificação, Ratificação e Aditamento ao Contrato PRES/031/98 foi declarada nula pela Agência competente - ANTAQ, perecendo, portanto, qualquer pretensão de legitimidade da utilização da área pela impetrante. É o que consta das informações (in verbis): O arrendamento firmado junto à Codesp - referente à área onde foram construídos os 03 (três) silos metálicos - foi tornado nulo pela Antaq, pelo fato de a área não ter sido licitada, o que represente a inexistência de condição sine qua non para o alfandeamento da área na qual estão localizados os silos metálicos, nos termos do art. 18, I da Portaria RFB nº 1.022/2009: Art. 18. A solicitação de alfandeamento será protocolizada pelo interessado na unidade da RFB jurisdicionante para fins de fiscalização aduaneira sobre o local ou recinto, informando sua localização, os tipos de carga ou mercadorias que movimentará e armazenará, as operações aduaneiras que pretende realizar, inclusive cabotagem, e os regimes aduaneiros que pretende operar, e deverá ser instruída com os seguintes documentos: (g.n.) I - extrato do contrato ou ato de concessão, permissão, arrendamento ou autorização, onde aplicável, publicado no Diário Oficial da União (DOU); Em sua peça inaugural, sustenta a demandante que seja autorizada a dar prosseguimento às suas atividades, com a concessão do alfandeamento, sob o argumento de que não há decisão judicial que reconheça a ilegalidade da posse. Contudo, a lógica defendida pela impetrante é totalmente equivocada, pois, como é cediço, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e, além disso, podem ser executados diretamente pela própria Administração (auto-executoriedade), como ocorreu na hipótese. Dessa feita, enquanto se mantiver hígido o ato que declarou a nulidade do adensamento da área objeto desta ação, a atuação da autoridade alfandegária mantém-se vinculada à decisão da ANTAQ, razão pela qual a pretensão inicial carece da verossimilhança necessária para a concessão liminar da ordem. Ante o exposto, indefiro a liminar. Publique-se. Intime-se. Após, ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Santos, 22 de junho de 2010.

0004899-91.2010.403.6104 - LEO KRYSS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004910-23.2010.403.6104 - NEPI DISTRIBUIDORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004936-21.2010.403.6104 - GRAND BRASIL LITORAL VEICULOS E PECAS LTDA(SP128341 - NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004940-58.2010.403.6104 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL X LE SAC COM/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL X LE SAC COM/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL X LE SAC COM/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Preliminarmente, providencie as impetrantes o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0005067-93.2010.403.6104 - JOAO PAULO SILVA(SP214588 - MARIA ALICE XAVIER DE MENDONÇA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, decline o impetrante o endereço do impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005135-43.2010.403.6104 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 91/104. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005191-76.2010.403.6104 - VIVIANE NUNES(SP247273 - SIMONE GONÇALVES DE SOUZA) X COORDENADOR DE CURSO DE ENGENHARIA ELETRICA DA UNISANTOS

Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0207734-06.1989.403.6104 (89.0207734-9) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se ciência as partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0206355-25.1992.403.6104 (92.0206355-9) - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência as partes da transformação em pagamento definitivo da União. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0201571-29.1997.403.6104 (97.0201571-5) - MB METALBAGES DO BRASIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência as partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0201893-15.1998.403.6104 (98.0201893-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200254-59.1998.403.6104 (98.0200254-2)) ALBERTO MANOEL LEANDRO X ALUIZIO BEZERRA DA SILVA X ANA LUCIA MORAIS PIRATH PINTO X DANIEL RODRIGUES PEREIRA X ERNANI NICOMEDES X JOSE DA SILVA NASCIMENTO X JOSE LOPES RIBEIRO PALMA X MARIO CHARMOLI X MARIA MARCELINA COSTA JESUS X VALTER ALBANESI JUNIOR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 37: defiro. Concedo vistas dos autos aos requerentes pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem ao arquivo. Int.

0005450-57.1999.403.6104 (1999.61.04.005450-8) - PATRICIA DE OLIVEIRA VETERE ZULIAN X IVO ZULIAM JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 5.086,93 (cinco mil oitenta e seis reais e noventa e três centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fl. 221), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0002167-50.2004.403.6104 (2004.61.04.002167-7) - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Vistos em Inspeção. Fls. 202/229: dê-se ciência as partes. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003865-81.2010.403.6104 - GISELE VALDEVINA PAIVA TRUFILHO (SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

decisão proferida em 28/05/2010 do teor seguinte; GISELE VALDEVINA PAIVA TRUFILHO, qualificada na inicial, propõe esta ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para impedir a desocupação do apartamento n. 905, situado na Rua Martin Afonso n. 180, Bloco 2, no Município de São Vicente/SP, mantendo-a na posse desse imóvel, até decisão definitiva da lide. Em síntese, afirma ter adquirido o imóvel acima descrito de terceiros, por contrato particular de cessão de direitos e obrigações, em 22 de abril de 2003, permanecendo na sua posse desde então. Entretanto, recebeu notificação da requerida dando oportunidade de adquiri-lo por venda direta, ou para desocupá-lo, no prazo de três dias. Insurge-se contra a exigência da requerida, por ser legítima possuidora do bem, cujo financiamento já fora quitado em 80% do total emprestado, restando, tão-somente, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem pagos. Relatados. Decido. Pelo documento de fls. 95/96, verifica-se que a execução extrajudicial do imóvel objeto desta demanda, que culminou com a arrematação pela EMGEA, ocorreu em 27 de agosto de 2007, ou seja, há quase 3 (três) anos. A faculdade de dispor do bem é inerente ao direito de propriedade. Esta foi adquirida em procedimento administrativo previsto em lei, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, consta nos autos, que a requerente, pessoa alheia ao contrato de financiamento firmado entre a requerida e seus mutuários, interpôs embargos de terceiro (Processo n. 2008.61.04.008281-7), o qual se encontra pendente de decisão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato do Sistema de Acompanhamento Processual acostado à fl. 109. Assim, as alegações da requerente não se revestem do requisito da verossimilhança, a impor o indeferimento da liminar. Concedo, porém, os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Proceda a requerente à inclusão na lide da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 47 do código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Int..

0003914-25.2010.403.6104 - GUAIUBA TRANSPORTES LTDA (SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Fl. 93: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após voltem-me conclusos.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003669-48.2009.403.6104 (2009.61.04.003669-1) - SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDAMAR (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Chamo o feito à ordem. 1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para distribuição nos termos do artigo 202 do Provimento n.65/2005 da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-Reconsidero o item a do despacho de fl. 02, pois não aplicável ao caso em testilha, consoante disposto no artigo 204, alínea b do Provimento CORE n.65/2005. 3-Proceda a Secretaria à respectiva certificação no livro de carga de autos, a fim de fazer constar o extravio e a restauração dos autos, consoante anexo I do Provimento CORE n.64/2005. 4-Determino a Secretaria que ordene, em ordem cronológica, as peças apresentadas pelas partes. 5-FL.77: oficie-se com urgência. 6-Cumpridas essas determinações, intímese às partes e remetam-se os autos à conclusão para sentença. Cumpra-se. Intímese. Cumpra-se. Intímese.

ACOES DIVERSAS

0007526-54.1999.403.6104 (1999.61.04.007526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-57.1999.403.6104 (1999.61.04.005450-8)) PATRICIA DE OLIVEIRA VETERE ZULIAN X IVO ZULIAM JUNIOR (SP008113 - RAFAEL RODRIGUES ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.175,25 (hum mil cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fl. 184), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

Expediente Nº 4363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202062-46.1991.403.6104 (91.0202062-9) - A TRIBUNA DE SANTOS-JORNAL E EDITORA LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Efetue a autora o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0208411-26.1995.403.6104 (95.0208411-0) - SERVIMEX COMISSARIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(Proc. JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
1-A matéria versada nestes autos passou a ser afeta à UNIÃO representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo para que nele conste UNIÃO FEDERAL em lugar de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.2-Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Int.

0000352-91.1999.403.6104 (1999.61.04.000352-5) - NALU PANDINI(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES E Proc. UNIAO FEDERAL)

Recebo as apelações da autora e das rés em seu duplo efeito. Intimem-se as partes a oferecerem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

0018020-36.2003.403.6104 (2003.61.04.018020-9) - JOSE CARLOS ARRUDA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0013589-22.2004.403.6104 (2004.61.04.013589-0) - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA E SP133657 - MARIO PINTO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre o contido às fls. 223/224.Int.

0002588-35.2007.403.6104 (2007.61.04.002588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LICEUMAR CELESTE FORNAZIER

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 136/137.Int.

0001324-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001324-8) - MARIA ANALIA FIGUEIREDO ALBUQUERQUE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 80: as contas apresentadas não são de titularidade da autora.Assim, manifeste-se a autora sobre o alegado no prazo de dez dias.int.

0005594-79.2009.403.6104 (2009.61.04.005594-6) - JANETE DOS SANTOS X MARIA IZABEL SANTOS X HORMINDO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Fl. 330: concedo vista pelo prazo legal.Int.

0010555-63.2009.403.6104 (2009.61.04.010555-0) - JOAO CASSIS(SP209345 - NATHALIE BRUNETTI CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor dos documentos juntados pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011744-76.2009.403.6104 (2009.61.04.011744-7) - HELIO EUGENIO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012397-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012397-6) - AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0013499-38.2009.403.6104 (2009.61.04.013499-8) - CASA GRANDE HOTEL S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL
1-Fl. 199: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.2-
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001175-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001175-1) - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.int.

Expediente Nº 4364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204516-86.1997.403.6104 (97.0204516-9) - ARNOLDO CASTANHO DE ALMEIDA(Proc. MIRIAM DO ESPERITO S VIEIRA HEERDT) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 308/309.Int.

0205054-33.1998.403.6104 (98.0205054-7) - SEVERINO JOSE DANTAS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

O feito encontra-se extinto e arquivado desde março de 2007. Desde então, o autor requereu o seu desarquivamento por cinco vezes, nada requerendo.Assim, justifique a razão do pedido no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0003341-94.2004.403.6104 (2004.61.04.003341-2) - LUPERCIO LUIZ CORREA X LUIZ CARLOS MADUREIRA X OSVALDO JOAQUIM X OSVALDO LAGE RODRIGUES(SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO E SP031472B - SIEO TOKUDA E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 442: concedo vista pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo.Int.

0010124-68.2005.403.6104 (2005.61.04.010124-0) - JOSE MANUEL HERNANDES DE SOUSA PAULINO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)
Manifeste-se o autor sobre o contido às fls. 411/416.Int.

0002882-87.2007.403.6104 (2007.61.04.002882-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILTON SULZBACH PERES - ESPOLIO X ANA MARIA FERNANDES PERES
Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 116/118.Int.

0002888-94.2007.403.6104 (2007.61.04.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORANDI TOTI ABDUL HAK ME X ORANDI TOTI ABDUL HAK X EDUARDO ALEX ABDUL HAK
Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 150/153.Int.

0008027-90.2008.403.6104 (2008.61.04.008027-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA
Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 151/156.Int.

0011429-82.2008.403.6104 (2008.61.04.011429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO CESAR MOTA DA SILVA X CLAUDIA BARBOSA DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 67/69.Int.

0012968-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012968-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDISON FRANCA RIBEIRO
Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 67/68.Int.

0002991-33.2009.403.6104 (2009.61.04.002991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HEITOR IBYTYRUCU DE CALASANS NETO
Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 35/36.Int.

0002992-18.2009.403.6104 (2009.61.04.002992-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DEBORT TADEU FERREIRA TEIXEIRA

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 46/47.Int.

0010784-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010784-3) - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209274-11.1997.403.6104 (97.0209274-4) - CARLOS ROBERTO VERONEZA X FRANCISCO YANES NUNES X EDSON OTTORINO NALIM X ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X JOAO DE DEUS FILHO X JOAO ALVES JUNIOR X RINALDO AMORIM DE MELO X LUIZ ROBERTO ALVES X JOAO HORACIO CAMEZ(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
Cuida-se de ação de conhecimento em que se pede a condenação das rés em danos materiais e morais, em decorrência da edição de ato legislativo (Lei 8630/93). Tenho que a matéria é unicamente de direito, pelo que indefiro o pedido de produção de prova oral. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006079-60.2001.403.6104 (2001.61.04.006079-7) - RAIMUNDO DOS REIS BRANDAO X TEREZINHA DE JUSUS TEIXEIRA NASCIMENTO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Sobre os esclarecimentos prestados pelo experto às fls. 575/583, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011394-35.2002.403.6104 (2002.61.04.011394-0) - FERNANDO MENDES GOUVEIA(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo experto às fls. 350/352, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007092-26.2003.403.6104 (2003.61.04.007092-1) - NEDIO DA SILVA AMARAL X MARLENE DA FONSECA X MARIA APARECIDA PAVANELI TORRES DA SILVA X EGLE RODRIGUES MARBA X ELIDE RODRIGUES MARBA X MARIA JOSE PIRES X ARLINDO MESSIAS X MARIO CLOVIS DO NASCIMENTO X LEONILDA DE OLIVEIRA CUNHA X AYRES VIEIRA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias, sobre a desistência apresentada pela coautora Maria José Pires.Int.Santos, 24 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0027356-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027356-1) - UBC IMP/ E EXP/ LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho Mantenho a r. decisão de fls. 1431 por seus próprios e jurídicos fundamentos, mas facultando à requerente da prova o pagamento parcelado do valor dos honorários periciais nos termos da manifestação do Sr. Perito.Intimem-se.

0008209-47.2006.403.6104 (2006.61.04.008209-2) - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(Proc. DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais da área de engenharia em R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) e os da área contábil em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora em 05 (cinco) dias, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Após, efetuados os pagamentos, intimem-se os expertos para que promovam a entrega do laudo pericial no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando pelo perito da área de engenharia. Publique-se.

0002365-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002365-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLA FRANCO DA SILVA(SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA)

Em face da petição do experto à fl 127, intime-se a CEF, a fim de que, em 20 (vinte) dias, traga aos autos planilha de evolução da dívida, mês a mês, contendo taxa de juros, encargos, valores pagos, amortização e saldo devedor até a presente data, necessários para conclusão do laudo pericial. Intimem-se.

0007234-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-98.2007.403.6104 (2007.61.04.002642-1)) WAGNER LUIZ NUNES X CLAUDIA MARISA CUGLER(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em face da petição do experto à fl. 149, intime-se a parte autora, a fim de que em 30 (trinta) dias, traga aos autos documento que comprovem os índices de reajuste da categoria profissional e os demonstrativos de recebimento do salário, desde a assinatura do contrato até o ajuizamento da presente ação. Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária. Após, intime-se o experto para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (tinta) dias. Publique-se.

0014238-79.2007.403.6104 (2007.61.04.014238-0) - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à ré da petição e documento juntados às fls. 605/608, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intime-se. Santos, 25 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0002539-57.2008.403.6104 (2008.61.04.002539-1) - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0002539-57.2008.403.6104 (2008.61.04.002539-1) Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido formulado pela União Federal à fl. 93, 2º parágrafo, e tratando-se de documentação essencial ao julgamento do feito, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo administrativo nº 10845.001086/2005-22. Intime-se. Santos, 7 de maio de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0007672-80.2008.403.6104 (2008.61.04.007672-6) - JAIR BRAGA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X PAULO JOSE DOS SANTOS X JACIRA APARECIDA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS CESAR X DAVI JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Observo que o pedido de assistência formulado pela União foi deferido pela r. decisão de fl; 402 sem que as partes tivesse oportunidade de sobre ele se manifestar. Assim, reconsidero a referida decisão e para que não se venha no futuro alegar nulidade, em face do que dispõe o artigo 51, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito. Intimem-se.

0008341-36.2008.403.6104 (2008.61.04.008341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007057-90.2008.403.6104 (2008.61.04.007057-8)) DOMINGOS PIRES DE FREITAS X MARIA SUSANA FERNANDES CARLOS PIRES(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes e indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando, ainda, que o cerne da questão reside na eventual ilegalidade da aplicação dos referidos reajustes pelo plano SACRE - Sistema de Amortização Crescente, bem como o critério utilizado para amortização das parcelas pagas no saldo devedor, este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000811-44.2009.403.6104 (2009.61.04.000811-7) - MARCO ANTONIO DE CARVALHO COSTA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 368. Intimem-se.

0000833-05.2009.403.6104 (2009.61.04.000833-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO KAHOL SOEJIMA(SP115074 - THEODORO SANCHEZ)

Manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 134. Intimem-se.

0003380-18.2009.403.6104 (2009.61.04.003380-0) - CENTERVAL INDL/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 264/265, a autora informa que as mercadorias objeto desta demanda estão relacionadas para leilão, o qual deverá ocorrer amanhã, dia 21/05/2010, às 10 horas. Alega que a alienação das mercadorias poderá lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual requer provimento que a impeça. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos presentes autos, cuja instrução já se encontra em fase adiantada, a autora discute divergência de classificação quanto às mercadorias mencionadas na inicial, bem como a necessidade de licenciamento à importação. Embora em sua inicial ela diga não ser viável a aplicação da pena de perdimento às mercadorias, a qual, no momento da propositura da ação, não estava em vias de ocorrer, tem-se que, no curso do processo, ocorreram fatos novos e, ao que tudo indica, veio a ser aplicada a referida sanção. É o que se nota da leitura do ofício da Alfândega do Porto de Santos de fls. 226/227, bem como dos documentos juntados aos autos pela autora nesta data. Conquanto, a princípio, a aplicação da pena de perdimento tenha ocorrido em procedimento posterior à propositura da ação, certo é que havia prévia discussão sobre a possibilidade de liberação dos bens. A tutela antecipatória postulada nestes autos restou indeferida. De qualquer modo, para que não se alegue prejuízo e para que não haja tumulto processual, revela-se pertinente, a fim de resguardar o resultado útil do processo, ordenar a suspensão do leilão das mercadorias que são objeto desta demanda. Há periculum in mora, uma vez que o leilão está designado para amanhã, 21.05.2010, às 10 horas. Isso posto, determino a retirada dos bens relacionados no lote n. 159 do Edital n. 04/2010, do leilão agendado para 21.05.2010. Oficie-se ao Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, dando ciência desta decisão, para cumprimento. O ofício deverá ser encaminhado pelo Oficial de Justiça em plantão, dada a iminência da alienação. Intimem-se.

0004891-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004891-7) - JOSE GARCIA RODRIGUES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Como já apreciado às fls. 35/36, o mero requerimento administrativo genérico, solicitando os extratos em nome do autor no período de 1987 e 1991, sem indicar ao menos o nº da conta e da agência não justifica a aplicação da Lei nº 8.078/90. Ressalte-se ainda, que a referida lei tem por escopo facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo e não isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Assim, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 35/36, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0005990-56.2009.403.6104 (2009.61.04.005990-3) - WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA X WALDIR SILVA SOUZA X WALDOMIRO OLIVENCA LOPES X WALMIR ROSA MARTINS X WALTER DIAS DOS ANJOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 289/291: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0006058-06.2009.403.6104 (2009.61.04.006058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 62, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0007314-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007314-6) - LUIZ CARLOS QUEIROZ X LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X MARCIO AURELIO BARROSO X ROBERTO MANOEL VIANA X VALDIR ALMEIDA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 185/191: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007351-11.2009.403.6104 (2009.61.04.007351-1) - BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO X CARLOS ALBERTO CACHULA X CARLOS LOPES SILVA X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO LAMEIRO DIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 290/294: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007591-97.2009.403.6104 (2009.61.04.007591-0) - JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JORDAO FRANCISCO LOURENCO FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 190/192: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0009522-38.2009.403.6104 (2009.61.04.009522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA

Manifeste-se a autora sobre a prejudicial de mérito alegada pela ré, bem como sobre os documentos apresentados com a contestação. Com a resposta, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Intime-se.

0009979-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009979-2) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O BRILASA - BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS S/A, devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipatória, compelir a ré a depositar em juízo os valores decorrentes da arrematação da mercadoria que integrava o lote n. 106 do leilão CTMA n. 0817800/000005/2009, processo n. 11128.003119/2009-61. Para tanto, aduziu que importou porcelanato da

República Popular da China, mas ao chegar tal produto no Porto de Santos a Inspeção da Alfândega lavrou Auto de Infração e lhe aplicou a pena de perdimento, ao argumento de que houve subfaturamento nos valores indicados na fatura comercial. Sustenta, em suma, que a valoração aduaneira realizada pela Alfândega teria sido equivocada, seja pela forma do cálculo do valor do produto adotada, seja em virtude do anterior desembaraço de outros lotes da mesma mercadoria adquiridos por preços similares. Com base em tais argumentos, requer medida acautelatória que determine o depósito judicial do valor originado pela arrematação da mercadoria, bem como, ao final, indenização por danos materiais pelos lucros cessantes e danos emergentes (fl. 33), além das despesas de armazenagem e sobreestadia. Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.828,57 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 35/162. O Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção, após verificar que a autora já havia proposto medida cautelar que tinha por objeto o lote de mercadoria em questão, determinou a redistribuição do feito a esta 2ª Vara, tendo em conta o disposto no artigo 800 do CPC (fl. 199). Foi ordenada a citação da União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional. A análise do pedido de tutela antecipatória restou diferida para após a manifestação da ré e da Alfândega do Porto de Santos. O Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, por meio do ofício de fls. 218/234, sustentou a regularidade do exame de valor aduaneiro realizado, bem como da aplicação da pena de perdimento, informando que as mercadorias haviam sido arrematadas pelo valor de R\$ 68.000,00. Em manifestação elaborada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos, a União sustentou não ser viável a concessão da tutela antecipatória pretendida e argumentou que caberia à Procuradoria Seccional da União em Santos representá-la na presente demanda, por força da regra do art. 9º, 3º, da Lei Complementar n. 73/93. É o breve relato. DECIDO. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, a medida postulada a título de antecipação da tutela não deve ser deferida, uma vez que ofenderia a regra do art. 100 da Constituição. É certo que o artigo 273, 7º, do CPC admite que se conceda, nos próprios autos, medida de natureza cautelar, quando postulada providência dessa espécie, porém na forma de pleito de tutela antecipatória. O depósito da quantia percebida pela ré em decorrência da arrematação da mercadoria cujo perdimento foi decretado teria, se fosse viável, natureza cautelar. Contudo, na espécie, como observou a União às fls. 273/274, o depósito realizado pelo arrematante já foi convertido em renda, passando a integrar seu patrimônio. Releva destacar que, na anterior medida cautelar ajuizada pela ora autora, não houve provimento que obstasse a aplicação da pena de perdimento, o leilão ou a arrematação da mercadoria. Ao contrário, naquela demanda, sobreveio sentença de improcedência do pedido, sob o fundamento de que o perdimento fora corretamente aplicado. Assim, somente restou à autora a possibilidade de postular indenização, o que fez ingressando com esta demanda. Considerando que está em questão apenas pedido indenizatório, certo é que eventual condenação da União deverá ser executada observando-se o disposto no art. 100 da Constituição, que estabelece a necessidade de expedição de precatório. Desse modo, o depósito judicial da importância proveniente da arrematação do lote de porcelanato constituiria medida inócua, visto que não poderia ser posteriormente repassado ou transferido à autora. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipatória, ora conhecido, nos termos do art. 273, 7º, do CPC, como requerimento de medida cautelar. Tendo em vista as razões expostas pela Procuradora da Fazenda Nacional que atuou no feito, no sentido de que a presente causa não se insere dentre aquelas apontadas no art. 12, parágrafo único, da LC n. 73/93, reconheço a nulidade da citação da União. Outrossim, reconsidero o despacho que deferiu a inicial e determino que a autora formule pedido certo e determinado, nos termos do artigo 286 do CPC, indicando as quantias que postula a título de indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos emergentes, além de despesas com armazenagem e sobreestadia, uma vez que, no caso, não ocorrem as hipóteses a que aludem os incisos I a III do dispositivo processual referido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. No mesmo prazo, a autora deverá, ainda, atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico visado e recolher as custas eventualmente acrescidas. Intimem-se.

0010525-28.2009.403.6104 (2009.61.04.010525-1) - EDOARDO MAERO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares suscitadas pela ré. Com a resposta, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Intime-se.

0011552-46.2009.403.6104 (2009.61.04.011552-9) - SANTISTA BUSINESS COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA EPP(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por SANTISTA BUSINESS COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar à Secretaria da Receita Federal que faça sua inclusão no SIMPLES NACIONAL retroativamente à data de 01 de janeiro de 2008, bem como para determinar a suspensão da eficácia do seu ato de exclusão efetuado em 15 de dezembro de 2007, até decisão definitiva de mérito. Argumentou que sua exclusão do referido sistema teve por fundamento na Resolução n. 4, de 2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional, o que considera ilegal. Argumentou que a referida resolução extrapolou os limites de sua atuação, eis que a causa de sua exclusão não encontra amparo em nenhum dos incisos do artigo 17, da Lei Complementar n. 123/2006. Asseverou também que tal norma regulamentar é inconstitucional, na medida em que o artigo 179, da Constituição Federal determina que se dispense às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Atribuiu à

causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 18/82.É o breve relato. DECIDO.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida não merece acolhida.Diferentemente das medidas liminares, que para serem concedidas, necessitam apenas do fumus boni juris e do periculum in mora, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige mais, vale dizer, é necessário que exista nos autos prova inequívoca para que o julgador se convença da verossimilhança da alegação.Leciona TEORI ALBINO ZAVASCKI, em sua obra Antecipação da Tutela, Editora Saraiva, 1999, pág. 75/76, que:Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado; exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos.No caso, a alegação contida na peça inicial não é totalmente verossímil e não satisfaz os requisitos contidos no artigo 273, do Código de Processo Civil.Com efeito, a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabeleceu que:Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;..... 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:..... 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.Para dar cumprimento ao disposto na referida lei complementar foi editado o Decreto 6.038/2007 e a Resolução n. 4, do Comitê Gestor.Apurado que filial da Autora não possuía regular inscrição estadual no que tange ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, conforme exige o artigo 19, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 45.490/00, foi desenhada do referido regime.Assim, não se vislumbra ilegalidade na referida resolução diante da exigência contida na Lei Complementar no sentido de que as empresas para aderirem AL tal sistema deveriam se apresentar regulares perante o Fisco, seja municipal, estadual ou federal.Por outro lado, não vislumbro a presença do requisito do fundado receito da parte de dano irreparável ou de difícil reparação para o deferimento da medida antecipatória.Em face do exposto, tenho como ausente os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se manifestar sobre a contestação da União Federal.Intimem-se.

0011790-65.2009.403.6104 (2009.61.04.011790-3) - RICARDO LUIS DAMBROSIO X WALTER AUGUSTO X JOAO JOSE DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 109/112: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0012179-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012179-7) - NEW ZELAND INTERNACIONAL LLC X EMPRESA SANTISTA SERVICOS HOSPITALARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 262/264 que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Alegam os embargantes, em síntese, a existência de omissão, uma vez que a r. decisão embargada apreciou a questão apenas à luz das benfeitorias introduzidas no imóvel, silenciando a respeito da questão do direito de preferência. (fl. 269). Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Todavia, não se verifica qualquer omissão no decisum, que foi proferido segundo a convicção deste Juízo. Conforme constou da decisão embargada: (...) de plano, verifica-se que as ora autoras tinham plenas condições de saber que o prédio nem sequer pertencia ao Sindicato dos Estivadores ao tempo da celebração do contrato. Havia, na matrícula do imóvel, menção às diversas execuções fiscais promovidas em face do referido sindicato, além dos registros das diversas penhoras. É o que se nota da leitura da Certidão do 2º CRI de Santos acostada às fls. 45/52 (fl. 263v). Salientou-se, ademais, não ser possível vislumbrar, em juízo de cognição sumária, a possibilidade de se reconhecer a boa-fé das autoras e, tampouco, de se obstar, desde logo, em decorrência do alegado direito de retenção, os atos tendentes à alienação do imóvel pelo INSS. Portanto, depreende-se da própria fundamentação da decisão não ser

possível cogitar do reconhecimento, aos embargantes, de direito de preferência na aquisição do imóvel. Desse modo, verifica-se que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer a tese exposta na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias enumeradas no art. 301 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados com a contestação (fls. 299/304). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012208-03.2009.403.6104 (2009.61.04.012208-0) - JULIO CESAR COSTA X ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 239/268: Ciência à parte ré. Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0013434-43.2009.403.6104 (2009.61.04.013434-2) - MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0013516-74.2009.403.6104 (2009.61.04.013516-4) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, a fim de que, sob pena de extinção do processo, atenda ao disposto no artigo 157, do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser juntos aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Intimem-se.

0000187-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000187-3) - ABIMAEI MARIA DOS REIS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0000222-18.2010.403.6104 (2010.61.04.000222-1) - MANOEL BERNARDO DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das informações contidas nos documentos de fls. 30/37, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Fls. 30/37: Ciência à União. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, Intimem-se.

0000767-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000767-0) - HUMBERTO MANGABEIRA FONSECA X SANDRA APARECIDA DE MORAES(SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho Demonstrando o documento de fls. 202 que o autor à época na prolação da r. decisão de fls. 81 não era mais o proprietário do bem, reconsidero o referido provimento judicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001002-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001002-3) - DROGARIA DO TURQUINHO LTDA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por DROGARIA DO TURQUINHO LTDA., pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para o fim de determinar a expedição de ofício ao SERASA determinando a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Aduziu que estava em débito com a ré, mas com ela celebrou transação. Apesar disso a ré promoveu a inclusão do seu nome no cadastro dos inadimplentes. Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.981,68 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 6v/33 e 40/46. A ré, regularmente citada, ofertou contestação, em que pugna pela rejeição do pedido (fls. 59/69). É o breve relato. DECIDO. Da leitura da petição inicial e dos documentos que constam dos autos, não vislumbro elementos que permitam concluir pela verossimilhança das alegações da autora. Por outro lado, vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO E EXTRATOS QUE ORIGINARAM O DÉBITO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No pleito em questão, os autores agravaram da parte da decisão de 1º grau que

negou a exibição, liminarmente, do contrato e respectivos extratos que deram origem ao débito. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interposto, considerando que os agravantes já não sofrem nenhuma restrição cadastral, decorrente da liminar parcialmente concedida, como também não há nos autos notícia de eventual execução em curso. Considerou, igualmente, que os agravados sequer tentaram a notificação extrajudicial por outras vias (correio, cartório, etc), tampouco comprovaram que o agravado se negou a lhes fornecer cópia do contrato. Julgou, portanto, ausentes a aparência do bom direito e o perigo de lesão irreparável (fls.64).2. Os dispositivos tidos como contrariados não foram objeto de decisão por parte do acórdão, sendo inviável o seu conhecimento, em face da ausência do devido questionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.3. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).2 - Recurso não conhecido. (Recurso especial n. 822.617, 4a. Turma STJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 12/06/2006, pag. 495).Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Manifeste-se a autora, querendo, em 10 (dez) dias, sobre a contestação.Intimem-se.

0001223-38.2010.403.6104 (2010.61.04.001223-8) - NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X HELIO AVOLIO X LUIZ ANTONIO NASARIO DE OLIVEIRA X IOLANDO BALBINO DOS SANTOS X JAIRO OSMIR XAVIER(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 128/135: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0001485-85.2010.403.6104 (2010.61.04.001485-5) - VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL PRAIA GRANDE X VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL SAO VICENTE X VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL SANTOS X VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL CUBATAO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para a parte autora e demais filiais para determinar a suspensão de créditos tributários.Observo que o pólo ativo da relação processual é composto por quatro litisconsortes, ou seja, trata-se de parte subjetivamente complexa.Pretendendo a autora que eventual deferimento do pedido de antecipação da tutela seja estendido às outras filiais que a compõe, devem todas elas serem incluídas no pólo ativo da relação processual.Assim, esclareça melhor o pedido e emende a petição inicial, se for o caso.Intimem-se.

0001647-80.2010.403.6104 (2010.61.04.001647-5) - MARLENE SOUZA BARBOSA(SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o que requereu a autora no item 4 da petição inicial (fls. 06) Oficie-se ao Sr. Comandante do 2º Batalhão de Infantaria Leve de São Vicente.Com a resposta nos autos, venham conclusos para apreciar o pedido de liminar.Intimem-se.

0001853-94.2010.403.6104 - VANESSA DOS SANTOS SOARES(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por Vanessa dos Santos Soares em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Para tanto, sustenta a autora, em síntese, que foram realizados e saques indevidos em sua conta poupança por ela mantida na instituição bancária ré. Alega, ainda, que os valores retirados ainda não lhe foram restituídos, o que lhe causou dificuldades financeiras, bem como prejuízos de ordem moral. Postulou antecipação dos efeitos da tutela para que a ré fosse compelida a identificar os locais nos quais foram realizados os saques, identificando horários e datas, devolvendo as quantias indevidamente sacadas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/72. À fl. 77 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.O Juízo de Direito da Comarca de São Vicente declinou da competência para o julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela restou diferida para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou, em suma, a inexistência do dever de indenizar. Ao se manifestar sobre as alegações lançadas em contestação, a autora afirmou que persistia o seu interesse no pedido de antecipação da tutela. Argumentou que, embora a CEF tenha apresentado documentação comprobatória do local, dia e hora dos eventos, não demonstrou haver ressarcido os valores indevidamente retirados de sua conta.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.De início, importa afastar a alegação de inépcia da inicial.A petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer a alegada deficiência da peça de ingresso.Assentada tal questão, cumpre passar ao exame do pedido de tutela antecipatória. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de

Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, não se encontram presentes os requisitos, para a concessão para a medida de urgência. Conforme se depreende da inicial, a autora postula tutela antecipatória para que a CEF identifique os locais dos saques bem como para que efetue o ressarcimento das importâncias que seriam indevidamente sacadas de sua conta poupança. Ocorre que a identificação dos locais dos saques já foi realizada nos autos, seja por meio dos documentos juntados com a contestação (fls. 96/101), seja por meio daqueles acostados nas fls. 105/107. No que tange ao pleito de imediato ressarcimento de valores, por outro lado, não há lugar para seu acolhimento nesta oportunidade. Isso porque o feito ainda não está satisfatoriamente instruído, pois ainda é necessária maior dilação probatória. De qualquer forma, a concessão da tutela antecipada restaria vedada, na hipótese, em razão de seu caráter satisfativo e do perigo de irreversibilidade do provimento, nos termos do 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, embora a autora alegue dificuldades financeiras, não se trata de caso grave, mais apenas de pleito de ressarcimento de danos morais e materiais, estes de pequena monta, sem que tenha ocorrido abalo de crédito (fl. 90). Desse modo, tampouco se antevê o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002048-79.2010.403.6104 - LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENÇA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito o agravo retido às fls. 34/39, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão de fl. 31 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da referida decisão, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002275-69.2010.403.6104 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 27 que negou provimento aos embargos declaratórios opostos em razão da decisão de fl. 20, a qual, por sua vez, havia determinado a juntada da declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega o embargante que a decisão é omissa e contraditória, vez que dela não consta qual a previsão legal para a exigência de instrumento de mandato com poderes especiais. Sustenta, outrossim, que a procuração constante dos autos satisfaz a exigência. É o relato do necessário. DECIDORazão assiste ao embargante. De fato, dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Nessa esteira, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita independe de declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo hipossuficiente, bastando, para seu deferimento, a simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo:PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50) - DECLARAÇÃO DE POBREZA - AFIRMAÇÃO FEITA NA PETIÇÃO INICIAL OU NO CURSO DO PROCESSO.1. O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente.2. Recurso especial provido.(REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE DE TRÂNSITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.- Hipótese em que a instância ordinária, ao fundamento de que a declaração de insuficiência financeira prestada pelo recorrente não bastava para comprovar sua situação de necessitado, indeferiu o pedido.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp 686.722/GO, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 03/10/2005 p. 203)Ante o exposto, conhecendo-os por serem tempestivos, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para reconsiderar a decisão de fl. 20 e conceder à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Cite-se a União.Intimem-se.

0002619-50.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União Federal, em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições a PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. Intimada, a parte autora emendou a inicial, atribuindo à demanda o valor de R\$ 25.000,00. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 69 como emenda à inicial. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em

seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003449-16.2010.403.6104 - JUVENAL MILITAO DOS REIS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a petição de fls. 23/26, observo que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 21, já que não trouxe para os autos cópia da CTPS onde conste o Termo de Opção pelo FGTS, na forma do art. 283 do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial. Após, cite-se. Intimem-se.

0003493-35.2010.403.6104 - ADILSON TAVARES DE MENDONCA FILHO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) J. DEFIRO.

0004799-39.2010.403.6104 - LEILA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BVA S/A

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 64, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 0006801-16.2009.403.6104,

que tramita perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0004962-19.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que cria a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e transfere para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, decline a parte autora, com precisão, no prazo de 5 (cinco) dias, quem deve figurar no polo passivo da ação. 2) No mesmo prazo, considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, determino que seja imputada à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. 3) Cumpridas as determinações supra, cite-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. 4) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. 5) Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001599-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000767-0)) HUMBERTO MANGABEIRA FONSECA X SANDRA APARECIDA DE MORAES(SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho Em face o que consta do documento de fls. 202 dos autos da ação principal, diga a Embargante, em 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da presente ação. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002768-46.2010.403.6104 (2009.61.04.011912-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011912-78.2009.403.6104 (2009.61.04.011912-2)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GABRIELA BEATRIZ GARCIA DO NASCIMENTO(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por GABRIELA BEATRIZ GARCIA DO NASCIMENTO, em que busca provimento judicial que lhe assegure o registro do diploma de medicina emitido por Universidade estrangeira. Alegou o excipiente, em síntese, que sua sede está situada na Rua da Consolação, nº 753, em São Paulo, Capital, onde atuam sua Diretoria Administrativa e seus Procuradores, pelo que a competência para julgar a ação é do Juízo Federal da Capital deste Estado, por força do art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil. Ouvido, sustentou a excepta que a ação é fundada em direito pessoal, sendo ela domiciliada em Santos, razão pela qual este é o foro competente, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. Em caso análogo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se pela competência do foro onde está localizada a sede da pessoa jurídica. O acórdão, cuja ementa é referida a seguir, aborda a matéria de forma completa e precisa, razão pela qual é adotado como paradigma: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, CF. 1. Decisão agravada que reconheceu a incompetência do Juízo para apreciar a ação declaratória proposta com o fim de obter provimento judicial para registrar o diploma obtido pela agravante em universidade estrangeira perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. 2. A Lei nº 3.268, de 30/9/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece, em seu art. 15, as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre as quais a de deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho e para expedir carteira profissional. 3. As Delegacias Regionais competem temas inerentes à atividade do profissional, dados estatísticos e alguns procedimentos administrativos destinados aos médicos já cadastrados. 4. Impossibilidade de ampliar as atribuições da Delegacia Regional para analisar a pretensão da agravante, que se reveste, justamente, em obter a inscrição no CREMESP, com a conseqüente expedição da carteira profissional. 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, PROC. : 2008.03.00.012837-2; AI 331606; TERCEIRA TURMA; rel. DES.FED. MÁRCIO MORAES; pub. DJF3 CJ2 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 351) O Eminent Relator do Recurso, em seu voto, expõe: Cuida-se de matéria concernente à fixação da competência para apreciar a ação declaratória

ajuizada com o fim de obter provimento judicial para registrar, perante o CREMESP, o diploma obtido pela agravante em universidade estrangeira. A Lei nº 3.268, de 30/9/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece, em seu art. 15, as atribuições dos Conselhos Regionais (grifos nossos): a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região; c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal; f) expedir carteira profissional; g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos; h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam; i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão. E o art. 17, do mesmo diploma legal, determina (grifos nossos): Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Logo, para o fim pretendido pela autora, qual seja, o registro do diploma de graduação obtido em universidade estrangeira, subsume-se a plena competência do Conselho Regional para apreciar o requerimento. A Resolução CREMESP nº 105, de 11/11/2003 enumera, no art. 2º, as atribuições das Delegacias Regionais: Artigo 2º: Constituem atribuições das Delegacias na área de sua jurisdição: a) divulgar as deliberações e determinações do CREMESP; b) manter registro atualizado dos médicos e entidades prestadoras de serviços médicos, legalmente habilitadas; c) proceder à fiscalização do exercício da profissão de médico; d) proceder à fiscalização quanto ao funcionamento de todas as organizações ou entidades prestadoras de serviços médicos, públicas ou privadas; e) dar ciência à Instituição por meios protocolares de todas as irregularidades verificadas no exercício da medicina, bem como relatar as providências adotadas; f) propiciar aos médicos os meios adequados para os registros de pessoas físicas, jurídicas e de qualificação de especialistas; g) realizar Sessões Solenes para entrega das carteiras profissionais expedidas pelo CREMESP; h) assegurar aos médicos e à comunidade o pleno cumprimento das normas éticas; i) promover reuniões com as Comissões de Ética Médica, capacitando-as por curso específico; j) apresentar à sede do CREMESP relatório mensal de suas atividades, prestando contas das receitas e despesas havidas no período, subscrito pelo Conselheiro Regional; k) remeter à Assessoria de Comunicação do CREMESP os assuntos de interesse médico publicados na região. De fato, um dos objetivos da Resolução nº 105/2003, ao instituir as Delegacias Regionais, foi a de manter os serviços de saúde, os médicos e a sociedade mais próximos do CREMESP. Com efeito, às Delegacias Regionais competem temas inerentes à atividade do profissional, dados estatísticos e alguns procedimentos administrativos destinados aos médicos já cadastrados. Não obstante, das competências atribuídas às Delegacias Regionais, verifica-se que nenhuma delas assegura a mesma atribuição que se encontra no art. 2º, alíneas a e e, da Lei nº 3.268/1957 (deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; expedir carteira profissional). Assim, entendo incabível ampliar as atribuições da Delegacia Regional para que analise a pretensão da agravante, que consiste, justamente, em obter a inscrição perante o CREMESP, com a conseqüente expedição da carteira profissional. Ademais, o CREMESP é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público distinta da União, razão pela qual se aplica a regra geral de competência do art. 100, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. Oportuno registrar os seguintes julgados: Competência. Autarquia ré. Foro do local em que sediada. Não incidência do disposto no artigo 109, 2º da Constituição. (2ª Seção, CC 27570/MG, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. 13/12/99, v.u., DJ 27/3/00, p. 61) Esta E. Corte Regional também já se manifestou no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Tratando-se de ação ordinária movida em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal, sendo esta competência de ordem material, absoluta (art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil). II - O 2º do artigo 109 da Constituição Federal não se aplica as autarquias federais, abrangendo tão-somente as ações intentadas contra a União Federal. III - Considerando que a Agravada possui sucursal neste Estado, perfeitamente cabível a aplicação do artigo 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil à hipótese dos autos, o qual discorre que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. IV - Agravo de instrumento provido. (AG 2007.03.00.098537-9, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 7/8/2008, DJF3 de 8/9/2008) Portanto, em demanda proposta contra autarquia, aplica-se o art. 100, do CPC, e não o art. 109, 2, da Constituição Federal. In casu, como a Delegacia Regional não tem atribuição para apreciar a adequação do curso de graduação de medicina aos parâmetros exigidos pela legislação brasileira, bem como para expedir a necessária autorização profissional, competências estas atribuídas ao CREMESP, entendo correta a decisão que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Capital. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. É como voto. (grifei) Em face do exposto, não constando que o excipiente tenha sede nesta subseção e firme no precedente supracitado, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos principais (processo n. 2009.61.04.011912-2), para redistribuição a uma das Varas Federais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Traslade-se cópia para os autos nº 2009.61.04.011912-2, certificando-se. Não havendo recurso, desapense-se, dê-se baixa no Setor de Distribuição e remeta-se ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003686-50.2010.403.6104 (2009.61.04.009154-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009154-29.2009.403.6104 (2009.61.04.009154-9)) UNIAO FEDERAL X OZIEL FERREIRA DA CRUZ(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005244-57.2010.403.6104 - FABIO ANTONIO BOTURAO VENTRIGLIA(SP152102 - FABIO ANTONIO BOTURAO VENTRIGLIA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Cuida-se de medida cautelar de exibição de documento proposta por FÁBIO ANTONIO BOTURÃO VENTRIGLIA em face da COMPAINHA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, com sede na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, s/nº, em Santos-SP, objetivando a exibição dos documentos que aprovaram e convalidaram o acordo firmado com a USIMINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS. É o breve relato. DECIDO. A Justiça Federal não é competente para o processo e julgamento da causa. Com efeito, não figuram como partes na relação processual nenhum dos entes elencados no artigo 109, da Constituição Federal, a justificar a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da apelação cível nº 789588, de que foi Relator o Desembargador Carlos Muta, publicado no DJU de 25/04/2007, pág. 394, que: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FUNDO EMERGENCIAL DE DRAGAGEM. CODESP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que restou reconhecida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, no que tange a inexigibilidade do Fundo Emergencial de Dragagem, instituído pela CIA DE DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, ante a ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, conforme Conflito de Competência decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da medida cautelar em apenso. 2. Agravo inominado desprovido. COMPETENCIA. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Estadual da Comarca de Santos/SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2o., do Código de Processo Civil. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001165-35.2010.403.6104 (2010.61.04.001165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VIVIAN BARBOSA DOS SANTOS

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 26, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002726-94.2010.403.6104 - ALBERTO BARBOSA BRAGA(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA

D E C I S Ã O Trata-se de medida cautelar proposta por Alberto Barbosa Braga em face da União, objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do processo administrativo n. 10803.000099/2008-13, excluindo o apartamento n. 2 do edifício situado na Rua José Alencar, 205, Jardim Guarani, Praia Grande, do arrolamento de bens referente a dívidas de Fláuzio dos Santos Santana. Para tanto, relata que recebeu, por compromisso particular de permuta, o imóvel acima descrito, entregando a Valdir Ferreira e Anabela de Freitas Nóbrega Ferreira a unidade n. 92 do mesmo edifício. Os anteriores proprietários haviam adquirido o imóvel, por compromisso particular de compra e venda, de Fláuzio dos Santos Santana e Cristina Ferreira de Santana. Afirma o requerente que reside no imóvel desde a época do compromisso de permuta, em fevereiro de 2006. Sustenta ser terceiro de boa-fé, pois quando realizado o compromisso de compra e venda não pesava qualquer ônus sobre o imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26. Custas recolhidas à fl. 27. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A cautela pode ser concedida em sede liminar, em juízo de cognição sumária, próprio à espécie. No caso vertente, ao menos por ora, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência. As alegações acerca da posse do imóvel não estão comprovadas. Não há identidade entre os domicílios fiscais do autor e de sua esposa com o imóvel descrito na inicial. Consoante os documentos apresentados pela União, o autor reside e atua profissionalmente na cidade de São Paulo. Também em São Paulo, residiria sua esposa, Maria Ferreira Braga, que teria passado a assinar Maria Ferreira da Silva, conforme documento de fl. 58. Da mesma forma, não restou caracterizado o periculum in mora, uma vez que não há perigo de dano iminente ao autor por conta do arrolamento efetivado no processo administrativo n. 10803.000099/2008-13. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se.

Expediente N° 2140

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000497-35.2008.403.6104 (2008.61.04.000497-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TRANSLION TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X GUTEMBERG OLIVEIRA X ISABEL MENA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Cumpra a Secretaria o que foi determinado à fl. 120 com urgência, intimando a CEF para que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito. A fim de viabilizar a expedição de alvará postulada pela CEF, indique o Advogado João Carlos Gonçalves de Freitas os números de seu CPF e RG, apresentando, ainda, procuração com poderes especiais. Em face da determinação no sentido de que a CEF proceda à exclusão do nome dos executados dos cadastros restritivos de proteção ao crédito lançada à fl. 120, revela-se desnecessária, nesta oportunidade, a expedição de ofícios ao SPC e SERASA, requerida à fl. 128 (item a). Os pedidos formulados nos itens b e c de fl. 128, por seu turno, não devem ser acolhidos, visto que incompatíveis com o rito da execução. Note-se que o pedido do item c somente poderia ser formulado em demanda autônoma. Sem prejuízo, regularize-se a numeração dos autos. Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente N° 5263

ACAO PENAL

0203934-23.1996.403.6104 (96.0203934-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE TEODORO DOS SANTOS NETO
Dê-se vista dos autos ao MPF.

Expediente N° 5264

ACAO PENAL

0010304-21.2004.403.6104 (2004.61.04.010304-9) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO MANOEL FACHO X TSUNEO OKIDA(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM)
Vista/ciencia ao M.P.F.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2298

CARTA PRECATORIA

0003846-45.2010.403.6114 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS LIMA AMORIM X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia _01 de SETEMBRO de 2010, às 16 h 30 min, para o(s) interrogatório(s) deprecado(s), observando-se os termos constantes na referida Carta. Notifique(m)-se e comunique-se.

0004080-27.2010.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO DE SOUSA FILHO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO

- SP

Cumpra-se, servindo esta de mandado.Devendo o(s) acusado(s) ser(em) citado(s) e intimado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Se necessário for poderá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do artigo 362 do CPP.O(s) réu(s) deverá(o) ser cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, o Juízo deprecante nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União.Após, devolva-se ao MM. Juiz deprecante com as nossas homenagens.

0004081-12.2010.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO X VALENTIM MARTON

Designo o dia _____ de _____ de _____, às _____h _____ min, para o(s) reinterrogatório(s), observando-se os termos constantes na referida Carta.Notifique(m)-se e comunique-se.

INQUERITO POLICIAL

0002034-02.2009.403.6114 (2009.61.14.002034-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PINTO FILHO X FRANCISCO RUFINO DE SOUZA X FRANCISCA NILDA DA SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO WILSON MAIA REGIS X ANTONIO AUGUSTO GOMES X EDMILSON ANTUNES DE OLIVEIRA X HERCULES RAMOS DE SOUSA X HELENO MESSIAS DE PAIVA X MARIA MARLENE TEIXEIRA DA SILVA RAMOS X JOSUE HENRIQUE DA SILVA X MARICELIA DA SILVA X VALDETE VALDINA PEREIRA X GERALDO GOMES DE ABREU X JOAO FRANCISCO NETO X JOSUE ISAIAS PEREIRA

Fls. 91/96. Com a retirada dos bens apreendidos pelo Sr. Oficial de Justiça, deverá o mesmo encaminhá-los à Inspeção da Receita Federal conforme determinado às fls. 74. Para tanto expeça-se ofício, com urgência. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000488-43.2008.403.6114 (2008.61.14.000488-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO)

Fls. 394. Ciente. Oficie-se ao MM. Juiz deprecante solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da carta precatória, bem como acerca da manifestação do réu em relação ao cumprimento do item d da proposta acorda. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003824-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003824-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X MARGARETE ENDLEIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Arbitro à Tradutora Karen Esteves Fernandes Pinto, com endereço à Rua Aureliano Coutinho, 137 - Bairro Embaré - Santos/SP - tels.: (13) 3238-7612, (13) 8116-3005 e (13) 3238-7612, o valor de R\$, , referente ao trabalho realizado às fls. 1525/1528. Proceda a Secretaria o registro em planilha própria do valor acima arbitrado, a fim de ser encaminhada à Diretoria do Foro, devendo a profissional acima fornecer os dados pertinentes ao devido registro. Após, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

0000451-60.2001.403.6114 (2001.61.14.000451-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDSON LUIS GERALDINI(SP091210 - PEDRO SALES E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA E SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa somente em seu efeito devolutivo. Sendo que o recurso interposto pela defesa é devidamente recebido nos termos do art. 600, 4 do CPP. Abra-se vista dos autos a defesa para que ofereça as contrarrazões recursais, no prazo legal. Dê-se ciência ao MPF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0006010-56.2005.403.6114 (2005.61.14.006010-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Mantenho a decisão proferida às fls. 123, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP.Expeçam-se cartas precatórias deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 298. Para tanto expeça-se carta precatória ao juízo competente.Fls. 289/298. O pedido de conexão apresentado pela defesa já foi devidamente analisado conforme despacho proferido às fls. 224. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.Int...-se.

0000377-30.2006.403.6114 (2006.61.14.000377-3) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X ANA DA CONCEICAO CASORLA X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X MARIA ELENA DA SILVA

Mantenho a decisão proferida às fls. 294, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do

CPP.Expeçam-se cartas precatórias ao juízo competente deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 293. Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal acerca da promoção de arquivamento acolhida às fls. 294.Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.Int..-se.S. B. do Campo, data supra.

0005283-63.2006.403.6114 (2006.61.14.005283-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO FAIA DOS SANTOS(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 404 do CPP. Cumpra-se.

0006663-24.2006.403.6114 (2006.61.14.006663-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DAVID FERREIRA BARROS(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X ANISIO PEREIRA X RONALDO SATHLER ROSA X JACOB DAGHLIAN X EZEQUIEL BONIFACIO LEITE X NELSON CARLOS DE OLIVEIRA

Intime-se às partes para a apresentação das contrarrazões recursais. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, intime-se a defesa. Regularizados, retornem os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas devidas escusas. Cumpra-se. Int.-se.

0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001054-6)) JUSTICA PUBLICA X AIRTON DOS SANTOS MOREIRA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X ALETICIANO SA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X CARLOS NOVAES X MARCIO ANDRE APARECIDO DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X WILLIAM JUREMA ROCHA(SP162270 - EMERSON SCAPATICO)

Primeiramente, cumpra a secretaria o despacho proferido às fls. 470. Após, abra-se vista ao MPF para manifestar-se acerca das certidões lavradas às fls. 476 e 479. Cumpra-se. Int.-se.

0000258-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000258-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)

Intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 404 do CPP. Cumpra-se.

0000284-33.2007.403.6114 (2007.61.14.000284-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X JOELMA SANTANA SILVA X CECILIA ANTONIA GUARNIERI ZANINI

Vistos.CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, qualificada à fl. 161, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 161/164) em 07 de agosto de 2008 pela tentativa da prática do delito tipificado no artigo 171, 3o, c.c. art. 14, ambos do Código Penal, uma vez que teria tentado obter para si vantagem ilícita, consistente no requerimento do benefício de prestação assistencial continuada em nome da Sra. Cecília Antonia Guarnieri Zanini (formulado em 10/12/2004), em prejuízo do INSS, induzindo-o em erro mediante o emprego de meio fraudulento, qual seja, a falsificação da assinatura da beneficiária do benefício na declaração de separação de fato acostada à fl. 09 dos autos do inquérito policial n. 14-0934/06 em apenso.Para tanto, a ré Célia cobraria da beneficiária o pagamento no importe equivalente ao da primeira prestação do benefício acaso concedido.A denúncia, com rol de uma testemunha, foi recebida em 12.08.2008 (fl. 165).Juntados antecedentes criminais e certidões de distribuições de processos da ré às fls. 178/181, 193/194, 204/205 e 207/208. A ré foi citada pessoalmente (fl. 192, verso), tendo apresentado defesa preliminar às fls. 211/212, com documentos de fls. 213/215.A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 242.Manifestação do MPF juntando documentos às fls. 246/280.Interrogatório da ré à fl. 290.Juntada de documento pela defesa às fls. 292/292.A acusação apresentou suas alegações finais às fls. 294/305, pugnando pela procedência do pedido inicial e conseqüente condenação da acusada, uma vez presentes provas da autoria e materialidade do delito.As alegações finais da defesa encontram-se encartadas às fls. 310/312, sendo requerida a improcedência do pedido, com a conseqüente absolvição da ré ou, caso contrário, a condenação no mínimo legal.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Passo desde já à análise do mérito propriamente dito da demanda. 1. A materialidade delitativa restou sobejamente comprovada nos presentes autos, conforme se pode denotar do laudo pericial grafotécnico de fls. 138/143, o qual constatou a falsidade da assinatura aposta na declaração de separação de fato juntada à fl. 09 do IPL n. 14-0934/06 em apenso, a qual não partiu do punho da Sra. Cecília Antonia Guarnieri Zanini.Falsidade esta declarada pela própria vítima da falsificação em depoimento prestado na condição de testemunha de acusação à fl. 242, em absoluta consonância com aquele prestado em sede policial (fls. 98/99), bem como expressamente reconhecida pela própria ré quando da apresentação da defesa preliminar, conforme documento juntado às fls. 213/215 dos autos.2. No que concerne à autoria, também esta foi esclarecida cabalmente em relação à ré.Iso porque, não obstante a ré Célia tenha afirmado em sede policial (fls. 104/105) e de interrogatório judicial (fl. 290) que sempre alertou seus clientes acerca do impedimento da percepção de benefício no caso de já perceberem renda ou quando ainda casadas, sendo que somente recebia os documentos já devidamente assinados, o fato é que tais afirmações conflitam em absoluto com o depoimento prestado pela testemunha de acusação, que afirmou categoricamente que não havia sido alertada acerca de tal impedimento, mas, ao revés, teria sido garantido seu direito à percepção do benefício, o que a fez acreditar na ré, assinando a documentação a ela entregue (vide fls. 98/99 e 242). Como se não bastasse, há provas robustas dando conta da prática de outros atos fraudulentos praticados

pela ré Célia dentro do mesmo modus operandi, qual seja, de falsificação de assinaturas dos beneficiários para dar entrada em outros requerimentos administrativos, sempre sem o conhecimento e consentimento das beneficiárias, conforme extensa relação de ações penais e de inquéritos policiais apresentada pela acusação às fls. 246/280, inclusive, com condenação em primeiro grau em dois feitos criminais. Em arremate, verifico que a própria ré, ao apresentar defesa preliminar de fls. 211/215, acabou por confessar sua participação na trama criminosa, embora não o tenha feito tecnicamente durante seu interrogatório de fl. 290, reconhecendo que em alguns casos realmente produziu tais declarações de separação de fato, sendo que (...) as assinaturas eram colhidas das pessoas que estavam na fila para dar entrada, ressaltando que estas pessoas assinavam em trocas de favores, ou seja, um lugar na fila (...). Portanto, há prova robusta no sentido de que a ré Célia intermediou inúmeros benefícios previdenciários utilizando-se do mesmo expediente, a saber: orientava seus clientes a enviar via Correios documentos pessoais, recebendo-os em sua residência; após, preparava os necessários requerimentos, os quais eram assinados por pessoas arregimentadas para dar entrada nos requerimentos na condição de procuradores das beneficiárias (vide depoimento juntado às fls. 104/105 prestado em sede de interrogatório policial) em nome das próprias beneficiárias, os quais davam entrada nos mesmos. Do exposto, tenho que não resta qualquer controvérsia relacionada à autoria ou à materialidade dos fatos descritos na denúncia. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR a ré CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA como incurso no crime de estelionato, na forma tentada, tal qual prescrito no art. 171, caput e par. 3º, c.c. art. 14, inc. II, ambos do CP. Passo, agora, à dosimetria da pena. Em sede das chamadas circunstâncias judiciais, não obstante não possam ser utilizadas para efeitos de caracterização de maus antecedentes, uma vez que ainda não houve o ajuizamento das competentes ações penais, os onze inquéritos policiais em trâmite em seu desfavor para apuração de crimes de natureza jurídica idêntica (fls. 246/280 - art. 171, par. 3º, do CP) evidenciam a existência de personalidade voltada à prática de crimes. A isso se somem as outras oito ações penais em trâmite para apuração da prática de crimes de idêntica natureza jurídica, inclusive, com condenações existentes em dois deles em primeiro grau (vide fls. 246/280), o que evidencia a prática de comportamentos delitivos de forma profissional e como meio de vida. Do exposto, tenho ser de rigor a majoração da pena-base no triplo, em sede do art. 59, do CP, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Já em sede de agravantes e atenuantes, nada há que se considerar. Finalmente, em sede de causas de aumento e de diminuição de pena, em decorrência da presença da causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171, do CP, aumento a pena em 1/3 (um terço) estabelecendo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Porém, por se tratar de crime tentado, aplico a causa genérica de diminuição da pena prevista no art. 14, inc. II, do CP, reduzindo-a no máximo legal, qual seja, em 2/3 (dois terços), uma vez que a ré, além de não ter praticado sozinha a conduta criminosa conforme comprovado nestes autos, também não era a responsável pela entrega dos documentos ao INSS, o qual não chegou sequer a implementar o benefício previdenciário perquirido, o que evidencia que os atos executórios praticados ainda estavam longe de alcançar seu verdadeiro intento, de obtenção de vantagem pecuniária em prejuízo do INSS. Fixo a pena definitivamente, assim, no patamar de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena para a ré será o aberto, pois não reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código, sendo que os antecedentes existentes, a meu ver, não são graves a ponto de alterar o regime inicial de cumprimento para outro mais severo. Presentes, no entanto, os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, com fundamento no 2º do mesmo artigo substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, previstas no inciso I e IV, do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em dez salários mínimos, tendo em vista o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social (1º, artigo 45, Código Penal) a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, bem como deverá a prestação de serviços à comunidade ser realizada em entidade assistencial ou educacional, a critério do Juízo da Execução, de modo a aproveitar as potencialidades da sentenciada, pelo mesmo prazo da condenação, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, conforme art. 46, par. 3º, do CP. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). A ré poderá apelar em liberdade, uma vez que a prisão para recorrer é medida excepcional inaplicável na hipótese, nos termos do disposto pelos arts. 5º, LVII, da Constituição da República e 594, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004715-13.2007.403.6114 (2007.61.14.004715-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ZULMA LEITE REIS (SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI) X JOSE SANTANA DE CARVALHO

Compulsando os autos constata-se que não foram as testemunhas de acusação notificadas da audiência a ser realizada neste juízo no dia 23.06.2010, razão pela qual determino que seja expedido mandado a ser cumprido com urgência. Em relação a testemunha ANDREA KIMIE NAGOYA, expeça-se ofício nos termos do art. 221 do CPP. No tocante as testemunhas de defesa que encontram-se em Brasília/DF deliberarei no Termo de Assentada e Deliberação. Cumpra-se. Int.-se.

0005548-31.2007.403.6114 (2007.61.14.005548-0) - JUSTICA PUBLICA X THIERRY WILLIAM SOH (SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Fls. 205. Diante de não ter o réu sido localizado nos presentes autos conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça,

apresente a defesa no prazo de 48 (quarente e oito) horas. Silentes, remetam-se os presentes autos ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0006996-39.2007.403.6114 (2007.61.14.006996-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LEOPOLDO SAILER X LEOPOLDO SAILER FILHO X LUIS SAILER(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

Intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 404 do CPP. Cumpra-se.

0007610-44.2007.403.6114 (2007.61.14.007610-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X ANA MARIA DE CASTRO ARRAES

Fls. 384. Manifeste-se a defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0013815-82.2007.403.6181 (2007.61.81.013815-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Vistos.CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, qualificada à fl. 249, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 249/252) em 21 de novembro de 2008 pela tentativa da prática do delito tipificado no artigo 171, 3o, c.c. art. 14, ambos do Código Penal, uma vez que teria tentado obter para si vantagem ilícita, consistente no requerimento do benefício de prestação assistencial continuada em nome da Sra. Genaire de Almeida Pavanetti Ribeiro (formulado em 08/11/2004), em prejuízo do INSS, induzindo-o em erro mediante o emprego de meio fraudulento, qual seja, a falsificação da assinatura da beneficiária do benefício na declaração de separação de fato acostada à fl. 10 dos autos do inquérito policial n. 14-0689/07 em apenso.Para tanto, a ré Célia cobraria da beneficiária o pagamento no importe equivalente ao da primeira prestação do benefício acaso concedido.A denúncia, com rol de uma testemunha, foi recebida em 24.11.2008 (fl. 253).Juntados antecedentes criminais e certidões de distribuições de processos da ré às fls. 255/259, 273, 300/304 e 311/323. A ré foi citada pessoalmente (fl. 279, verso), tendo apresentado defesa preliminar às fls. 294/295, com documentos de fls. 296/298.A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 349.Interrogatório da ré à fl. 362.Juntada de documento pela defesa às fls. 363/364.A acusação apresentou suas alegações finais às fls. 366/373, pugnando pela procedência do pedido inicial e conseqüente condenação da acusada, uma vez presentes provas da autoria e materialidade do delito.As alegações finais da defesa encontram-se encartadas às fls. 376/378, sendo requerida a improcedência do pedido, com a conseqüente absolvição da ré ou, caso contrário, a condenação no mínimo legal.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Passo desde já à análise do mérito propriamente dito da demanda. 1. A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada nos presentes autos, conforme se pode denotar do laudo pericial grafotécnico de fls. 215/217 e 221/223 dos autos do IPL em apenso (n. 14-0689/07), o qual constatou a falsidade da assinatura aposta na declaração de separação de fato juntada à fl. 10 do IPL n. 14-0689/07 em apenso, a qual não partiu do punho da Sra. Genaire de Almeida Pavanetti Ribeiro.Falsidade esta declarada pela própria vítima da falsificação em depoimento prestado na condição de testemunha de acusação à fl. 349, em absoluta consonância com aqueles prestados em sede do INSS e policial (respectivamente, fls. 36 e 187/188), bem como expressamente reconhecida pela própria ré quando da apresentação da defesa preliminar, conforme documento juntado às fls. 296/298 dos autos.2. No que concerne à autoria, também esta foi esclarecida cabalmente em relação à ré.Issso porque, não obstante a ré Célia tenha afirmado em sede policial (fls. 189/191) e de interrogatório judicial (fl. 362) que sempre alertou seus clientes acerca do impedimento da percepção de benefício no caso de já perceberem renda ou quando ainda casadas, sendo que somente recebia os documentos já devidamente assinados, o fato é que tais afirmações conflitam em absoluto com o depoimento prestado pela testemunha de acusação, que afirmou categoricamente que não havia sido alertada acerca de tal impedimento, mas, ao revés, teria sido garantido seu direito à percepção do benefício, o que a fez acreditar na ré, assinando a documentação a ela entregue (vide fls. 36, 187/188 e 349). Como se não bastasse, há provas robustas dando conta da prática de outros atos fraudulentos praticados pela ré Célia dentro do mesmo modus operandi, qual seja, de falsificação de assinaturas dos beneficiários para dar entrada em outros requerimentos administrativos, sempre sem o conhecimento e consentimento das beneficiárias, conforme extensa relação de ações penais e de inquéritos policiais juntada às fls. 255/259 e 311/323, inclusive, com condenação em primeiro grau em dois feitos criminais.Em arremate, verifico que a própria ré, ao apresentar defesa preliminar de fls. 296/298, acabou por confessar sua participação na trama criminosa, embora não o tenha feito tecnicamente durante seu interrogatório de fl. 362, reconhecendo que em alguns casos realmente produziu tais declarações de separação de fato, sendo que (...) as assinaturas eram colhidas das pessoas que estavam na fila para dar entrada, ressaltando que estas pessoas assinavam em trocas de favores, ou seja, um lugar na fila (...).Portanto, há prova robusta no sentido de que a ré Célia intermediou inúmeros benefícios previdenciários utilizando-se do mesmo expediente, a saber: orientava seus clientes a enviar via Correios documentos pessoais, recebendo-os em sua residência; após, preparava os necessários requerimentos, os quais eram assinados por pessoas arregimentadas para dar entrada nos requerimentos na condição de procuradores das beneficiárias em nome das próprias beneficiárias, os quais davam entrada nos mesmos.Do exposto, tenho que não resta qualquer controvérsia relacionada à autoria ou à materialidade dos fatos descritos na denúncia.Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR a ré CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA como incurso no crime de estelionato, na forma tentada, tal qual prescrito no art. 171, caput e par. 3º, c.c. art. 14, inc. II, ambos do CP.Passo, agora, à dosimetria da pena.Em sede das chamadas circunstâncias judiciais, não obstante não possam ser utilizadas para efeitos de

caracterização de maus antecedentes, uma vez que ainda não houve o ajuizamento das competentes ações penais, os dezenove inquéritos policiais em trâmite em seu desfavor para apuração de crimes de natureza jurídica idêntica (fls. 311/323 - art. 171, par. 3º, do CP) evidenciam a existência de personalidade voltada à prática de crimes. A isso se somem as outras onze ações penais em trâmite para apuração da prática de crimes de idêntica natureza jurídica, inclusive, com condenações existentes em dois deles em primeiro grau (vide fls. 255/259), o que evidencia a prática de comportamentos delitivos de forma profissional e como meio de vida. Do exposto, tenho ser de rigor a majoração da pena-base no triplo, em sede do art. 59, do CP, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Já em sede de agravantes e atenuantes, nada há que se considerar. Finalmente, em sede de causas de aumento e de diminuição de pena, em decorrência da presença da causa de aumento de pena prevista no art. 14, inc. II, do CP, aumento a pena em 1/3 (um terço) estabelecendo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Porém, por se tratar de crime tentado, aplico a causa genérica de diminuição da pena prevista no art. 14, inc. II, do CP, reduzindo-a no máximo legal, qual seja, em 2/3 (dois terços), uma vez que a ré, além de não ter praticado sozinha a conduta criminosa conforme comprovado nestes autos, também não era a responsável pela entrega dos documentos ao INSS, o qual não chegou sequer a implementar o benefício previdenciário perquirido, o que evidencia que os atos executórios praticados ainda estavam longe de alcançar seu verdadeiro intento, de obtenção de vantagem pecuniária em prejuízo do INSS. Fixo a pena definitivamente, assim, no patamar de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena para a ré será o aberto, pois não reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código, sendo que os antecedentes existentes, a meu ver, não são graves a ponto de alterar o regime inicial de cumprimento para outro mais severo. Presentes, no entanto, os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, com fundamento no 2º do mesmo artigo substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, previstas no inciso I e IV, do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em dez salários mínimos, tendo em vista o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social (1º, artigo 45, Código Penal) a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, bem como deverá a prestação de serviços à comunidade ser realizada em entidade assistencial ou educacional, a critério do Juízo da Execução, de modo a aproveitar as potencialidades da sentenciada, pelo mesmo prazo da condenação, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, conforme art. 46, par. 3º, do CP. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). A ré poderá apelar em liberdade, uma vez que a prisão para recorrer é medida excepcional inaplicável na hipótese, nos termos do disposto pelos arts. 5º, LVII, da Constituição da República e 594, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000360-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS(SP280184 - VITOR HUGO DE BARROS ROSSINI SILVA) X RICARDO GOMES DA SILVA(SP047648 - DOMINGOS MUIO NETO E SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP193857 - SILVIO ROBERTO RAVIN) X MARCO ANTONIO DE MEDEIROS

Fls. 474. Defiro. Cite-se o réu nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, intimando-o para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Se, necessário for, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 362 do CPP. O(s) réu(s) deverá(o) ser cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União. Para tanto, expeça-se carta precatória ao juízo competente. Cumpra-se. Int.-se.

0000934-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000934-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOAQUIM GERALDO NETO(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

Fls. 496. Intimem-se às partes da redesignação de audiência para a oitava das testemunhas arroladas pela defesa nos autos da Carta Precatória ia para a oitava das testemunhas arroladas pela defesa nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 372/2009 (fls. 485), a qual será realizada no dia 16.08.2010 às 14h na Vara Criminal da Infância e da Juventude da Comarca de Frutal/MG (CP nº. 271.09.138702-4).

0001338-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001338-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACOMO MARTINS VIEIRA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Fls. 253. Defiro o requerimento apresentado pelo MPF. Com a vinda da certidão requerida, intimem-se às partes para os fins do artigo 404 do Código de Processo Penal. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Com o retorno dos presentes, intime-se a defesa para para ratificar ou complementar seus termos à vista das alegações finais oferecidas pelo MPF. Cumpra-se.

0001379-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001379-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ROBERTO STEFFENS(SP238615 - DENIS BARROSO

ALBERTO) X LAERCIO DOMINGOS GUIRRO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES)
- I - Consta da denúncia que os réus, na qualidade de sócios e administradores da empresa FABRIMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES E PEÇAS INJETADAS LTDA., incorreram nas penas do art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I c/c arts. 29 e 71, todos do CP ao deixarem de repassar, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa referentes aos períodos de abril a agosto de 2003; outubro a dezembro de 2003; março de 2004; maio de 2004 a abril de 2007, incluindo os décimos terceiros salários referentes aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006. A materialidade do crime restou comprovada através da NFLD nº 37.131.725-8, no valor originário de R\$ 457.579,11 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e onze centavos).Entretanto, durante o trâmite da ação criminal, após adesão ao programa de parcelamento especial do REFIS, foi efetuado o pagamento do débito, comprovado através dos documentos juntados às fls. 476/478 e corroborados pelas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, consoante fls. 491/495 e 496/497.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade dos réus face à comprovação do pagamento do débito (fls. 496/497).É o relatório. Decido.- II -O art. 9º, da Lei nº 10.684/03, dispõe que:Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.De acordo com este preceito, o pagamento integral do débito, independentemente do momento em que realizado, porque o dispositivo não faz distinção, tem como efeito a extinção da punibilidade dos delitos que indica, dentre os quais se inclui a sonegação de tributos ou contribuições sociais.Cai por terra, destarte, a condição imposta pela legislação pretérita - a Lei nº 9.983/00 exigia pagamento anterior ao início da ação fiscal - sendo de rigor o decreto de extinção da punibilidade ante a constatação da integral quitação do débito.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.684/03. PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia e incabível o parcelamento, extingue a punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária (Lei nº 10.684/03, artigo 9º, parágrafo 2º).2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Agravo regimental provido (STJ - 6ª Turma - AGRESP 539108/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 405).PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENALIS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal (STJ - 5ª Turma - HC 61031/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 278).PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 prevê a extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária para o agente que efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais. 2. Diferentemente da Lei nº 9.964/00 que restringia a extinção da punibilidade somente aos pedidos formulados antes do recebimentoda denúncia, a Lei nº 10.684/03 passou a admiti-los a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado da sentença. 3. Comprovada a quitação integral da dívida. 4. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do paciente e determinar o trancamento da ação penal (TRF 3ª Região - 1ª Turma - HC 25914/SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, j. 06/02/2007, DJ 17/04/2007, p. 421). - III -Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito que nestes autos se imputa a PAULO ROBERTO STEFFENS e LAÉRCIO DOMINGOS GUIRRO, fazendo-o com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 c/c art. 61 do CPP.Como se trata de extinção da pretensão punitiva estatal, tal decreto equivale, para todos os efeitos de direito, à própria absolvição dos réus, cujos nomes não serão inscritos no rol dos culpados, tampouco poderá esta ação servir como maus antecedentes futuramente.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios e comunicações de praxe.Após, ao arquivo.P.R.I.C.

0002802-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002802-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 335. Intimem-se às partes da designação de audiência para a apresentação da proposta de suspensão condicional do processo ao réu MOREL MATIAS MERKEL nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 065/2010 (fls. 325), a qual será realizada no dia 08 de julho de 2010, às 14 h 30 min na 5ª. Vara Federal Criminal de São Paulo/SP(CP nº. 0005403-60.2010.403.61.81).

0003420-04.2008.403.6114 (2008.61.14.003420-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE

BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI) X MARLY LUZZI PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI E SP082194 - NADIR TARABORI)

Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 21 de 07 de 2010, às 16 h 00 min para interrogatório do réu JOSÉ ROBERTO PAVANI nos termos do art. 400 do CPP. Em relação a ré MARLY LUZZI PAVANI, expeça-se carta precatória ao juízo competente deprecando-se o interrogatório da mesma nos termos do art. 400 do CPP. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

0007778-05.2008.403.6181 (2008.61.81.007778-4) - JUSTICA PUBLICA X EDISABETE MOURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 174, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Apresente a defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o endereço das testemunhas arroladas. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0004904-20.2009.403.6114 (2009.61.14.004904-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LEONARDO VICTOR SPINELLI(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Designo o dia 15 de _09 de 2010, às 14 h 30 min audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 399 e 400 do CPP. Intimem-se as testemunhas de defesa VIVIANE RIBEIRO, SUZANA TATIANA RIBEIRO DE BARROS, REGINA DE FÁTIMA CRUZ SANTOS e MANOEL ARCELINO DOS SANTOS. Intime-se o réu para comparecer neste juízo na data acima designada. Para tanto, expeça-se carta precatória. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.se.

Expediente N° 2322

EXECUCAO FISCAL

0001003-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001003-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono regularmente constituído nos autos, da penhora realizada nos autos do processo nº 00.0946992-3, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como da abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução. Decorrido o prazo, quedando-se inerte a executada, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Após, voltem conclusos.

Expediente N° 2324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000669-73.2010.403.6114 (2010.61.14.000669-8) - WAGNER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0002697-14.2010.403.6114 - JOAO INACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

0002701-51.2010.403.6114 - VALDEMIR FONTEBASSO ESCALDELAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acosta documentos à inicial. É o relatório.

Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e Intime-se.

0003272-22.2010.403.6114 - CAMILA CARDOSO DA SILVA(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários á sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e Intime-se.

0003329-40.2010.403.6114 - ANTONIO EVILASIO DE SOUZA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0003412-56.2010.403.6114 - EDINILSON DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X EDWILSON MARCULINO DE SOUZA - MENOR X EDIVANIA PEREIRA DE SOUZA - MENOR X CICERA PEREIRA DE SOUZA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários á sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e Intime-se.

0004035-23.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO FELIX DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0004038-75.2010.403.6114 - ANDRE MOREIRA DE AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0004157-36.2010.403.6114 - ANTONIO EDUARDO FIUZA DE SOUSA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0004191-11.2010.403.6114 - JOSE LIMA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0004205-92.2010.403.6114 - JONAS EVARISTO DE MOURA X MARIA DO CARMO SILVA DE MOURA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de

irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0004238-82.2010.403.6114 - FERNANDO JOSE BERNAL(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0004255-21.2010.403.6114 - ANTONIO EUSEBIO DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0004263-95.2010.403.6114 - FRANCISCA MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0004298-55.2010.403.6114 - SHIGUENOBU KAWATA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

0004394-70.2010.403.6114 - ELZA ALVES CORREIA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

0004395-55.2010.403.6114 - MARIA BARROSO DE SOUZA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0004424-08.2010.403.6114 - ALINE SODRE PALMITO BASO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0004426-75.2010.403.6114 - EDIMIR GARRIDO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b)

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0004612-98.2010.403.6114 - MARIA DAS DORES GOMES DE LIMA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004295-03.2010.403.6114 - RUTE MARINA SALAS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025218-36.2004.403.0399 (2004.03.99.025218-0) - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI X RUBENS PINTO CARDOSO X RUBENS HINZ X GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA X ANGELO POLLES X FRANCISCO FRANCA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS (SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO POLLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como comprovadas as providências para regularização do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005502-03.2006.403.6106 (2006.61.06.005502-1) - EVELYN TACIANE DE FREITAS BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVELYN TACIANE DE FREITAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008206-18.2008.403.6106 (2008.61.06.008206-9) - LUZINETE AMARO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZINETE AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003336-95.2006.403.6106 (2006.61.06.003336-0) - ANA ALONSO CASSI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, a parte autora manifestou concordância com o valor dos honorários advocatícios de sucumbência. Observo, que não há valores depositados, uma vez que o pagamento, na execução contra a Fazenda Pública, se dá por meio de ofício requisitório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e 730 do Código de Processo Civil. Nada obstante, diante da concordância manifestada à fl. 404 e verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1462

EXECUCAO FISCAL

0704577-20.1993.403.6106 (93.0704577-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUNOBRE COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X ROBERTO FRANCO JUNIOR X ROBERTO FRANCO(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

Fl. 388: Indefiro a proposta apresentada eis que em desacordo com os itens a e d do Art. 13 da Portaria n.º 13, de 28 de setembro de 2009. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0702883-79.1994.403.6106 (94.0702883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI)

Visto em Inspeção. Ante a informação de fls. 420/421, cumpra-se o despacho de fl. 414 (designação de leilão) com o bem remanescente, qual seja: a parte ideal pertencente ao coexecutado José Carlos Brassolati, correspondente a 1/6 (um sexto) do imóvel matriculado sob n.º 3.505 do 1º CRI local. Intimem-se. C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de setembro de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0704826-97.1995.403.6106 (95.0704826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CURSO CIDADE DE RIO PRETO S/C LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de setembro de 2010, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0708775-95.1996.403.6106 (96.0708775-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABAFLEX S/A X JOAO BENDITO CAMPOS X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Ante a informação de fls. 391/392, revogo o despacho de fl. 390. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0002318-83.1999.403.6106 (1999.61.06.002318-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de setembro de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 18/06/2010, FL. 204: Ante a informação de fls. 201/203, cumpra-se o despacho de fl. 200 com os bens remanescentes, quais sejam: itens 03 e 04 do Auto de Constatação e Reavaliação de fl. 178. Intimem-se.

0002354-23.2002.403.6106 (2002.61.06.002354-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PARDO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA X R P RIO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IVANETE ALMIRA PRADELA X JOSE CEDEIRA PARDO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de setembro de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002356-90.2002.403.6106 (2002.61.06.002356-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES, DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de setembro de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007876-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Ante a certidão de fl. 392, abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0009339-08.2002.403.6106 (2002.61.06.009339-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TELECAMP TELECOMUNICACOES INFORMAT. E ELETRONICA LT ME(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA)

Adite-se o Auto de Arrematação de fls. 177/178, fazendo constar que o valor da arrematação (R\$ 5.900,00) será parcelado em 09 (nove) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira no valor de R\$ 1.475,00; a segunda no valor de R\$ 554,00 e as 07 (sete) restantes no valor de R\$ 553,00 cada uma. Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 182) dos bens arrematados às fls. 177/178, determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência; 2) Carta de Arrematação em nome do arrematante, o Sr. ORLANDO MARIN. Após a entrega dos bens, expedir ofício à CIRETRAN para o devido cancelamento das constrições dos veículos arrematados. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0007838-82.2003.403.6106 (2003.61.06.007838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALVORADA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA(SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS E SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de setembro de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0008435-51.2003.403.6106 (2003.61.06.008435-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EXITO BRASILNET REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X TANIA RIBEIRO TOSTA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de setembro de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0009349-81.2004.403.6106 (2004.61.06.009349-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INVESTPLAN AGROINDUSTRIAL IMPORTACAO EXPORTACAO S/A(SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de setembro de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0006672-10.2006.403.6106 (2006.61.06.006672-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALBERTO PAGANELLI BARBOUR(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

Adite-se o Auto de Arrematação de fls. 281/282, fazendo constar que o valor parcial da arrematação parcelado corresponde a R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais). Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 300) do bem arrematado às fls. 281/282, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome da arrematante, MARIA REGINA FERREIRA BARBOUR ALVES, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se a arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará a mesma com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no 2º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 285, EM 26/05/2010: J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0007829-18.2006.403.6106 (2006.61.06.007829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO TEIXEIRA FILHO(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP009879 - FAICAL CAIS)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de setembro de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002963-30.2007.403.6106 (2007.61.06.002963-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JUNIO CESAR DA SILVA ME(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de setembro de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0012757-75.2007.403.6106 (2007.61.06.012757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de setembro de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027186-09.2001.403.0399 (2001.03.99.027186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711052-50.1997.403.6106 (97.0711052-0)) SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIAS LTDA X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI X DECIO SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS

AURELIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de setembro de 2010, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1487

MANDADO DE SEGURANCA

0003887-45.2010.403.6103 - PAULO VIEIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

CERTIFICO e DOU FÉ que o texto da sentença de fls. 50/51 saiu com incorreção no Diário Eletrônico, pelo que a reencaminho para publicação, consoante abaixo. Era o que havia a certificar. Eu, _____, Marco Aurélio Leite da Silva - Analista Judiciário - RF 1603, em 24 de junho de

2010.=====SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, EM

08/06/2010:===== Consoante a inicial, busca a parte impetrante o reconhecimento judicial de períodos de tempo de serviço realizado em condições especiais para fins previdenciários. O simples fato de a parte adversa poder impugnar determinado período, diga-se, sob o dever processual de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito alegado, faz com que a contenda situe-se em terreno alheio à seara dos direitos líquidos e certos. O deslinde da causa, com o reconhecimento por provisão jurisdicional do direito da parte, reclama, portanto, dilação probatória sob o crivo do contraditório. Assim, diante do rigor exigido para as ações mandamentais, este Juízo entende não ser de se apreciar o mérito da causa exatamente porque não se pode aventar de direito líquido e certo dependente da produção de prova idônea. Por outro lado, considerar-se apenas este ou aquele dispositivo normativo em abstrato, sem a correspondente averiguação fática que sustenta a legitimidade de sua incidência, corresponderia à discussão de lei em tese, da qual não se pode extrair eficácia por comando judicial para o caso em concreto. Não é demais lembrar que o mandado de segurança é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da lei de regência. Os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). A prestação jurisdicional deve ser dada de forma segura, indene de dúvidas e diante da análise aprofundada do caso concreto, com a averiguação de documentos, com o exercício do direito de ampla defesa de parte a parte, não sendo possível, conceder a prestação jurisdicional no escuro, determinando-se a liberação de certidões de tempo de contribuição com os períodos pretendidos sem maiores análises. A existência de averiguações necessárias, por si só, afasta a caracterização de direito líquido e certo, não havendo prova de que existe o alegado direito. Ademais, o pedido principal é um pedido condenatório, que visa impor judicialmente o reconhecimento do direito alegado, o que faz inútil qualquer manifestação do impetrado. Ora, o que se corrige no mandado de segurança é o ato atacado, tido pelo impetrante como coator, abusivo ou ilegal. Não se corrige, na via estreita do mandamus a tutela condenatória de um direito litigioso. Eis que por todos os ângulos o objeto da postulação exige dilação probatória, incompatível, como já destacado, com o rito especial do mandado de segurança. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com o artigo 295, V, do Código de Processo Civil. Faculto a parte o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, menos o instrumento procuratório e documentos pessoais de identificação. Custas conforme a lei, deferindo desde logo à parte autora os benefícios da isenção das custas processuais. Sem honorários por não se ter aperfeiçoado a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003851-55.2001.403.6123 (2001.61.23.003851-1) - VALTERMIR FELIPE ANDRADE ALVES(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000516-57.2003.403.6123 (2003.61.23.000516-2) - REGINA MARIA MAZZUCHELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Fls. Ciência à parte autora da implantação do benefício.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001486-81.2008.403.6123 (2008.61.23.001486-0) - ZILDA DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 de julho de 2010, às 15h 30min - Perito RENATO ANTUNES DOS SANTOS - CRM: 116210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001529-18.2008.403.6123 (2008.61.23.001529-3) - MAURO JOSE RAMOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 de julho de 2010, às 16h 00min - Perito RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000525-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000525-5) - JOSE APARECIDO DONIZETI GRACIANO(SP243877 - CRISTIANE FLORES SERRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 de julho de 2010, às 14h 30min - Perito RENATO ANTUNES DOS SANTOS - CRM: 116210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D.

Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001340-06.2009.403.6123 (2009.61.23.001340-9) - JOAO LUCIANO DA ROSA X LUIZ LUCIANO DA ROSA- INCAPAZ(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 de julho de 2010, às 15h 30min - Perito RENATO ANTUNES DOS SANTOS - CRM: 116210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001373-93.2009.403.6123 (2009.61.23.001373-2) - DEMETRIA GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 de julho de 2010, às 16h 30min - Perito RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001814-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001814-6) - SILEIDE APARECIDA DE AGUIAR SILVA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO E SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 de julho de 2010, às 18h 00min - Perito RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001826-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001826-2) - DAVID GOMES MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de julho de 2010, às 18h 30min - Perito RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001848-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001848-1) - MARCOS ROBERTO DE MORAES PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 de julho de 2010, às 16h 00min - Perito RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001850-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001850-0) - NILZA DE JESUS LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 de julho de 2010, às 16h 30min - Perito RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a

responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001851-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001851-1) - SUELI APARECIDA MOTA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 de julho de 2010, às 17h 00min - Perito RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001857-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001857-2) - DOLICIL DE OLIVEIRA PRETO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 de julho de 2010, às 17h 30min - Perito RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001901-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001901-1) - MARCELO FRANCISCO DELARME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de julho de 2010, às 16h 00min - Perito RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001903-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001903-5) - CARMELINA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 de julho de 2010, às 15h 30min - Perito RENATO ANTUNES DOS SANTOS - CRM: 116210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002084-98.2009.403.6123 (2009.61.23.002084-0) - JUVENIL MARCELINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de julho de 2010, às 16h 30min - Perito RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002120-43.2009.403.6123 (2009.61.23.002120-0) - ROSA LUIZA BATISTA LOPES(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de julho de 2010, às 17h 00min - Perito RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames

laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002198-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002198-4) - SAMUEL XIMENES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE XIMENES DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 de julho de 2010, às 14h 30min - Perito RENATO ANTUNES DOS SANTOS - CRM: 116210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002205-29.2009.403.6123 (2009.61.23.002205-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de julho de 2010, às 17h 30min - Perito RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002294-52.2009.403.6123 (2009.61.23.002294-0) - JOSE BRAZ DE ALMEIDA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de julho de 2010, às 18h 00min - Perito RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000398-37.2010.403.6123 (2010.61.23.000398-4) - NEIDE APARECIDA CORREA LIMA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 de julho de 2010, às 14h 30min - Perito RENATO ANTUNES DOS SANTOS - CRM: 116210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000554-25.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DE MORAES(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 de julho de 2010, às 16h 30min - Perito RENATO ANTUNES DOS SANTOS - CRM: 116210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001652-53.2007.403.6122 (2007.61.22.001652-1) - ALESSANDRO QUIQUETO MIRANDA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Converto o julgamento em diligência. Da análise superficial das provas existentes nos autos, é possível constatar que o autor, na data em que sofreu acidente que lhe resultou a incapacidade temporária para o trabalho, já não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, uma vez que já havia expirado o prazo de um ano a que se refere o artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91 (período de graça), afigurando-se, portanto, legítima a decisão do INSS que indeferiu seu pedido de auxílio-doença por tal motivo. Todavia, a fim de não prejudicar eventual direito da parte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos comprovantes de que, após a cessação do vínculo de trabalho que mantinha com a empregadora Máquinas Agrícolas Jacto S/A, ocorrida em 22/06/2005, passou a receber auxílio-desemprego, conforme afirmado na inicial, hipótese em que aplicável o disposto no parágrafo 2º do já citado artigo 15, da Lei n. 8.213/91. Intimem-se.

0001308-38.2008.403.6122 (2008.61.22.001308-1) - SUELI GUERRA GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Pela leitura do laudo médico e da conclusão do perito, observa-se que a resposta ao quesito 3 da parte autora (março de 2008) não passou de mero erro de digitação, sendo desnecessária a complementação do laudo. De acordo com a pesquisa efetuada ao site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, observa-se que a inscrição do CPF constante nos cadastro da previdência social está cancelada. Ainda, pelos documentos constantes nos autos às fls. 26/29, verifica-se tratar da mesma pessoa, o que resultou demonstrado pela juntada do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CPF às fls. 201/202. Contudo, a fim de afastar qualquer espécie de divergência, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, o documento ensejador da alteração do nome. Após, intime-se o INSS acerca desta decisão, bem como para, querendo, apresentar proposta de acordo. Publique-se.

0000423-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000423-0) - MARINALVA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

0000478-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000478-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 37/38 e 41/57 como emenda da inicial. Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0000577-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000577-5) - HORTENCIA MARIA CANDIDA X JOSE LUIZ MELO X ADEMIR SANCHEZ X OGENERICIO MARTINS DE SOUZA X JOSE ORLANDO LOURA DE BRITO X THEREZA PERES SOARES X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X CASSIA REGINA AMANCIO X VALDIR GANDOLFI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Salientando-se que do pedido de extinção exclui-se a autora HORTÊNSIA MARIA CÂNDIDA MENCHÃO. Publique-se.

0000668-98.2009.403.6122 (2009.61.22.000668-8) - MARIA DE FATIMA FERREIRA GONCALVES(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0001454-45.2009.403.6122 (2009.61.22.001454-5) - MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 15 dias nela solicitado, promova a parte autora o recolhimento da custas processuais, no prazo de 10 dias, devendo se proceder de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que o pagamento das custas seja feito na Caixa Econômica Federal. Após, analisarei o pedido de antecipação de tutela. Certificado o decurso de prazo, sem cumprimento, cancele-se a distribuição da ação. Intime-se.

0000193-11.2010.403.6122 (2010.61.22.000193-0) - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0000298-85.2010.403.6122 - DIOGO HITOSHI SATAKE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 00008808520104036122, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

0000546-51.2010.403.6122 - ANTONIO BALDASSIN NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício,

juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

000585-48.2010.403.6122 - ANTONIO BALDIVIA PRADO(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor VINÍCIUS DE ARAÚJO GANDOLFI, OAB/SP Nº 248.379, para patrocinar seus interesses. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do

Idoso). Para o benefício de aposentadoria por invalidez concedido sob a égide da legislação anterior à CF/88, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, sem atualização monetária, consoante inteligência do art. 21, I, e 1º do Decreto 89.312/84. O benefício do autor foi concedido em 01/02/1988, portanto, alcançado pela determinação inserta no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000617-53.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA SUFUCIEL SILVA(SP158424 - RUBENS DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a petição de fls. 36 como emenda da inicial. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conhecimento e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...). Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000645-21.2010.403.6122 - TADATOSHI MATSUDA(SP280030 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a

necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciados no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação (art. 71 da Lei n. 10.741/03). Cite-se União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000686-85.2010.403.6122 - JESUEL FERREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período

de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa; f) ao final da justificção administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificção administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000692-92.2010.403.6122 - JOAO VICENTE ARMOND(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificção e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificção administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do

LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0000706-76.2010.403.6122 - ALZIRA LUCIA DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando que a declaração médica de fls. 21, datada de 28/07/2009, firmada pelo médico psiquiatra Eleomar Ziglia Lopes Machado, assevera ser transitória a incapacidade laborativa, fato que, numa primeira análise, contrasta com a interdição noticiada às fls. 15, deverá a parte autora trazer aos autos cópia do laudo relativo à prova a ser realizada no processo de interdição (feito n. 2048/09). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000711-98.2010.403.6122 - JAIME KAZUO CHIBA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do

conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0000718-90.2010.403.6122 - SATURNINO HORTENCIO DE LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, observa-se que o autor, em atitude que tangencia ma-fé, noticiou ter requerido benefício assistencial, que teria sido negado pela Previdência Social. Constata-se, todavia,

a teor do documento de fls 26, ter havido, em verdade, desistência do pedido formulado na seara administrativa e não indeferimento. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0000727-52.2010.403.6122 - WANDERLEI RODRIGUES DE BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b)

realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento; e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0000733-59.2010.403.6122 - GERALDO RODRIGUES BEZERRA(SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF,

afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciados no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000734-44.2010.403.6122 - JOSE IRINEU EUGENIO(SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciados no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000735-29.2010.403.6122 - MAURI POSSETTI(SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o

4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000751-80.2010.403.6122 - JOSE DA ANGELA NETO(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, por não se tratar de ente dotado de personalidade jurídica. Indefiro, de antemão, o pedido de expedição de ofício às empresas destinatárias das mercadorias comercializadas, porque providência a cargo do autor a juntada aos autos dos documentos necessários à prova do direito alegado. A intervenção judicial tem caráter supletivo e só se justifica caso reste demonstrado que as empresas para as quais pretende o autor sejam oficiadas, negaram-se ou omitiram-se na prestação da informação requerida. Defiro o

prazo de 30(trinta) dias para a juntada de documentos. Decorrido o prazo, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000752-65.2010.403.6122 - GEOVANI GUSTAVO ANDREASSA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arremada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, **NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, por não se tratar de ente dotado de personalidade jurídica. Após, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000824-52.2010.403.6122 - VALDEIDES MARQUES CARDOSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETI JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja

providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000847-95.2010.403.6122 - FATIMA MARIA GONCALVES CANDIDO(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar qualidade de segurado da Previdência Social, requisito indispensável à concessão do benefício requerido. Intime-se com urgência.

0000853-05.2010.403.6122 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de demonstrar, por meio de documento hábil (CPC., art. 283), qual o mal incapacitante. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, doença e incapacidade são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Assim, deveria a inicial demonstrar, por meio de documentos, qual das doenças referidas induz incapacidade, isto é, qual prepondera ao ponto de ser incapacitante. Deixo claro outro ponto. O que motiva a indicação da doença que torna a parte autora incapaz são os atos probatórios. Primeiro, para permitir a indicação de perito médico na área alusiva à incapacidade alegada; assim, obsta-se a indicação de sucessivos peritos diante da incerteza de qual mal prepondera e induz incapacidade. Segundo, para fazer prova em favor do próprio segurado, permitindo ao perito preciso diagnóstico do mal incapacitante, notadamente sua evolução e grau de comprometimento da capacidade de trabalho. Em outras palavras, os documentos médicos irão afastar a hipótese de requisição posterior e obstar a indicação de perito estranho à área médica da doença incapacitante, impedindo o retardo do desfecho do processo, que deve ser em tempo razoável, hoje princípio constitucional, e a boa advocacia tem dever de se aliar ao Judiciário para conquistar. No silêncio, tomar-se-ão, para fins de nomeação de perito, os documentos de fls. 12/13, a indicar doença de ordem gástrica. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000894-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000894-6) - JOAO TEIXEIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor (fls. 78) e da testemunha (fls. 77), nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-los para comparecerem à audiência. Publique-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0001730-76.2009.403.6122 (2009.61.22.001730-3) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X IVANI FRANCA DOS SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 05 de agosto de 2010, às 14h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0001731-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001731-5) - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MIGUEL MORALES FILHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 05 de agosto de 2010, às 14h50min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0000201-85.2010.403.6122 (2010.61.22.000201-6) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X CARMEN GONCALVES FRESNEDA NEVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Designo audiência para o dia 26 de agosto de 2010, às 13h50min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias.
Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000880-85.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-85.2010.403.6122)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIOGO HITOSHI SATAKE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)
Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária 00002988520104036122. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1875

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000005-90.2002.403.6124 (2002.61.24.000005-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X DANIEL FERNANDES PELICHO NETTO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X VALTER MONTANARI(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. ADRIANA SILVA TEIXEIRA OAB/DF 13664 E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE DF-11618) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES DF 10824) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA DF 6812 E Proc. ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA DF 8451 E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Dou por encerrada a instrução processual.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais. Com o retorno dos autos, intime-se a União Federal, assistente litisconsorcial, para, querendo, apresentar suas alegações finais, também em 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo para a apresentação das alegações pela União Federal, intimem-se os réus para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a cada um deles e a contar da data da intimação do presente despacho, apresentem suas alegações finais, na ordem indicada na autuação do processo: 1 - Daniel Fernandes Pelicho Netto, 2 - Valter Montanari, 3 - Josinete Barros de Freitas, 4 - Marco Antonio Silveira Castanheira, 5 - Gentil Antonio Ruy, 6 - Luis Airton de Oliveira e 7 - Jonas Martins de Arruda. Observo, por fim, que este processo, por se enquadrar dentre aqueles previstos na meta 2 do E. CNJ, tem prioridade absoluta na tramitação.

0000625-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000625-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X JOSE DANIEL CONTIN(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X VALDIR MARTINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELZA DE SOUZA PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X MARCIO RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X JANAINA RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL

TRIDICO ARROIO) X FLAVIO RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO)

Vistos, etc.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às folhas 2251/2253, e rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, aventada pelos réus Elza de Souza Pereira, Márcio Ribeiro Pereira, Flávio Ribeiro Pereira e Janaína Ribeiro Viel, sucessores de Venâncio Ribeiro Pereira, bem como a alegação de intransmissibilidade da obrigação pelo ressarcimento do prejuízo ao Erário, e adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão de folha 2201/2201verso.Defiro, por outro lado, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos réus Elza de Souza Pereira, Márcio Ribeiro Pereira, Flávio Ribeiro Pereira e Janaína Ribeiro Viel, conforme requerido na contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

MONITORIA

0000908-52.2007.403.6124 (2007.61.24.000908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME X MARCIO MACEDO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP244023 - RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES E SP185626 - EDUARDO GALEAZZI)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is).Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001471-12.2008.403.6124 (2008.61.24.001471-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI) X ROBSON VIEIRA VENANCIO X ODETE BORGES VENANCIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a publicação do edital expedido à fl. 61, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000859-40.2009.403.6124 (2009.61.24.000859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA CAVALCANTE X MAURICIO RIBEIRO DE LIMA X MARILZA BALDO BERNARDO LIMA

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização dos requeridos, conforme certidão de fl. 64.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-96.2002.403.6124 (2002.61.24.000412-5) - GENESIO CARMELO - REPRESENTADO P/ MARIA APARECIDA DONATO CARMELO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000543-32.2006.403.6124 (2006.61.24.000543-3) - CARMITA HONORIO XAVIER(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000844-42.2007.403.6124 (2007.61.24.000844-0) - FELIPE MARTINS(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 74/84 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0001224-65.2007.403.6124 (2007.61.24.001224-7) - IVANILDE MOREIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002024-93.2007.403.6124 (2007.61.24.002024-4) - JOSE ALVES FERREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0002025-78.2007.403.6124 (2007.61.24.002025-6) - ZILDA ROSA DE JESUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 86 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0002050-91.2007.403.6124 (2007.61.24.002050-5) - LOURDES VIEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is).Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0002058-68.2007.403.6124 (2007.61.24.002058-0) - ELISANGELA GARCIA ALEXANDRE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região.Intime(m)-se.

0002098-50.2007.403.6124 (2007.61.24.002098-0) - ANGELO LUIZ NICOLETTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região.Intime(m)-se.

0000141-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000141-2) - JEAN CLAUDIO MARCELINO - INCAPAZ X JHONATAN WESLEY MARCELINO - INCAPAZ X WENDEL HENRIQUE MARCELINO - INCAPAZ X SUZEL APARECIDA DE SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0000186-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000186-2) - ALAFF SILVEIRA DE SOUZA X ZENILDA MARTINS DA SILVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região.Intime(m)-se.

0000289-88.2008.403.6124 (2008.61.24.000289-1) - SUELI APARECIDA LENARDUZZI DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, conforme determinação de fl. 51/53, nos termos do 4º do art. 162, do CPC.

0000301-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000301-9) - GILBERTO RODRIGUES DE MATOS(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001097-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001097-8) - SAMUEL MENEZES CARDOSO FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são

(foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Intime(m)-se.

0001792-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001792-4) - MIRDE CARMELLO BUOSI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0002227-21.2008.403.6124 (2008.61.24.002227-0) - MARIA DOS ANJOS FERREIRA JARDIM(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) Sileno da Silva Saldanha do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Antonio Barbosa Nobre Junior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0000274-85.2009.403.6124 (2009.61.24.000274-3) - MARIA QUILES ARAGAO CALDEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério

Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000680-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000680-3) - SANTIAGO APARECIDO ROMEIRO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000845-56.2009.403.6124 (2009.61.24.000845-9) - JOCELINO FERNANDES GUIMARAES(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) Sileno da Silva Saldanha do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Adriana Sato de Castro, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Fl. 99: a reiteração do pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000902-74.2009.403.6124 (2009.61.24.000902-6) - VALDIR JANGERME X JOSE PEREIRA CORDEIRO X ADILSON APARECIDO FIDELIS X JOAO ASSI VITORIO X JOSE MAGALHAES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001168-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001168-9) - DARCINA BARBOZA DE BRITO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001212-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001212-8) - ADOLFO ALUIZIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 41/42: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 38. Intime-se.

0001306-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001306-6) - SUZE MARY MEDINA PEDRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JULYANA MEDINA PEDRO X JULIO CEZAR PEDRO X IGOR CESAR PEDRO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0002478-05.2009.403.6124 (2009.61.24.002478-7) - ANTENOR ARTUZO(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000262-37.2010.403.6124 - ONELSON CECATO(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 128. Intime(m)-se.

0000276-21.2010.403.6124 - EGBERTO CHIUCHI(SP258296 - ROSANE APARECIDA DAL SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Apresente a parte autora as cópias necessárias à contrafé. Após, cite(m)-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001490-62.2001.403.6124 (2001.61.24.001490-4) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES)

JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002091-68.2001.403.6124 (2001.61.24.002091-6) - APARECIDA PIZOLATO RUIZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002458-92.2001.403.6124 (2001.61.24.002458-2) - JOSE GUERREIRO MARTINS FILHO(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0003245-24.2001.403.6124 (2001.61.24.003245-1) - VIRGILIO GERALDO MERLOTTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001445-24.2002.403.6124 (2002.61.24.001445-3) - JOAO MATIAS(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001107-16.2003.403.6124 (2003.61.24.001107-9) - ALCINDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, cite-se o INSS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001298-61.2003.403.6124 (2003.61.24.001298-9) - AUZENIR DA SILVEIRA ROGERIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001367-93.2003.403.6124 (2003.61.24.001367-2) - JESUINA COSTA VIEIRA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000654-84.2004.403.6124 (2004.61.24.000654-4) - ANGELINA AGUSTINI DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001416-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001416-1) - MARIA ROSA MANFRENATO MOLAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001594-78.2006.403.6124 (2006.61.24.001594-3) - NEUSA RAMOS SILVA - INCAPAZ X HILDA RAMOS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002149-27.2008.403.6124 (2008.61.24.002149-6) - ANTONIO CARLOS FAVALECA X ANTONIO JOSE DA SILVA X POLIANA KELE RUBINHO DA SILVA X RAFAEL AUGUSTO ALMADA X SHIRLEI FARIA RUBINHO(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001517-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001517-2) - RENATA BUSCARIOLLI DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001725-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001725-9) - LUIZ AUGUSTO BELLOMI X MARIA APARECIDA PONTES MAZZOTTI BELLOMI X ODETE BELONI DE BIASE X BEATRIZ BELLOMI X NATALIA MAZZOTTI BELLOMI X RICARDO MAZZOTTI BELLOMI(SP215365 - Pedro Virgilio Flaminio Bastos E SP184876 - THIAGO ZANATA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Fls. 97/98 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001765-89.2007.403.6127 (2007.61.27.001765-0) - NEY JOSE BENEDETTI X EDA DELICATTI BENEDETTI(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0001769-29.2007.403.6127 (2007.61.27.001769-7) - MARLENE MARTINS DE MELO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 78/80 - Ciência à parte autora. Int.

0001826-47.2007.403.6127 (2007.61.27.001826-4) - NEIDE BRUNELLI(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 98/112 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001845-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001845-8) - ROSANGELA THEREZINHA CASSERATI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Fl. 84 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0001875-88.2007.403.6127 (2007.61.27.001875-6) - JULIO SERGIO CLARO(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001970-21.2007.403.6127 (2007.61.27.001970-0) - MARIA PACHECO SERTORIO(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Fls. 62/63 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002064-66.2007.403.6127 (2007.61.27.002064-7) - APARECIDA PEREIRA FARIA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Em dez dias, esclareça a ré a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

0002133-98.2007.403.6127 (2007.61.27.002133-0) - VERA LUCIA THEODORO ARAUJO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em Inspeção. Fls. 64 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0002238-75.2007.403.6127 (2007.61.27.002238-3) - MARIA ELLI MARCOLINO(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Fls. 95/97 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002768-79.2007.403.6127 (2007.61.27.002768-0) - UMBELINA PEREIRA LUIZ(SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 111/116 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003188-50.2008.403.6127 (2008.61.27.003188-1) - ELVIRA SARAN(SP214426 - LILIAN BUZZATTO FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 97 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0004199-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004199-0) - MARCIO JOSE NORONHA ZINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a ré em dez dias sobre fls. 150/154. Int.

0004536-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004536-3) - SINESIO DAVID(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005293-97.2008.403.6127 (2008.61.27.005293-8) - LUIZ ANTONIO GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. No prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial e de eventual sentença do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0005553-77.2008.403.6127 (2008.61.27.005553-8) - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 43/44 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0005559-84.2008.403.6127 (2008.61.27.005559-9) - REGINA MARCONI LOURENCINI X MARCIO LOURENCINI X MARCELO LOURENCINI X MARCIA REGINA LOURENCINI FERRARI X FLAVIA MAZZIERO LOURENCINI - MENOR X MARIA APARECIDA MAZZIERO LOURENCINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP197671 - DOUGLAS HUMBERTO BURRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005604-88.2008.403.6127 (2008.61.27.005604-0) - MAURO DA SILVA PINHEIRO X JOAO RICARDINO DA SILVA X ISMAELSO ZANETTI X PAULO BORGES CAMELO X CARLOS GREGORIO X NIURES MARIA LIMA X RACHEL CUSTODIO DE OLIVEIRA X TIAGO DE OLIVEIRA MANIASSE X JOSE BORGES CAMELO X CLARINDA CALVENTE PICOLI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 205/209 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora sob as mesmas penas. Int.

0005608-28.2008.403.6127 (2008.61.27.005608-7) - ANTONIO PEREIRA ROCHA X ANTONIO CARLOS MORAES X ANTONINO GIANELLI X ALZIRA JOSE MORAIS PERSON X ALPHEU MORETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X MARIA VERISSIMO PONTES DA SILVA X MARIA LUCIA LATANCA X MARIO JUZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 188/193 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000453-10.2009.403.6127 (2009.61.27.000453-5) - MARLY QUEBRALHA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Fls. 74 e seguintes: Dê-se ciência à parte autora para que requeira em termos prosseguimento, no

prazo de dez dias. Int.

0000464-39.2009.403.6127 (2009.61.27.000464-0) - PALMIRA LIRON XARELLI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a juntada do documento de fls. 21, bem como cumpra integralmente o despacho de fls. 19, apresentando documento comprobatório da existência das contas. Int.

0000472-16.2009.403.6127 (2009.61.27.000472-9) - DENILSON GOEL TORRES X DALNEI TORRES X DERLI ZAIRA TORRES CAVALCANTE X DIRLENE ABDAL TORRES REHDER(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista a data do requerimento de fls. 44, defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora para esclarecer a cotitularidade da conta discutida. Int.

0000605-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000605-4) - AMBROSIO BUSSO X JOSE ANDREASSA X EURIPEDES CANDIDO X LAERCIO LIMA DA COSTA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência de sua manifestação de fls. 57/59. No mesmo prazo, cumpra o determinado às fls. 53, sob as penas ali cominadas. Int.

0000814-90.2010.403.6127 - LEILA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 18, bem como esclareça a cotitularidade da conta 00018671-4. Int.

0000843-43.2010.403.6127 - CARLOS BRAZ X BENEDITO PEREIRA DA SILVA-ESPOLIO X MAURICIO DA SILVA X SAMUEL ANDRADE LEGASSE X WILSON BORTOLUCCI(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Fls. 30 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. No mesmo prazo, regularize a parte autora a representação processual de Samuel e Wilson, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000844-28.2010.403.6127 - HUMERTO FLOREZI FILHO(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 22 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000846-95.2010.403.6127 - IRACIARA FACURY RIBEIRO FLOREZI(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 22 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000851-20.2010.403.6127 - ANTONIA MEDINA BOZELLI X MICHELE MEDINA BOZELLI RODRIGUES X DANKIMAR PROVENZANO X ODILA DE ANDRADE X MARIA JOSE DISSEPI X JUNIE CELIA DE BASTOS X TANIA CRISTINA DAMALIO DE SOUZA SANTOS X NAIR AMELIA MENDONCA GOULART X JOSE EDUARDO REHDER REGINI X MARCO ANTONIO ALVES MORO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas discutidas. Int.

0000853-87.2010.403.6127 - NILCE LANDI DE CARVALHO X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI X REINALDO GHIGIARELLI X GILSON ADELINO MORAS(SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 62 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000854-72.2010.403.6127 - LUIS CARLOS MANCA X FERNANDA MARIA GOLFIERI MANCA(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

0000883-25.2010.403.6127 - VANDERLEY JORDAO X MARIA DE LOURDES JORDAO ZANETTI X MARIA INEZ JORDAO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Fls. 32 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000886-77.2010.403.6127 - APPARECIDA LORETTI X IZAURA LORETTI RODRIGUES X MARIA LORETTE DE ANDRADE X EDNA PREVIERO BUZATTO X DURVALINA SANTANNA X SILVIA MARIA SANTANNA X MARISA INES SANTANNA X MARCIA HELENA SANT ANNA LOMBARDI X MARIA DOLORES MARTINS COELHO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Tendo em vista a data do requerimento de fls. 75, concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora para esclarecer a cotitularidade. Int.

0000887-62.2010.403.6127 - RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA X MARIA EDITE PAMPLONA DE OLIVEIRA GUIMARAES X THOMAZ NORA FILHO X REGINA DO CARMO FELICIANO X MARA ELISA FELICIANO X MARIA CRISTINA FELICIANO MANSARA X FRANCISCO CARLOS PINTO GARCIA X FLAVIA CRISTINA PINTO GARCIA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Tendo em vista a data do requerimento de fls. 66, defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora para esclarecer a cotitularidade da conta 99000502-0. Int.

0000932-66.2010.403.6127 - MARILENE CASSIANO X GENOVEVA CASSIANO MOUCESSIAN X MAURICIO CASSIANO X VERA APARECIDA CASSIANO X JULIMAR BATISTA CASSIANO X CICERO CASSIANO X IGNEZ BENEDICTA BORGES X ELENA FABBRIS PEDRONI X MARIA CELIA CHRISTOFARO(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 34 - Recebo como emenda à inicial. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Tendo em vista a data do requerimento de fls. 49, concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora para esclarecer a cotitularidade das contas. Int.

0001041-80.2010.403.6127 - MATIAS ANTONIO ZANELLI ANGELINO X MARIA HELENA ZANELLI(SP288671 - ANDREIA FAVORETTO CASTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 30 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001044-35.2010.403.6127 - LUCIA SECCO X MARIA DO CARMO SECCO RUEDA(SP262142 - PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO E SP087297 - RONALDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta discutida, sob pena de extinção. Int.

0001060-86.2010.403.6127 - EDMAR AUGUSTO NOGUEIRA(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 28. Int.

0001088-54.2010.403.6127 - VERA LUCIA BRUNO VICENTE(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 21 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001090-24.2010.403.6127 - ELIZABETH RAYMUNDO(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 21 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001096-31.2010.403.6127 - YURI RIBERTI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 11 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001097-16.2010.403.6127 - LARISSA JACHETA RIBERTI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 11 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001102-38.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA COLOCO DE MELLO SARTORI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 14 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001103-23.2010.403.6127 - PAULO JOSE COLOCO DE MELLO SARTORI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 16 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001109-30.2010.403.6127 - JORGE NOGUEIRA ELACHE-ESPOLIO X FABIO JOSE ELACHE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora documento comprobatório da existência de todas as contas indicadas às fls. 02. Int.

0001111-97.2010.403.6127 - LEVY FALDA(SP260741 - FABIO MARCONDES FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 15 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001122-29.2010.403.6127 - BENEDITO NICOLA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Reconsidero o despacho de fls. 30 no que diz respeito a exibição dos extratos. No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 30, apresentando cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0001334-50.2010.403.6127 - APARECIDA DE ARO SALVE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001335-35.2010.403.6127 - DORACI DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001336-20.2010.403.6127 - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001340-57.2010.403.6127 - SERGIO DE CAMARGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001341-42.2010.403.6127 - HELIO BISCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001342-27.2010.403.6127 - JOAO GAIOTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001352-71.2010.403.6127 - HERCILIA BEO BIAJOTI X NILCE BEO DOMINGOS X CEZAR VALENTIN BEO X WILSON BEO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora sua petição, incluindo no polo ativo da demanda todos os herdeiros do titular da conta apontada na inicial, conforme documento de fls. 46. Int.

0001354-41.2010.403.6127 - GICELDA BATTISTON FERNANDES MERLI X JOSE OSVALDO MERLI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Em dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora a sua inicial, indicando sobre quais contas e por quais períodos pretende seja aplicada a correção, comprovando, ainda, a cotitularidade destas. Int. Int.

0001370-92.2010.403.6127 - JANUARIO RIZZO(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em Inspeção. Fls. 67/71: Manifeste-se o réu em 10 dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001415-96.2010.403.6127 - MARCIANO RIUTO X REGINA HELENA GERALDO RIUTO X DENISE GERALDO RIUTO X DAYSE GERALDO RIUTO(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001437-57.2010.403.6127 - CELSO BATISTA DOMINGUES X ZILENE ARCURI DOMINGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Fls. 22/23 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001438-42.2010.403.6127 - CELSO BATISTA DOMINGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Afasto a hipótese de litispendência com relação ao processo 001437-57.2010.403.6127, pois distintos os pedidos. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001440-12.2010.403.6127 - CELIA DIRCELEI CRISTIANO ROCHI X VERA LUCIA CHRISTIANO DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001466-10.2010.403.6127 - RUBENS DE ARRUDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Fls. 37 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1328

ACAO CIVIL PUBLICA

0002257-11.2006.403.6000 (2006.60.00.002257-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA)

1- Conforme salientado pelo ilustre representante do parquet (fl. 1510), devem ser acolhidas as considerações acerca da nulidade da citação da ré Associação de Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul, apresentadas às fls. 1454/1456. Assim, por ser nula a citação de fl. 1307, e, diante do que dispõe o art. 214, 1º, do CPC, tenho como suprido tal ato pelo comparecimento espontâneo da ré, com a apresentação da contestação de fls. 1379/1387.2- Ademais, como já sinalizado no despacho de fl. 1468, a questão da nulidade da citação da Associação de Grupo de Mulheres de Mato

Grosso do Sul, influencia no termo inicial do prazo para apresentação das contestações. Portanto, em razão do acima exposto e do que dispõe o art. 241, III, do CPC, deve ser considerado o dia 09/11/2007 (fl. 1378vº) como termo inicial do prazo para apresentação das contestações. Nesse passo, as contestações apresentadas por todos os réus são tempestivas (fls. 1324/1347, 1355/1370, 1379/1387, 1388/1403 e 1411/1438). 3- Quanto ao pedido assistência da UNIÃO (fl. 1300), apenas a ré Associação de Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul não foi intimada para se manifestar a respeito (fl. 1486). O Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 1483) e o réu AGAMENON (fls. 1507/1508), não se opuseram ao pedido de assistência, sendo que, os demais réus, apesar de intimados (fls. 1487, 1505 e 1506), não se manifestaram. Assim, intime-se a referida associação para que se manifeste a respeito, o que poderá se dar na pessoa da sua advogada, mediante publicação. 4- No mais, intemem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Int.

0012950-83.2008.403.6000 (2008.60.00.012950-0) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X COMETA DEL AMAMBAY S.R.L. X EMPRESA DE TRANSPORTE ANDORINHA S/A(SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG019094 - JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO E MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X EMPRESA REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR) X EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR012504 - RAMIRO DE LIMA DIAS) X EXPRESSO ITAMARATI S/A(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP216895 - FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA) X EXPRESSO MARINGA LTDA X EXPRESSO SAO LUIZ LTDA(GO002294 - JOAO PESSOA DE SOUZA) X PIRATIY S.R.L. X TRANSPORTES COLETIVOS SERRA AZUL LTDA X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA X VIACAO ESTRELA LTDA X VIACAO GARCIA LTDA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X VIACAO MOTTA LTDA X VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA X VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA X VIACAO UMUARAMA LTDA(PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE - ANTT e de dezessete empresas de transporte rodoviário interestadual, objetivando a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na isenção de tarifa do acompanhante do deficiente físico e mental, que faça jus ao direito de transporte interestadual gratuito, nos termos da lei 8.899/1994, desde que o acompanhante comprove ter renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos, bem como na obrigação de fazer consistente na dispensa da antecedência mínima de três horas exigidas ao idoso para a aquisição do passe gratuito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/53. A análise do pedido liminar foi postergada para depois da manifestação dos réus e do Ministério Público Federal (fl. 56). Os réus manifestaram-se contrariamente ao pleito antecipatório, com destaque às preliminares de ilegitimidade passiva da ANTT e da empresa Auto Viação Estrela Ltda., e, de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 74/85, 122/124, 130/134, 145/161, 211/218, 271/276, 278/283, 364/371, 387/393, 429/433, 481/486, 507/510, 532/559 e 596/599). O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à concessão parcial da tutela antecipada (fls. 643/654). Instada (fls. 720), a União manifestou-se no sentido de que, por ora, não tem interesse no acompanhamento do presente Feito (fl. 722). É o relatório. Decido. Trato da questão relativa à legitimidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para figurar no pólo passivo da demanda e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. A questão posta funda-se no fato de que várias empresas exploradoras de transporte rodoviário interestadual que atuam no Estado de Mato Grosso do Sul estariam cobrando pela passagem do acompanhante do deficiente, o que impediria o efetivo respeito ao direito ao passe livre por parte dos portadores de deficiência, e, bem assim, no fato de que essas empresas estariam exigindo a antecedência mínima de três horas para que os idosos adquiram o passe gratuito. No caso, a ANTT, cuja função é regular e supervisionar as atividades de transporte terrestre interestadual e internacional de passageiros, não terá como ser responsabilizada por atender ao comando de uma eventual decisão judicial que determine a isenção da passagem de ônibus aos acompanhantes dos deficientes e a dispensa da antecedência de três horas para a aquisição de passe gratuito pelos idosos, nos moldes pretendidos pela autora - a ordem, a partir de uma interpretação das normas de regência sobre o assunto, serviria para as empresas e não para referida agência governamental. Portanto, como órgão meramente fiscalizador e regulamentador, que emite normas de caráter geral e abstrato, a ANTT não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. A função fiscalizadora que lhe cabe deve ser exercida em termos genéricos (não especificamente para interpretar o dissídio surgido entre passageiros e as empresas de transporte rodoviário interestadual que atuam no Estado de Mato Grosso do Sul). Por fim, registro que a UNIÃO já se manifestou no presente Feito, demonstrando desinteresse em intervir na lide. Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excludo a ANTT do pólo passivo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar esta ação para a Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS, para onde os autos deverão ser remetidos, com a urgência que o caso requer. Intime-se. Ciência ao MPF.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000531-36.2005.403.6000 (2005.60.00.000531-6) - SOLANGE VIEIRA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica a parte autora intimada, para ciência dos documentos juntados às f. 90-91, a fim de que requeira o que entender de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000538-04.2000.403.6000 (2000.60.00.000538-0) - SANDRO RICARDO PRESENTE(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X CLEBER RODRIGO PESENTE(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X IRACEMA FERNANDES PESENTE(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X CEPEL CONSTRURORA LTDA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI E Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

0004473-76.2005.403.6000 (2005.60.00.004473-5) - JOAO BATISTA DANTAS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008995-10.2009.403.6000 (2009.60.00.008995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-24.1991.403.6000 (91.0011628-9)) MANOEL JARA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, no qual, depois de citada, a UNIÃO concordou com os valores apresentados pelo exequente, observando apenas que, por se tratar de Fazenda Pública, o precatório só poderá ser expedido após o trânsito em julgado (fls. 194/199).Instado, o exequente manifestou-se pelo prosseguimento da execução provisória, concordando, contudo, com a expedição do precatório após o trânsito em julgado (fls. 201/203). É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à União quanto à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para a expedição de ofício requisitório. No caso, a executada (União) concordou expressamente com os valores cobrados pelo exequente. Não há, pois, que se falar em prosseguimento do cumprimento provisório da sentença, eis que a próxima fase será justamente a expedição do precatório. Assim, determino que a expedição de ofício requisitório se dê após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 693

CARTA PRECATORIA

0013005-97.2009.403.6000 (2009.60.00.013005-0) - JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO CARBONARIO SALLES(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO E MS013149 - JOSE GILDASIO MATOS PISSINI NETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fls. 15: Tendo em vista que Fábio Carbonaro Salles aceitou a proposta de suspensão condicional do Processo, designo o dia 09/08/2010, às 14h20min, para a audiência.Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais do acusado ao INI, II/MS e Comarca de Campo Grande.Requisite-se a certidão de antecedentes desta Seção Judiciária.Comunique-se o Juízo Deprecante.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015015-17.2009.403.6000 (2009.60.00.015015-2) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELENICE REGINA DA SILVA(MG064223 - ODILON DOS SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista a ausência da testemunha.2) Designo o dia 25 de agosto de 2010, às 14h50min, para oitiva da testemunha Daniel Augusto Nepomuceno.3) Oficie-se ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal solicitando informações sobre a ausência da testemunha Daniel Augusto Nepomuceno, bem como informando sobre a nova data para oitiva da referida testemunha4) Oficie-se ao Juízo deprecante.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0002819-78.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DA FONSECA SILVA X MARLENE MARTINS(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 24/08/10, às 14h40min, para ouvir Marcelo Vargas Lopes, arrolado como testemunha de acusação. Intime-se. Requisite-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo deprecante, solicitando a intimação das partes e a remessa, com urgência, de cópia do depoimento da testemunhas e do interrogatório do acusado na fase inquisitorial, se houver, bem como cópia da defesa escrita. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003016-33.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE FLORIANOPOLIS/SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ILTON CLAUDINO X ROSANA DE CASSIA BUOGO CLAUDINO(SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 31/08/10, às 14h15min, para ouvir Nilton Tadashi Oshiro, Vanderlei Veiga Tessaro e Ervaldo Meira, arrolados pela defesa dos acusados. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003059-67.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 25/08/10, às 14h20min, para ouvir Silvio César Paulon e Flávio Rogério Fedato, arrolados como testemunhas de acusação. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas. Comunique-se ao Juízo deprecante, solicitando a intimação das partes e a remessa, com urgência, de cópia dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do acusado na fase inquisitorial, se houver, bem como cópia da defesa escrita. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003226-84.2010.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF DE PORTO ALEGRE -RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON BROCHMANN(RS036846 - ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E RS077416 - PAULO SAINT PASTOUS CALEFFI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 31/08/10, às 14 horas, para ouvir Carlos Wagner Guarita Marques, arrolado pela defesa de Wilson Brochmann. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003228-54.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORION DEQUECH X LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES X RAMAO ROBERIO RODRIGUES(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS000964 - FERNANDO MARQUES E MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO E MS004326 - ADELAIDE ACACIA LEITE VIEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 19/08/10, às 14 horas, para o interrogatório de Lauro Luiz da Cruz Magalhães. Requisite-se o acusado ao Superintendente de Polícia Rodoviária Federal. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004085-03.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALFONSO ALVES DE OLIVEIRA(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 26/08/10, às 14h20min, para ouvir Juscelino José Dugo dos Santos, arrolado como testemunha pela acusação, e Edson Custódio da Cruz como testemunha de defesa de Afonso Alves de Oliveira. Intime-se. Requisite-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo deprecante, solicitando a intimação das partes, bem como a remessa de cópia do depoimento da testemunha e dos interrogatórios dos acusados na fase inquisitorial, se houver. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000599-98.2010.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GIULIANO RODRIGUES ROSSI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 30/06/10, às 14h50min, para ouvir Adriano Ricardo Paiva Santos, arrolado como testemunha pela acusação. Intime-se. Requisite-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo deprecante (1ª Vara Federal de Naviraí). Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000213-77.2010.403.6000 (2010.60.00.000213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4)) IVANETE BARROS SILVA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com razão o Ministério Público Federal, dado que, por se tratar os autos principais de

apuração da prática, em tese, de crime de tráfico de entorpecente em fase inicial, o veículo pode interessar ao processo. Ademais, os veículos utilizados na prática de crime de drogas encontram-se a sofrerem pena de perdimento, nos termos da Lei nº 11.343/2006. Assim, adotando a manifestação do Ministério Público Federal às f. 62/63, como razões de decidir, indefiro o pedido de restituição do veículo GM ASTRA, placa DZB-7465, chassi 9BGTR48W08B146870, código RENAVAL 931295386. Intime-se. Após, archive-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0002349-57.2004.403.6000 (2004.60.00.002349-1) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS X SEM IDENTIFICACAO(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA E MS003348 - NABOR PEREIRA)

Destarte, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente os acusados. Presentes, em princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MÁRCIO JUSTINO MARCOS, dando-o como incurso nas penas do artigo 312, caput, do Código Penal e art. 89, da Lei n.º 8.666/93, ambos combinados com o art. 69, do CP, bem assim a denúncia contra TEREZA DE JESUS GONÇALVES e MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER, dando-as como incursas nas penas do art. 299, do Código Penal. CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso os denunciados informem não possuir advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesa por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Apresentada a defesa por escrito, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003258-94.2007.403.6000 (2007.60.00.003258-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANDRE PUCCINELLI JUNIOR(MS000832 - RICARDO TRAD E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X EDMILSON ROSA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X MIRCHED JAFAR JUNIOR(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS000786 - RENE SIUFI E SP189387 - JEAN MENEZES DE AGUIAR)

Fl. 1368. Não há comprovação documental nos autos no sentido de que o réu EDSON GIROTO não ocupa mais o cargo de Secretário de Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, oficie-se ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando que informe, com urgência, se o acusado EDSON GIROTO ocupa algum cargo naquele Governo. Sem prejuízo da informação acima, designo o dia 01/09/2010, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 1365 e 1366). Procedam-se às devidas intimações e requisições. Intime-se. Cumpra-se.

0001717-21.2010.403.6000 (2010.60.00.001717-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JAIME RAMIREZ AGUILAR X ALVINA MOLINA VARGAS X MARCOS VIEIRA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Denúncia em fls. 102/107, arrolando 4 (quatro) testemunhas. Defesa prévia apresentada em fls. 168/172, arrolando 3 (três) testemunhas. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 e 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra ALVINA MOLINA VARGAS e JAIME RAMIREZ AGUILAR, dando-os como incursos nas penas do art 33 e art 40, I e V, ambos da Lei 11.343/2006, c/c art 62, IV do Código Penal. Designo o dia 07/07/2010, às 15h10min, para a audiência de instrução de instrução em que serão ouvidos João Elesbão Higa da Silva (escrivão de Polícia Federal) e João Carlos Rocha Lunardi (Policia Rodoviário Federal), arrolados como testemunhas de acusação. Citem-se. Intimem-se. Requistem-se presos, escolta e testemunhas. Depreque-se ao Juízo Federal de Corumbá a oitiva da testemunha de acusação Bruno Rodrigues Mesquita. Depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo a oitiva de Marcos Vieira, Manoel Sebastião, Jesus Angel Hegueras Bernal e Walter Domingo de Oliveira, o primeiro arrolado como testemunha pela acusação e os demais, pela defesa. Postergo o interrogatório dos acusados para depois da juntada dos depoimentos da testemunhas residentes fora deste município. Reiterem-se os teores dos ofícios nº 12299/2010-SC05 (fls. 161) e ofício nº 2301/2010-SC05 (fls. 163), solicitando urgência na remessa das certidões de antecedentes, haja vista tratar-se de processo com réus presos. Citem-se. Intimem-se. Requistem-se presa, escolta e testemunhas. Oportunamente, ao SEDI para alteração de classe. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004380-40.2010.403.6000 (2009.60.00.014156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4)) SUZELI CRISTINA SOBRINHO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por SUZELI CRISTINA SOBRINHO. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

0005806-87.2010.403.6000 - FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES DE SOUSA(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória em nome de Francisco das Chagas Borges de Sousa, preso no dia 27/05/2010 no município de Camapuã, por infração, em tese, aos arts. 289, 1º, e 334, ambos do Código Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento, por ora, do pedido, haja vista não haver nos autos todos os antecedentes necessários, bem como pelo fato de o comprovante de residência apresentado ser datado de julho de 2009 e a declaração de ocupação lícita estar sem firma reconhecida. Intime-se, pois, o requerente para juntar aos autos:- Comprovante de ocupação lícita (se cópia, que seja autenticada; se declaração de terceiros, que seja com firma reconhecida);- Comprovante de residência recente (cópia autenticada ou declaração de terceiros com firma reconhecida);- Certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual de Campo Grande e das Justiças Federal de Mato Grosso do Sul e Goiás;- Folha de antecedentes da Polícia Federal (INI);- Cópia do auto de apreensão dos bens e objetos apreendidos por ocasião da prisão em flagrante. Depois de juntados os documentos acima mencionados, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0001509-37.2010.403.6000 (2010.60.00.001509-3) - ABOUD LAHDO(MS002255 - ABOUD LAHDO) X ARY RAGHIAN NETO X KATIA MARIA SOUZA CARDOSO X TAIANE JARA CAMPOS X VALDECIR BALBINO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO
Ante o exposto, acolho em parte a cota ministerial de fls. 353/362 e, determino a remessa dos presentes autos ao Juiz Distribuidor do Foro da comarca de Campo Grande/MS, para as medidas cabíveis. Intime-se. Ciência ao MPF. Encaminhem-se, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0000327-75.1994.403.6000 (94.0000327-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORCHI) X AUREO FRANCO VILELA(MS003849 - AUREO FRANCO VILELA E MS009612 - WILMAR TEODORO DE CARVALHO E MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO) X ELAINE MARIA DA FONSECA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X JOSE MARCOS DA FONSECA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X MARIANA GRANJA ARAKAKI(MS002325 - CARLOS GILBERTO GONZALEZ E MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X MARY LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOMINGUES(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS002433 - OSVALDO ODORICO E MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS(MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

Em obediência ao disposto no art 400 do CPP, reinterrogarei os acusados na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/07/2010, às 14h30min. Intimem-se. Intime-se o defensor dativo a cargo da defesa de Mariana Granja Arakaki. Depreque-se a intimação de Joselina Oliveira Matias de Barros da data da audiência, bem como de que, caso não possa comparecer neste Juízo, será reinterrogada por meio de carta precatória na comarca em que reside. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo da Comarca de Colorado do Oeste o reinterrogatório de Joselina Oliveira Matias de Barros, solicitando ao juízo deprecado que a audiência ocorra em data posterior à deste feito, a fim de evitar a inversão processual. Cumpra-se urgente. Após, ciência ao Ministério Público Federal.

0012368-59.2003.403.6000 (2003.60.00.012368-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALDA DIAS FONTOURA(SP043567 - PAULO GABRIEL E SP123743 - VIVIAN CELI GABRIEL E SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM)

Designo o dia 08/09/2010, às 15h30min, para a audiência de suspensão condicional do processo. Cite-se Alda Dias Fontoura nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal em fls. 423, encaminhando-se cópia da denúncia e da proposta de suspensão de fls. 441/444. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000287-44.2004.403.6000 (2004.60.00.000287-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RINALDO DA ROCHA NUNES(MS006286 - MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 237/2010-SC05 ao Juízo da Comarca de Ribas do Rio Pardo, para o reinterrogatório do acusado; O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0005869-88.2005.403.6000 (2005.60.00.005869-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS X IVANILDO PEREIRA LIMA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO SOARES(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 219/2010-SC05 ao Juízo da Comarca de Mundo Novo, para a oitiva das testemunhas do Juízo (José Florentino de Souza Neto e Sebastião Martins dos Santos) e para os reinterrogatórios dos acusados.O acompanhamento do andamento da referida precatória deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0003255-76.2006.403.6000 (2006.60.00.003255-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X RICARDO DUAILIBI(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X MERCEDES ROMERO CRISTALDO

Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal do Rio de Janeiro, a fim de se citar Ricardo Duailibi, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, no endereço indicado pelo Ministério Público Federal em fls. 396.Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para Ricardo Duailibi no endereço informado em fls. 397.Oficie-se ao CRE/RJ, requisitando informação acerca do endereço de Ricardo Duailibi, cujo número de inscrição é CREA/RJ 881012000, que consta no banco de dados daquela autarquia.Oficie-se ao TRE/MS, solicitando o endereço de Ricardo Duailibi cadastrado naquele órgão.

0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCILO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X MARCIO SOCORRO POLLET(MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO)
Denúncia recebida em fls. 3456/3457.Acusados interrogados em fls. 3737/3755, 3993/3997, 4232/4235, 4314/4316.Defesas prévias apresentadas em fls. 3769/3773 (João Alex Monteiro Catan), 3803/3804 (Itacir Fernandes Sebben), 3805/3806 (Andrey Galileu Cunha), 3808/3809 (Gandi Jamil Georges), 3810/3811 (Michiel Youssef), 3812/3813 (Jamil Name Filho), 4005/4025 (Márcio Socorro Pollet), 4197/4199 (Alfredo Loureiro Coursino), 4244/4246 (João José Mucciolo).Testemunhas de acusação e da defesa de Jamil Name Filho (Alexandre Custódio Neto) ouvidas em fls. 4395/4404, 4544/4553 e 4930.Novo endereço de Gandi Jamil Georges em fls. 4380.Fls. 4960: A Defensoria Pública da União solicita vista dos autos, tendo em vista ter recebido intimação para defender Andrey Galileu Cunha, uma vez que este, intimado para constituir advogado, não se manifestou.Ocorre que, ao relatar o processo, a secretaria informa que e i. advogada, Dra Kátia Maria Souza Cardoso, atua em defesa de Andrey, motivo pelo qual destituiu a Defensoria Pública da União da defesa do acusado.Intime-se o defensor subscritor da petição de fls. 4960.Esclareça a defesa de Itacir Fernandes Sebben a importância em se ouvir a testemunha Erlan Chaves Menacho, residente em Santa Cruz de La Sierra.Verifico que João Alex Monteiro Catan e Márcio Socorro Pollet arrolaram em como suas testemunhas pessoas que figuram no pólo passivo desta ação penal e nas ações penais 0004999-72.2007.403.6000 (Reginaldo da Silva) e 0005044-76.2007.403.6000 (Nilton Cesar Servo), estas oriundas do mesmo inquérito que deu azo a este feito.Por figurarem no pólo passivo desta ação penal e de outras que versam sobre os mesmos fatos, mostra-se inviável a oitiva de tais pessoas:Intimem-se as defesas de João Alex Monteiro Catan e de Márcio Socorro Pollet desta decisão.Intime-se a defesa de Márcio Socorro Pollet para, no prazo de cinco dias, indicar os endereços das testemunhas Daureci Mellero, Sérgio Jacinto Costa e Wanderley Sebben.Depreque-se ao Juízo Federal de Porto Velho a oitiva de Márcio Palmeira, arrolado como testemunha pela defesa de Itacir.Depreque-se ao Juízo Federal de Corumbá a oitiva de Duilio Costermani, arrolado como testemunha pela defesa de Itacir.Depreque-se ao Juízo Federal de Maringá a oitiva de Marco Antônio de Oliveira Coelho, arrolado como testemunha pela defesa de Andrey Galileu Cunha.Depreque-se ao Juízo Federal de Ponta Porã a oitiva das testemunhas:- Arnaldo Escobar, (testemunha de Gandi Jamil Georges),- Idílio Rafael Espíndola (testemunha de Gandi Jamil Georges),- Myrna Graciela Carvallar Ramirez (testemunha de Alfredo Loureiro Coursino e de João José Mucciolo),- Mario Abel Carvallar Ramires (testemunha de Alfredo Loureiro Coursino e de João José Mucciolo).Depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo a oitiva da testemunha Vânia Maria Calatakis (testemunha de Alfredo Loureiro Coursino e de João José Mucciolo).Designo o dia 05/08/2010, às 14 horas, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas:- Wanderley Basílio da Silva (testemunha de Andrey Galileu Cunha),- Elias da Silva Corrêa Júnior (testemunha de Andrey Galileu Cunha)- Dijalma Diniz Albre (testemunha de Gandi Jamil Georges),- Gerson Chauan Tobji (testemunha de Gandi Jamil Georges),- Heitor Loureiro Cardoso (testemunha de Gandi Jamil Georges e de Michiel Youssef),- Elias Chafic Ferzeli (testemunha de Michiel Youssef),- Antônio Carlos Paludo (testemunha de Michiel Youssef),- Eduardo Youssef Ibrahim (testemunha de Michiel Youssef),- Paulo Sérgio Domingos Hernandez (testemunha de Jamil Name Filho, Alfredo Loureiro Coursino e João José Mucciolo),- Francisco Araújo Mendes (testemunha de Jamil Name Filho),- Carlos Echeverria Gonzáles

(testemunha de Jamil Name Filho).Ante o teor da certidão de fls. 5057 e em homenagem ao princípio da economia processual, instruem-se estes autos com cópias autenticadas da certidão de óbito, da cota do Ministério Público Federal que solicitou a extinção do feito em relação a Raimondo Romano e da sentença que extinguiu a sua punibilidade na ação penal 0004999-72.2007.403.6000.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, bem como para ciência do presente despacho.

0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X IDNEL IZQUIEL LOPES(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO(SPI29112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

Ante o exposto, defiro o pedido de fl. 5177 e determino que a oitiva das testemunhas ALEXANDRE CUSTÓDIO NETO, BRUNO DA COSTA TOLEDO e FÁBIO COELHO LEAL, arroladas pela acusação, realize-se neste Juízo.Designo o dia 15/07/2010, às 13h50min, para a oitiva das testemunhas acima arroladas. Requistem-se às testemunhas junto à Superintendência da Polícia Federal em que se encontram lotados.Oficie-se ao Juízo Federal de Cuiabá/MT (fl. 4956) e ao Juízo Federal de Porto Alegre/RS (fl. 5197), solicitando-se a devolução das deprecatas, independentemente de cumprimento.Por fim, homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Jorge Martins Tonko e Gislaíne de Carvalho Osharo (fl. 5204), bem como de Maria de Fátima Luna (fl. 5205).Intimem-se. Ciência ao MPF.

0009156-88.2007.403.6000 (2007.60.00.009156-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVANDER LUIZ FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Posto isso, inefiro os pedidos formulados às fls. 262/273. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 301.Intime-se. Ciência ao MPF.

0013077-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013077-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X BERNARDINO ESCOBAR(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)

Oficie-se ao AGEPEN, com urgência, solicitando informações acerca da disponibilidade de vagas em algum dos estabelecimentos prisionais desta capital, a fim de se proceder ao recambiamento de Bernardino Escobar.Intime-se a defesa do acusado para tomar ciência do laudo de exame toxicológico realizado (fls. 503), apresentando novos memoriais, ou ratificando aqueles juntados em fls. 440/444.Após, conclusos para sentença.

0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SUZELI CRISTINA SOBRINHO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X MARCIO AUGOSTINHO COSTA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E SPI27537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Redesigno a audiência agendada no despacho de fls.573, em virtude do exposto na petição de fls.583, para o dia 28/06/10, às 13h40min para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação.Intimem-se. Comunique-se o superintendente da Polícia Federal.Ciência ao Ministério Público Federal.Campo Grande - MS, 8 de junho de 2010.

0015057-66.2009.403.6000 (2009.60.00.015057-7) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ADRIANO DA SILVA X MARCELO BRAZILISTA X WAGNER ANTONIO LEAL(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS)

Ante o exposto, acolho a cota ministerial de fls. 327/336 e, determino o arquivamento do processo em relação ao crime previsto no art. 331, do Código Penal.Tendo em vista a decisão supra, não há que se falar mais em conexão de crimes,

de forma que determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da Vara Única da comarca de Bandeirantes/MS, para as medidas cabíveis. Intime-se. Ciência ao MPF. Encaminhem-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 701

ACAO PENAL

0007871-02.2003.403.6000 (2003.60.00.007871-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ATILIO REICHEL CAVALARI(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X AUREA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO)

1. Defiro o pedido formulado às fls. 429.2. Intime-se a defensora constituída, Dra. Leonir Canepa Couto OAB/MS 3.420, para retirar os autos em carga, pelo prazo de quinze (15) dias.3. Decorrido o prazo supra, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 702

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006379-28.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-08.2010.403.6000) JORGE BERNARDINO GONCALVES(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão de antecedentes criminais do INI/PF, Comarca de Ponta Porã/MS, bem como comprovantes de endereço e trabalho, sendo que, se forem em cópias, deverá ser autenticada e, se for declaração de trabalho, que venha com o reconhecimento da firma do declarante.

ACAO PENAL

0001692-86.2002.403.6000 (2002.60.00.001692-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO E MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X ALEXANDRE THOMAZ(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 278/2010-SC05, à Comarca de Jardim-MS, para intimação do acusado Alexandre Tomaz, para comparecer à audiência de instrução debates e julgamento, designada para o dia 22/07/10, às 13:30 horas, na sala de audiências da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, onde serão interrogados os acusados Alexandre Tomaz e Lucilene do Carmo Miranda.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2281

ACAO PENAL

0001017-25.1999.403.6002 (1999.60.02.001017-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X GERSON LORIVAL MARQUES ERAS(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Silvio Bindilatt Zamai ao Juízo de Nova Andradina/MS, no endereço informado na fl. 634/635. Intime-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2283

ACAO PENAL

0001969-57.2006.403.6002 (2006.60.02.001969-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DELCI CANDIDO DE SA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

Trata-se de pedido de juntada aos autos de uma fita VHS, que se encontra no processo administrativo movido contra o acusado e demais servidores da Polícia Rodoviária Federal. Todavia, não consta dos autos qualquer informação de que o réu não teve acesso ao processo administrativo, razão pela qual não se vislumbra motivos para a atuação judicial na colheita da prova pretendida pela defesa. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido formulado pela defesa, às fls. 405/406. Intime-se. leitura da defesa preliminar do réu Delci CANDIDO DE SÁ (fls. 350/354), não vislumbro razão para a absolvição sumária do acusado. Designo audiência para inquirição das testemunhas WALDIR BRASIL DO

NASCIMENTO JUNIOR, JOSÉ JOÃO GONÇALVES e AURO DE MATOS COCA, arroladas pela acusação, às fls. 325/326, para o dia 21 de SETEMBRO DE 2010, ÀS 14H00MIN horas. Depreque-se a inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal. Defiro o pedido formulado pela defesa, no que diz respeito às cópias dos depoimentos, prestados no procedimento administrativo indicado na manifestação. Quanto à juntada de cópia de fita VHS-C, observo que nesta Vara Federal não há equipamento adequado para exibição de fitas de vídeo. Assim, Defiro a juntada de vídeo desde que a defesa providencie a conversão do conteúdo da fita VHS-C para mídia em DVD ou CD-R. Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal, solicitando as cópias dos depoimentos indicados pela defesa. Intimem-se Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ficam as partes intimadas acerca da expedição da carta precatória para o Juízo Federal de Campo Grande/MS para oitiva das testemunhas de acusação Arino Abrão da Fonseca, Menon Leal Pereira, Flávio Henrique da Silva, Trajano Frederico Silva Fagundes e Elisa Canteiro Arce.

Expediente N° 2285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001366-52.2004.403.6002 (2004.60.02.001366-1) - LEONOR RUIZ FRANCO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 558/2007, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1648

EXECUCAO FISCAL

0001108-63.2009.403.6003 (2009.60.03.001108-7) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCELO DONIZETE CERUTTI
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2344

EMBARGOS A EXECUCAO

0000782-71.2007.403.6004 (2007.60.04.000782-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-88.2007.403.6004 (2007.60.04.000076-4)) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X AIRTON RODRIGUES DOS S. JUNIOR(MS011850 - HELIDA SANTOS DA SILVA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). Desapensem-se os autos para o processamento do recurso.À embargante/apelada para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000278-31.2008.403.6004 (2008.60.04.000278-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-97.2007.403.6004 (2007.60.04.000929-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANA PAULA REIS SANTANA ME(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA)

Diante da decisão proferida nos autos nº 2008.60.04.000563-8 (Impugnação ao Valor da Causa), emende a Embargante a inicial retificando o valor da causa. Prazo: 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a Embargante a apresentar, dentro do mesmo prazo, planilha de cálculo que entender cabível.Com as informações, dê-se vista à Embargada para requerer o que entender de direito. Prazo: 10 dias.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000337-82.2009.403.6004 (2009.60.04.000337-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-67.2005.403.6004 (2005.60.04.000360-4)) MERCY ROBERTO VILELA X FAZENDA NACIONAL Intime-se a embargante a manifestar-se sobre a impugnação de fls.91/95.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela embargante. Cumpra-se.

0001234-13.2009.403.6004 (2009.60.04.001234-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-42.2003.403.6004 (2003.60.04.001181-1)) RUBENS A RIBEIRO(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de30(trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos. Certifique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000818-62.2006.403.6000 (2006.60.00.000818-8) - JERONIMA DE LOURDES CELESQUE FRANCISCO(MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS010085 - CARLOS EDUARDO BARAUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.JERONIMA DE LOURDES CELESQUE FRANCISCO ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho José Francisco Filho.Afirmou a autora que era dependente econômica do de cujus e que requereu o benefício perante o INSS, entretanto, foi-lhe indeferido sob o argumento de não ter comprovado a qualidade de dependente.Diz ter comprovado ser a única dependente de seu filho falecido, de acordo com a legislação correlata, pelo que pretende a concessão do benefício de pensão por morte.A ação, inicialmente proposta perante o juízo federal de Campo Grande, foi remetida a este juízo em cumprimento à decisão declinatória de fls. 81/82.Recebidos os autos, foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, às fls. 87/88.Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 98/102. Sustentou, basicamente, ser indevida a concessão do benefício postulado por não ter sido comprovada a qualidade de dependente pela requerente.Às fls. 106/223, foi acostada cópia do procedimento administrativo.A autora se manifestou, às fls. 231/234, acerca da contestação e documentos, bem como reiterou o pedido de antecipação de tutela.A tutela antecipada foi novamente indeferida, às fls. 240/245, determinando-se a intimação das partes para manifestarem seu interesse na produção da prova oral.A autora informou não ter interesse em novas provas, à fl. 250, e o réu permaneceu silente, apesar de intimado às fls. 248 e 254.Vieram os autos conclusos.É o relatório. D E C I D O.A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve

ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado do filho falecido restou comprovada, pois estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez até a data do óbito, conforme fls. 23 e 103. Contudo, a autora não comprovou a dependência econômica do filho quando do óbito. Conforme dispõe o 4º do artigo 16 acima transcrito, os pais devem comprovar a dependência econômica do filho para serem qualificados como seus dependentes perante a Previdência Social. O óbito do segurado ocorreu em 21/02/2004, tendo ele recebido aposentadoria por invalidez desde 29/10/2003 até o falecimento, conforme documentos de fls. 23 e 103. Como prova da dependência econômica, a autora apresentou, basicamente, os seguintes documentos: a) Carteira do Prontomed Assistência Médica de titularidade de José Francisco Filho, na qual consta a autora como beneficiária e validade até 20/10/1999 - fl. 28; eb) Declaração de Dependente fornecida pela Prefeitura Municipal de Corumbá, acompanhada de ficha funcional, que afirma o vínculo do de cujus entre 1º/10/1998 a 30/07/1999 e que a autora estava registrada como dependente seu registro funcional. Como se vê, a autora não demonstrou a dependência econômica de seu filho quando do seu falecimento, ou mesmo quando da sua invalidez, pois os documentos acostados aos autos remetem ao ano de 1999 enquanto que o falecimento deu-se em 2004 e a invalidez em 2003. Ademais, a dependência econômica pressupõe a privação do atendimento das necessidades da pessoa pela ausência verba recebida antes do falecimento do provedor. Nesse sentido, entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. I - A condição de segurada obrigatória da previdência social restou evidenciada nos autos, uma vez que a falecida gozava do benefício de auxílio doença desde 30/01/2002. II - Não restou comprovado nos autos que a falecida concorria para a manutenção da casa de sua genitora, uma vez que nunca trabalhou em decorrência da doença que a acometia. III - Possuindo o pai da falecida emprego, não é crível que o casal dependia economicamente da filha doente. IV - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. V - Apelação da autora improvida. (AC 200461220002740, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 23/11/2005) Ao contrário do afirmado pela autora, há evidência nos autos de que ela não dependia de seu filho para prover seu sustento, pois ela recebe outros dois benefícios previdenciários, uma pensão por morte deixada por seu ex-marido (NB 082.576.470-0) e sua aposentadoria (NB 1274.141.450-0), fatos estes afirmados em contestação e admitidos pela autora, conforme fls. 99 e 233. Com efeito, não preenche a autora os requisitos exigidos na legislação para o deferimento do benefício da pensão por morte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários, por ser beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000931-67.2007.403.6004 (2007.60.04.000931-7) - ROSIMEIRE MACHADO ALVES (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Diz a autora na petição inicial que: a) é trabalhadora rural desde 1999; b) desde 22.11.2002, ocupa o Lote nº 215 do Assentamento Tamarineiro II; c) vive com o seu marido; d) criam pequenos animais e plantam para o sustento familiar; e) as duas filhas do casal nasceram nos dias 15.10.2003 e 12.02.2006; f) os seus requerimentos administrativos de salário-maternidade foram indeferidos; g) o INSS alegou não ter havido a comprovação de exercício de atividade rural nos dez meses anteriores ao requerimento do benefício (fls. 02/06). Requereu a condenação do INSS a conceder-lhe o salário-maternidade. Na contestação, o INSS alegou que: a) a autor não comprovou o trabalho rural em regime de economia familiar; b) houve o desempenho de atividades urbanas pela autora entre 1989 e 1990 e entre 1994 e 1999, e pelo seu marido entre 1981 e 1992 e entre 1994 e 1996; c) a autora cadastrou-se como segurada especial somente em 05.09.2005 (fls. 22/25). A autora replicou (fls. 115/118). Houve audiência de instrução e julgamento (fls. 178/184). É o que importa como relatório. Decido. Quando do nascimento das filhas da autora, assim dispunha a Lei 8.213, de 24.07.1991: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...]. VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. [...]. No caso presente, há início de prova material do desempenho de trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto foram juntados aos autos: i) certidão do INCRA atestando que o casal ocupa desde o dia 22.11.2002 a parcela nº 215 do Projeto de Assentamento Tamarineiro II (fl. 10); ii) declaração de ITR assinada no dia 30.09.2003 (fls. 44/45); iii) recibo de contribuição sindical de agricultor familiar pago em 31.01.2004 (fl. 47); iv) cadastro de contribuinte de ICMS datado de 03.02.2004, em que se menciona como estabelecimento agropecuário o lote acima aludido (fl. 49); v) declaração de ITR firmada pela autora em 22.09.2004 (fls. 50/51); vi) notas fiscais de aquisição de gado bovino do dia 05.04.2004 (fls. 52/53); vii) recibo de entrega de declaração de ITR de 29.08.2005 (fls. 56); viii) recibo de contribuição

sindical de agricultor familiar do dia 31.03.2005 (fl. 57); ix) declaração anual de produtor rural protocolizada no dia 11.03.2005 (fl. 58); x) inscrição em Programa Nacional de Reforma Agrária firmada no dia 11.11.2004 (fl. 59); xi) extrato de pecuarista relativo ao período de 01.05.2005 a 31.12.2005 (fl. 60); xii) declaração anual de produtor rural protocolizada em 30.03.2006 (fl. 61). Contudo, as duas testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em dizer que: 1) de segunda a sexta-feira, a autora trabalha na zona urbana de Corumbá vendendo, como ambulante, pastel e caldo de cana; 2) nesses dias, a autora dorme em uma pequena casa que tem na cidade; 3) enquanto isso, o marido da autora cuida da plantação no lote do assentamento; 4) parte da cana é produzida no lote da autora e a outra é comprada dos vizinhos (fls. 181/184). Logo, está descaracterizado o regime de economia familiar, pois: (a) um membro do grupo familiar possui outra fonte de rendimento; (b) a atividade rural não é exercida em condições de mútua dependência e colaboração; (c) a autora desempenha atividade urbana de forma contínua e permanente; (d) não se trata de percepção de outra fonte de renda por curto espaço de tempo, ou mesmo de atividade urbana remunerada em período de entressafra; (e) só o seu marido exerce atividade rural de forma contínua e permanente; (f) no grupo familiar, há exercício concomitante de atividades urbana e rural; Daí por que a autora não é segurada especial e, por conseguinte, não faz jus ao salário-maternidade pleiteado sob essa condição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001301-75.2009.403.6004 (2009.60.04.001301-9) - WALDIR ORTIZ TASSEO (MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afirma o autor na petição inicial que: a) é correntista da CEF; b) após ter emitido cheque sem fundos, teve o seu nome inscrito no CCF; c) em 05.11.2009, solicitou a exclusão do seu nome do referido cadastro; d) teve a informação de que a restrição seria baixada em até cinco dias; e) em 16.11.2009, teve seu pedido de abertura de conta recusado junto ao Banco do Brasil; f) o motivo foi a persistência da inscrição do seu nome no CCF; g) sentiu-se publicamente humilhado (fls. 02/08). Requeiru: i) a título de tutela provisória, a determinação para que o seu nome seja imediatamente excluído do CCF; ii) a título de tutela definitiva, a condenação da ré a pagar indenização no valor de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, e a confirmação da liminar. Em contestação, a CEF afirmou que: a) o autor emitiu cheques sem fundo em 09.10.2009 e 15.10.2009, o que gerou a inscrição do seu nome no CCF; b) os cheques foram honrados, o que fez o autor procurar a agência para requerer a baixa no cadastro; c) o autor não entregou a Solicitação de Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos a um dos empregados do banco; d) não houve demonstração dos danos morais; e) o quantum indenizatório pleiteado é excessivo (fls. 24/31). É o que importa como relatório. Decido. No direito processual positivo brasileiro vigente, para que o juiz conceda a tutela emergencial satisfativa genérica, é indispensável a presença de 2 (dois) requisitos: (i) a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, artigo 273, caput) + (ii) o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, inciso I). Pois bem, no caso em questão, diviso a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. A própria ré reconhece o seguinte: De acordo com o documento de f. 10, é possível aferir que o Autor estava de posse do cheque, pois assinalada essa opção no item 2 da solicitação, e que foram pagas as taxas devidas de R\$ 30,00 e R\$ 6,82, conforme autenticações na parte inferior da solicitação [...]. (fl. 25) De qualquer modo, diante do documento ora apresentado (f. 10), a CAIXA está providenciando a retirada do nome do Autor do CCF, o que não implica em reconhecimento jurídico do pedido. Trata-se somente de ato de boa-fé dessa Empresa Pública, diante do documento acostado. (fl. 26). Não se pode negar que a eventual entrega da Solicitação de Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos a um empregado da CEF é ponto de fato controvertido. Porém, tal controvérsia somente é relevante para o julgamento do pedido indenizatório, não para o julgamento do pedido de cancelamento definitivo da inscrição no CCF. Entrevejo também a presença de fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (periculum in mora): a persistência do nome do autor no CCF pode trazer a ele danos decorrentes da restrição de crédito. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando à ré que exclua imediatamente o nome do autor do Cadastro de Emitente de Cheques Sem Fundos - CCF caso não exista outro motivo para que o seu nome esteja ali inscrito. Dê-se vista ao demandante para que se pronuncie em 5 (cinco) dias sobre a contestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000679-59.2010.403.6004 - TRANSPORTADORA ORBATO LTDA (MS011732 - LUCINEY MICENO PAPA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a liberação de veículo apreendido por transportar mercadorias estrangeiras (dez fardos de toalha) sem documentação comprobatória de sua importação regular (fls. 02/05). Grosso modo, afirma o impetrante que: a) o condutor do veículo é seu empregado; b) não o autoriza a transportar outra coisa que não seja cimento; c) a pena de perdimento é desproporcional. Houve pedido de liminar. É o relatório. Decido. A pena de perdimento de veículo somente se justifica se comprovada a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Logo, a responsabilidade do preposto - motorista da empresa impetrante - não induz a do proprietário do veículo, o qual não pode ser punido por um ato do qual não tenha tido conhecimento e para o qual não concorreu com a sua vontade (a não ser que exista o dolo ou a culpa in eligendo ou in vigilando). É o que defluiu do art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. Contudo, a comprovação de que a impetrante nunca compactuou com o ilícito exige dilação probatória, a qual é incompatível com o processo exclusivamente documental do mandado de segurança. Ou seja, não há nos autos prova literal pré-constituída, a demonstrar a responsabilidade exclusiva do condutor do veículo apreendido. Assim sendo, o deslinde da causa depende do depoimento pessoal do autor e da produção de prova

testemunhal. Lembre-se que esse ônus probatório cabe à empresa, pois a apreensão fiscal - como ato administrativo que é - goza da presunção de legitimidade. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, artigo 295, inciso III) e extingo o processo sem resolução de mérito (CPC, artigo 267, inciso I). Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000549-69.2010.403.6004 - MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Disse o requerente que: (a) em 15.05.2010, foi preso em flagrante; (b) foi indeferido seu pedido de liberdade provisória sob a alegação de que não tem residência fixa e domicílio certo; (c) o imóvel em que reside com sua companheira e seus filhos foi doado por sua sogra, encontrando-se ainda em nome da avó da sua companheira, já que ainda não houve abertura de inventário; (d) a conta de energia elétrica está em nome do primo da sua companheira, que tem uma casa ao lado; (e) não pretende furtar-se à aplicação da lei penal ou prejudicar a instrução criminal; (e) não oferece risco à ordem pública, dado que o crime de receptação não tem violência ou grave ameaça (fls. 02/11). Requereu a concessão de sua liberdade provisória. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 61/68). O requerente juntou novos documentos (fls. 69/113). Sobre eles se manifestou o MPF (fls. 116/117). É o que importa como relatório. Decido. Segundo o artigo 310 do CPP, o juiz deverá relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, artigo 312). Pois bem. No caso em tela, verifica-se: a) a prova da materialidade do crime; b) a existência de indícios de autoria; c) a ameaça à aplicação da lei penal; d) a ameaça à ordem pública; e) a natureza dolosa do crime imputado ao réu. No que toca a (a), a materialidade do crime está comprovada por meio da apreensão de computadores que teriam sido furtados e receptados. No que respeita a (b), os depoimentos colhidos em inquérito policial dão conta de que o requerente recebia os computadores furtados em sua casa. No que concerne a (c), há perigo à aplicação da lei penal. Em primeiro lugar, o requerente não provou ter residência fixa. Alega ele que reside na Alameda Riachuelo, 8, no bairro Centro América, no Município de Corumbá. Entretanto, a conta de luz por ele juntada está em nome de FABIO CORREA DA CUNHA (fl. 24). Tentou justificar essa divergência afirmando que: 1) a conta de energia elétrica está em nome do vizinho, primo de sua companheira; 2) o imóvel foi doado pela sua sogra e se encontra ainda em nome da avó da sua companheira, visto que ainda não houve abertura de inventário. No entanto, tais afirmações não se escoram num mínimo de suporte probatório: circunscrevem-se ao mero plano das alegações incomprovadas. Além do mais, o requerente poderia ter anexado outros comprovantes de residência em seu nome (conta de água, conta de telefonia fixa, conta de telefonia celular móvel, correspondência bancária, conta de TV por assinatura, carnê de IPTU, etc.). Não o fez, porém. É bem verdade que anexou às fls. 70, 73, 76 e 78 declarações unilaterais firmados por terceiros, as quais atestam que o réu mora no endereço acima apontado. No entanto, é preciso ter cuidado redobrado com esse tipo de papel, subscrito por terceiros que não foram ouvidos em juízo, que não se estão sob o compromisso de dizer a verdade e que não foram submetidos ao crivo do contraditório. Em segundo lugar, o requerente não demonstrou o exercício de ocupação lícita. É bem verdade que à fl. 16 juntou xerocópia simples de declaração unilateral firmada supostamente pelo representante legal da empresa CHAFIC LOTFI FILHO. Porém, não se pode emprestar eficácia probatória a esse documento pelas mesmas razões já apontadas no parágrafo anterior. Ainda que exista o vínculo empregatício entre a empresa e o requerente, a duração desse vínculo é muito breve para poder-se concluir que o réu é avesso à ociosidade e propenso à atividade honesta: o requerente foi supostamente contratado em 01.03.2010 e preso em 15.05.2010. Ou seja, estava trabalhando há somente dois meses. Com 33 anos de idade, presume-se que o requerente já tenha tido tempo suficiente para construir uma longa vida de trabalho honrado. No entanto, não anexou aos autos cópia de qualquer anotação em sua carteira de trabalho. Portanto, há sério risco de que o requerente fuja. No que concerne a (d), há inegável risco à ordem pública. Nesse sentido, transcrevo as palavras do MPF: [...] dos depoimentos adrede ressaltados, infere-se que MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA e RONES CARLOS DE ARRUDA, com a ajuda de CRISTIANO e JOSÉ MARQUES, continuamente empreendiam ações para a venda/ocultação dos computadores furtados da UFMS, não se podendo olvidar que o requerente certamente poderá, com maior facilidade, continuar a perpetrar tais condutas ilícitas com o restante dos computadores ainda não localizados, caso não lhe seja tolhida a liberdade. (fl. 65) (destaques nossos) Ou seja, existem fortes indícios de que o acusado praticava habitualmente crimes contra o patrimônio (lembre-se que há ocorrência nesse sentido na Justiça Estadual, cujo processo não teve andamento em razão de o réu não ter sido localizado), motivo pelo qual poderá ele aproveitar-se de sua liberdade para vender o restante dos computadores não localizados (atentando contra a ordem pública), ou ocultá-los em um lugar mais inacessível (dificultando as investigações criminais). No que tange a (e), o crime de receptação é doloso (CP, art. 180, 1o). Por conseguinte, estando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, não nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão em flagrante. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

ACAO PENAL

0001097-41.2003.403.6004 (2003.60.04.001097-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. BLAL YASSINE)

DALLOUL) X REINALDO ALVES BRAGA (MS005341 - ELIZABETH MARQUES COELHO)

Vistos etc.O Ministério Público Federal denunciou REINALDO ALVES BRAGA pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 298, do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 20.08.2004, fl. 128.Proposta a suspensão condicional do processo, o acusado e seu defensor, na data de 27.03.2007 (fls. 195/196), aceitaram as condições impostas.Às fls. 234/235, o órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade do acusado.É o breve relatório. D E C I D O.A Lei 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;II - proibição de freqüentar determinados lugares;III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.No caso em tela, as condições acordadas quando aceita a proposta de suspensão condicional do processo, a serem cumpridas por um período de 2 (dois) anos, foram as seguintes: proibição de se ausentar desta localidade sem prévia autorização do Juízo, por mais de 10 (dez) dias; comparecimento em Juízo, bimestral, pessoal e obrigatório, para informar e justificar suas atividades a partir de 27.08.2007 e doação bimestral, a partir de 29.06.2007, de R\$100,00 (cem reais) ao Programa Fome Zero. Compulsando os autos, verifico, às fls. 199, 203, 206, 208, 210, 212, 215, 217, 219, 221, 223, 225, 230 e 232, terem sido devidamente doadas as quantias acordadas; bem como ter o denunciado cumprido de forma plena a obrigação bimestral de comparecimento (fls. 200/201).Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado, nos termos do 5º do artigo 89, Lei n. 9.099/95. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REINALDO ALVES BRAGA, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95.Considerando os artigos 285 e 287, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o réu, por meio de seu advogado.Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sem custas.Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2715

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002340-07.2009.403.6005 (2009.60.05.002340-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LIZANDRO PEDRINO PIRES DO PRADO(PR033369 - LUIZ GUILHERME LEITE MENDES) X GEORGIA RAMIRES CARNEIRO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Intime-se a defesa dos réus a se manifestar sobre o pedido de aditamento, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 384, parágrafo 2, do CPP.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2716

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000166-25.2009.403.6005 (2009.60.05.000166-0) - ELIANA RODRIGUES RAMOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fls. 76/78.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/07/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2717

ACAO PENAL

0001159-39.2007.403.6005 (2007.60.05.001159-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MAURI BRANDELERO(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. À vista das certidões de fls. 104/106, cancelo a audiência designada para o dia 02 de julho de 2010.2. Manifeste-se a defesa acerca das referidas certidões, no prazo de cinco (05) dias, para os fins do Art. 408, III do CPC, aplicado analogicamente.